



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 182/2011 – São Paulo, segunda-feira, 26 de setembro de**  
**2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3711**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093655-21.1992.403.6100 (92.0093655-5)** - TERESINHA BAETA DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS VIANA X TERESINHA LAURENTI X TEREZINHA BIZELLI X TEREZINHA DA SILVA TAVARES X TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA X THEREZA ANA FELICI ALVES X TEREZA DE JESUS CARMIO X TEREZINHA ELISABETE MONTEIRO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA X TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X THEREZINHA FERRAZ DA SILVA X TIRSON BENEDITO BENTO X TOMI TAWADA BERZOTTI X TOYOAKI UEMA X TUTOMU MIHO X TUKASSA SAKATA X UBALDO BERGAMIM FILHO X UBALDO EVANGELISTA NETO X UBALDO GENEBALDO DA SILVA X UBIRACI CAVALCANTI ARAUJO X ULISSES DA SILVA LEOPOLDO X ULISSES PONTECHELLE X UMBERTO ANTONIO ROQUE X UMBERTO SILVA BARRETO X UMBERTO URSCHER X URACI PAIAO BARBOSA X VAGNER BLANCO X VAGNER CAMARGO BORGES X VAGNER DE OLIVEIRA SILVA X VAGNER FRAILLE X VALCIR QUEIROZ X VALDECI DE SOUZA MARTINS X VALDECI MALTA REGO X VALDECI NUNES FERREIRA X VALDECIR APARECIDO TAVARES X VALDECIR DE AZEVEDO X VALDECIR LOPES RIBEIRO X VALDECIR PAVIN BOTELHO X VALDECY SOARES DA SILVA X VALDELIRO ALVES X VALDEMAR ANTONIO CUCIOL X VALDEMAR ANTONIO DOS REIS X VALDEMAR BRACHI RUIZ X VALDEMAR LEONE NICODEMOS X VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO X VALDENILTON NILO DE ARAUJO X VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 561/565: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0)** - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 506/526: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré e sobre o integral cumprimento da obrigação com relação aos co-autores nominalmente indicados. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal, para que a mesma conclua suas informações sobre o co-autor Antonio Bin. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7)** - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 307/308: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0043303-83.1997.403.6100 (97.0043303-0)** - JOSE MILTON DALLARI SOARES X VERNON RICHARD KOHL X MONICA MIGUEZ AMIL X FERNANDO LUIZ FOGLIANO X OG LEINERT LEITE X EDGARD MAGALHAES JUNIOR X IVAN PICONE X JOSE ELIAS PENTEADO DE ALMEIDA X FRANCISCO RODOLFO BORGES DE MESQUITA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO SERGIO ORCIUOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 746/752: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024032-54.1998.403.6100 (98.0024032-2)** - LAERCIO ALVES DA SILVA X LUIZ ADRIANO DE LIMA X MANOEL VICENTE DA SILVA X SERGIO BOARO X ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 436: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060058-9)** - ALVARO LUIZ GUIMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 297/298: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046880-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046880-1)** - MARCELO REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 252/257: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAI)

Fls. 186/192: Sendo a autora regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, porém, desacompanhada da guia referente a segurança do juízo. Destarte, trga o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia referente a segurança do juízo, com depósito dos valores nos termos dos cálculos de fl. 161, apresentados pela executante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5)** - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 98/99 e 100/101, comprovou ter diligenciado junto aos antigos bancos para aquisição dos extratos da conta fundiária do autor. Porém, como se observa da resposta do Banco HSBC, não foi possível conseguir o referido documento. O perito nomeado, em sua petição de fls. 102/103 informa ao Juízo, a necessidade desse documento para a realização da perícia requerida. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivamente acerca da petição de fl. 115. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0)** - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 173/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031256-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031256-3)** - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 227/230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8)** - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 251/255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004873-08.2010.403.6100** - MARIA RITA PEREIRA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 147: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009490-11.2010.403.6100** - DANILO TEIXEIRA DOS SANTOS X PEDRO EDU ESPINDOLA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 122: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016833-24.2011.403.6100** - SILAS GOMES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Após, se em termos, cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 258: Assiste razão a parte autora. Revogo o despacho de fl. 256 por ter saído com incorreção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 254. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7)** - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de fls. 139/143 em razão da existência de recurso previsto no artigo 475-H, do Código de Processo Civil. Int.

**0001334-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001334-5)** - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SAMUEL BACCARAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Havendo discordância entre o autor, ora executante e a ré, ora executada, o feito foi remetido ao contador do juízo. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fls. 132/137), a executada, concordou com os valores apurados e apresentou documento de crédito das diferenças apontadas, a executante, não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria alegando que estes não foram efetuados considerando os parâmetros fixados para atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e requereu nova remessa dos autos ao contador do juízo. Indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao contador, haja vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta quidistante das partes, prevalecendo, ainda, a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 132/137, elaborados pelo contador do juízo, tendo em vista que a sentença transitada em julgado determinou integral utilização da Selic na forma do último parágrafo de fl. 74. Com tal definição, manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 3724**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023783-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023783-7)** - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0016536-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016536-3)** - NELSON RIBEIRO X MARIA BENEDITA DE PAULA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Quanto ao requerimento de fl.588, trata-se de relação particular, nada tendo a analisar este juízo. Int.

**0002126-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002126-5)** - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as considerações da União Federal. Entendo que os autos versam sobre matéria de direito, assim todos os elementos já trazidos são suficientes ao convencimentos do juízo. Indefiro a produção de prova pericial e oral requerida pela parte autora, mas defiro a juntada de documentos, tanto pela parte autora quanto pela ré, se necessário. Intimem-se, e após, no silêncio, faça-se conclusão para sentença.

**0004079-50.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO SISCARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os comprovantes de recolhimentos dos períodos mencionados na inicial no prazo legal. Após, conclusos.

**0006770-37.2011.403.6100** - DANTAS DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3186**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013016-11.1995.403.6100 (95.0013016-5)** - FLORINASIO DA CUNHA PINHEIRO(SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Florinásio da Cunha Pinheiro Anoto que devido a discordância da parte autora os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta corroborou os cálculos elaborados pela CEF. Intimada a se manifestar a parte autora discordou dos cálculos. Razão não assiste a parte autora. Passo a analisar os pontos controvertidos. Anoto que o reajuste referente a março de 1990 é feito de maneira administrativa, sendo creditado para todos os beneficiários das contas do FGTS; Destaco que, por questão lógica, os índices concedidos são descontados dos novos índices fixados para correção monetária, sendo desnecessária explicitar esta questão, sob pena de indevido enriquecimento sem causa. Os percentuais aplicados estão corretos e feitos no limite da condenação, bem como a conversão da moeda foi feita correta com o coeficiente oriundo do IPC DE 84,32% acrescidos dos juros remuneratórios. Os juros moratórios foram aplicados corretamente e estes não se confundem com os juros remuneratórios a que alega a autora. Diante disso, homologo os cálculos elaborados pela CEF e corroborados pela Contadoria, que conferiu os cálculos dos valores depositados pela CEF, à luz da decisão transitada em julgado e informou estarem corretos, restando por satisfeita a obrigação de fazer. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da

obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0009092-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009092-2)** - ANTONIO DE PADUA ANDRADE X KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA X CLAUDIA MARA LONTRO (SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pelos réus. Às fls. 413 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimados a manifestarem-se sobre o referido depósito, a União Federal requereu a conversão em renda e a ELETROBRAS a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 428 foi expedido o ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios em favor dos réus, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás, conforme requerido às fls. 426. Oportunamente, com o trânsito em julgado e a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014544-60.2007.403.6100 (2007.61.00.014544-7)** - CASSIA APARECIDA LOPES CORREA DA SILVA (SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 4.372,14 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais, e quatorze centavos), atualizados até março/2010. A executada apresentou, às fls. 97/100, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 2.381,10 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos). O exequente manifestou-se às fls. 107/108, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 4.372,14 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados até março de 2010. Houve manifestação apenas da parte ré, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, (fls. 116). Às fls. 118-118(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 4.372,14 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para a parte autora, e R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 126/127. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001320-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001320-1)** - SANDRA REGINA SALVADOR X MAURO DA COSTA SANTANNA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela a fim de obter a autora provimento jurisdicional que determine à parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 233/238). Houve deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 233 verso) Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 248/295). Sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Consta às fls. 300 notícia da interposição de agravo de instrumento pela autora. A parte autora não apresentou réplica. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante se infere do termo de fls. 327. Foi juntada cópia do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, o qual negou seguimento ao recurso. Às fls. 364, a parte autora formulou pedido de desistência da ação. Instada a se manifestar acerca da desistência da ação, a CEF concordou com o pedido da parte autora, desde que sejam os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora, às fls. 369, reiterou a desistência do processo. É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico que, diante da desistência anuída pela ré, deve ser homologado o pedido formulado às fls. 369. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 233 verso), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex vi legis. Deixo de encaminhar cópia comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença, haja vista a baixa definitiva destes autos a esta 2ª Vara Cível. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033865-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033865-5) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito em razão desta pela ré, com base no Decreto Lei 70/66, em seus artigos 30 a 39, com as seguintes alegações:a) nulidade do procedimento por afronta a convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;b) ilegalidade no próprio procedimento de execução extrajudicial levado a efeito por ausência de notificação efetiva para purgar a mora (no mínimo três para cada mutuário), por ausência de indicação do débito nas notificações enviadas, por impossibilidade da notificação por edital já que os mutuários moram no imóvel, por não ter havido intimação da realização do leilão, bem como por nulidade da intimação por edital porque o jornal não seria de grande circulação;c) excesso do valor cobrado, tendo em vista a incidência de juros sobre juros.Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a suspensão da venda do imóvel a terceiro, mantendo-o na posse até o julgamento final da presente ação, bem como o encaminhamento de ofício ao Oficial do Registro de Imóveis a fim de fazer constar a presente ação na matrícula. Deferido o pedido de gratuidade de justiça, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84-85).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 90-115), alegando:- preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido (o caso seria de financiamento pelo SFI e não pelo SFH) e por falta de interesse processual (já teria sido consolidada a propriedade fiduciária);- no mérito, alegou a prescrição da pretensão de nulidade de cláusula contratual e requereu a improcedência da ação. Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 133-142)Réplica às fls. 143-151.A CEF apresentou cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 152-216).Instadas acerca da produção de novas provas, a CEF disse não ter mais provas a produzir (fls. 220) e a parte autora pleiteou produção de prova pericial contábil (fls. 234), o que foi deferido.Apresentado laudo pericial (fls. 255-307).Infrutífera a tentativa de conciliação das partes (fl. 313).As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 321-323 e 331-341).Esclarecimentos do perito às fls. 361-364.As partes manifestaram-se novamente fls. 366-374. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Carência de ação:Alega a ré que os autores não apontam causa de pedir adequada porque pretendem aplicar legislação do Sistema Financeira da Habitação a contrato que não está por ele abrangido.Entretanto, as argumentações trazidas pela Ré, não caracterizam a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há vedação sistêmica alguma para o pedido apresentado.A eventual alegação de normas incorretas ao caso não impossibilitam a análise do pedido e dos fatos apresentados, conforme princípio narra-me os fatos, que lhe dou o direito.Assim, o pedido não se torna impróprio para análise apenas por eventual equívoco na sua qualificação e embasamento jurídicos.Em verdade, os argumentos da ré confundem-se com o mérito e, assim, serão analisados mais adiante. Por isso, rejeito a preliminar aventada. Falta de interesse de agir: Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir porquanto a propriedade do imóvel em questão já teria sido consolidada em procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido.Não obstante, o próprio procedimento que resultou na consolidação é discutido no feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.Destaco que não há comprovação alguma de litispendência ou de coisa julgada no caso, apesar das alegações da ré às fls. 92-93.Nesse passo, afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A alegação de prescrição não se aplica ao caso, já que não se trata de discussão de validade de cláusula contratual, mas de eventual vício no procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito, bem como no cálculo do montante devido.Passo à análise do mérito propriamente dito.Nesse diapasão, afasto as alegações referentes a eventual afronta a convenção ou tratado internacional firmado por nosso país, tendo em vista a total inaplicabilidade ao caso.Isso porque se trata de propriedade já transferida pelos próprios autores à ré, mas apenas sob condição resolutiva, cujo preenchimento pode ser a qualquer momento discutido judicialmente pelos prejudicados.No mais, nossa jurisprudência já é pacífica quanto à legalidade e constitucionalidade do instituto da alienação fiduciária em garantia em nosso ordenamento (AC 200751010222447, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/04/2011; AC 201061050077473, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011; AC 200980000063470, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011).Cabe, então, verificar se a consolidação da propriedade levada a efeito padece de algum vício que macule sua validade.Do Sistema de Financiamento Imobiliário e da alienação fiduciária de coisa imóvelNo caso, trata-se de contrato enquadrado no Sistema Financeiro Imobiliário com instituição de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia, tal como regulamentado pela Lei n.º 9.514/97.Nos termos do art. 17 da referida Lei, as operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:I - hipoteca;II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.Como se sabe, a alienação fiduciária regulada por essa Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22).No caso de inadimplência dos devedores, deverão ser constituídos em mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97.São requisitos para a consolidação válida da propriedade:1) intimação do fiduciante, ou de seu representante legal ou procurador regularmente constituído, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de

cobrança e de intimação;2) a intimação deve ser, em regra, pessoal ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento;3) a intimação pode ser feita por edital quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Purgada a mora no Registro de Imóveis, permanece o contrato de alienação fiduciária.Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Vejamos se preenchidos os requisitos legais.Da notificação dos devedoresNo caso, não vislumbro os vícios alegados.Iso porque, conforme documentos de fls. 175-200:- após diversas tentativas de localização infrutífera dos devedores no imóvel em questão, houve intimação de representante do fiduciante, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, computando-se todo o montante devido;Ressalte-se que a certidão do oficial possui fé pública e, em sendo os devedores casados entre si, residindo no mesmo local, é presumível o conhecimento de todos sobre a intimação recebida.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido.(AC 20106100003020, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/08/2011)- ainda assim, foi realizada a notificação por edital, o que reforça a validade da notificação.Nesse particular, ressalte-se que a parte autora não comprovou tratar-se de jornal de nenhuma circulação como alegado (fls. 13).No mais, sequer se observa a intenção da parte autora em purgar a mora, mas apenas em discutir o montante devido.Assim, prejudicados os demais argumentos elencados pela parte autora contra o procedimento de execução extrajudicial.Analisando, por fim, a alegação de cobrança a maior por anatocismo indevido.Do anatocismo no SACRE.Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SACRE a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato.Improcedem, pelos mesmos argumentos, as alegações de ocorrência de capitalização de juros, já que, no caso, a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE.É pacífico na jurisprudência:Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo e juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação

CívelProcesso: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611).Destaque-se que a própria prova pericial permitiu verificar que, no caso, tampouco houve anatocismo (fls. 277).Da Litigância de má-fé:Deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 18 do CPC.Ademais, no caso, os fatos alegados pela ré não conduzem à conclusão por ela pretendida, haja vista que as alegações constantes da petição inicial possuem consistência lógica e jurídica.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido conforme a Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça.Sem custas (gratuidade de justiça).P.R.I.C.

**0005169-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005169-3) - SECOVI-SP - SIND DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIST DE IMOVEIS RESID E COM DE SP(SP053205 - MARCELO TERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 559/560v., ao argumento de que a decisão encerra obscuridade e contradição.Alega que a sentença não tratou da questão da inexistência de relação jurídica que obrigue as empresas incorporadoras filiadas ao Sindicato de se inscreverem no CRECI-SP. Afirma que a sentença deveria apontar o dispositivo legal que permita ao Conselho obrigar as incorporadoras à inscrição. Sustenta que a sentença se mostra contraditória, uma vez que num primeiro momento afirma que a lide versa sobre matéria de direito e posteriormente sustenta que somente com a realização de perícia seria possível comprovar, caso a caso, a eventual existência ou não de intermediação. Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver as alegadas contradição e obscuridade.Eventual contradição é apenas aparente.Realmente, da fundamentação da sentença de fls. 559/560v., constou menção à necessidade de realização de perícia, embora em se tratando de matéria de direito. Sustento que a pretensão do Sindicato como um todo, ou seja, a inexistência de relação jurídica que obrigue as empresas incorporadoras filiadas ao Secovi-SP a se inscreverem perante o Creci-SP é, sim, matéria de direito. A alegada necessidade de perícia se verifica apenas no que se refere a determinadas filiadas indicadas na contestação, bem como na desconstituição das autuações em relação a essas empresas e seus respectivos objetos sociais, pelo que a sentença embargada deixou claro caber às empresas autuadas pleitear em ação própria.No que diz respeito à alegada obscuridade, melhor sorte não assiste ao Embargante.Com efeito, este Juízo entendeu improcedente o pedido, com fulcro nos argumentos expendidos pelo réu e na pesquisa da jurisprudência pátria, que é pacífica no sentido da obrigatoriedade de inscrição das incorporadoras no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.Além do que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.3 - Embargos de declaração rejeitados.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200803000129261 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 11/12/2008 - DJF3 16.1.2009 - Rel. JUIZ LAZARANO NETO)Desta forma, não se verifica a situação de efetiva contradição ou obscuridade, mas sim a mera irresignação do embargante com o resultado do julgado. Os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para o Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado.

**0019974-85.2010.403.6100 - DEBORA ALVES COUTINHO FERREIRA X ADILSON FERREIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela a fim de obter a autora provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial, mantendo a autora na posse do referido imóvel, bem como a anulação do processo de execução extrajudicial nos termos do decreto lei 70/66, e ainda, afastar todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 86/86verso). Houve pedido inicial de assistência judiciária gratuita. Juntou a parte autora declaração de próprio punho (fls. 43). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 91/137). A parte autora não apresentou réplica. Às fls. 140, a parte autora formulou pedido de desistência da ação. Instada a se manifestar acerca da desistência da ação, a CEF concordou com o pedido da parte autora, desde que sejam os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora na petição inicial, às fls. 08. Ante o exposto,HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de



honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005952-85.2011.403.6100 - MARCIO ROBERTO CASTILHO X SIMONE TEODORO CASTILHO (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito em razão desta pela ré, com base no Decreto Lei 70/66, em seus artigos 30 a 39, com as seguintes alegações: a) ilegalidade no próprio procedimento de execução extrajudicial, por ausência de notificação para purgar a mora; b) nulidade quanto à sub-rogação da EMGEA. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a suspensão da venda do imóvel a terceiro, mantendo-o na posse até o julgamento final da presente ação. Deferido o pedido de gratuidade de justiça, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54-54 verso), sendo interposto agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 59-65). Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta, alegando, inicialmente, ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade da EMGEA, inépcia da inicial, carência da ação por falta de interesse processual e litisconsórcio passivo com o agente fiduciário. No mérito, alegou a prescrição da pretensão de nulidade de cláusula contratual e requereu a improcedência da ação. Negado seguimento ao agravo interposto (fls. 191-194) Réplica às fls. 197-201. Instadas acerca da produção de provas, as partes nada requereram (fls. 203-205). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: De pronto, registro que o pedido nesta ação limita-se às questões afetas à eventual nulidade da execução extrajudicial levada a efeito. Passo à análise das preliminares aventadas. Da Ilegitimidade ad causam da CEF/Da Legitimidade da EMGEA: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n.º 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que, a rigor, foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA, em princípio. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). No entanto, como a EMGEA foi a arrematante no procedimento de execução extrajudicial que se pretende anular, evidente sua legitimidade passiva ad causam na condição de litisconsorte necessária. Por tais motivos, não prosperam tais preliminares. Arrematação do imóvel / falta de interesse de agir: Sustentam as rés que a parte autora não possui interesse de agir porquanto o imóvel em questão já teria sido arrematado no procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido. Não obstante, o próprio procedimento que resultou na arrematação é discutido no feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada. Inépcia da inicial - ausência de causa de pedir Não prospera a preliminar suscitada. Como se sabe, adotando nosso Código de Processo Civil a chamada teoria dos três eadem, identificam-se as ações por meio da análise das partes, da causa de pedir e do pedido. No caso em tela, busca a parte autora, em síntese, a anulação do procedimento expropriatório, tendo devidamente explicitado os vícios que a caracterizariam. Assim, as argumentações das rés não prosperam, já que inexistente a inépcia da inicial (art. 295, único, do CPC). Litisconsórcio com agente fiduciário Não prospera tal preliminar, haja vista que o agente fiduciário age em nome da instituição financeira no caso, e não em nome próprio, o que torna apenas esta legitimada ad causam. Nesse sentido: [...] Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa [...]. (AC 200261000131256, DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2009) Da litigância de má-fé: As alegações veiculadas pela ré na contestação como preliminar, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Nesse passo, afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao

consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue: A alegação de prescrição não se aplica ao caso, já que não se trata de discussão de validade de cláusula contratual, mas de eventual vício no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. DECRETO-LEI N.º 70/66O entendimento pacificado na jurisprudência é de que o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5.º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n.º 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. Da escolha do agente fiduciário (Contratos do SFH) Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2o. do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução é de responsabilidade do agente financeiro, podendo acarretar a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925) Da notificação pessoal Apesar de constitucional, como visto, o DL 70/66, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). No caso, não vislumbro os vícios alegados. Isso porque, conforme documentos de fls. 126-177, houve diversas tentativas de localização dos mutuários pelo agente financeiro tanto para purgação da mora quanto para intimação do leilão, inclusive por meio de cartório extrajudicial, tendo sido constatado que os autores não estavam no imóvel em nenhuma das tentativas e que, inclusive, não mais residiam no imóvel. Dessa forma, estando em local

incerto e não sabido ou dificultando indevidamente sua localização, a publicação de editais, tal como efetivado pela parte ré, atende aos comandos legislativos e constitucionais, garantindo o equilíbrio da relação contratual. Se assim não fosse possível, os devedores que não pudessem ser encontrados estariam livres de qualquer consequência em razão de seu inadimplemento, que no caso remonta a 2002. No mais, os requisitos do art. 31 referem-se à comunicação da instituição credora ao agente fiduciário, não importando em ofensa alguma à ampla defesa e contraditório eventual irregularidade, tendo em vista que o devedor foi, como visto, devidamente intimado para purgar a mora. Assim, prejudicados os demais argumentos elencados pela parte autora contra o procedimento de execução extrajudicial. Da Litigância de má-fé: Por fim, deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 18 do CPC. Ademais, no caso, os fatos alegados pela ré não conduzem à conclusão por ela pretendida, haja vista que as alegações constantes da petição inicial possuem consistência lógica e jurídica. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido conforme a Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0011349-28.2011.403.6100 - ROSANE FATIMA DE CASTRO COUTO ROSA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine a nulidade de todos os Autos de Infração e a respectiva multa, bem como lhe assegure o direito de desenvolver suas atividades comerciais independentemente da contratação de médico veterinário responsável e o registro no CRMV. Em síntese alega: 1) Que suas atividades não se enquadram dentre as relacionadas com as de médicos veterinários; 2) Por tal motivo, não teria obrigação de se registrar perante o Conselho impetrado, nem tampouco de manter médico veterinário responsável por sua atividade; 3) Que somente trabalha com o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; portanto não haveria necessidade do registro ou do responsável técnico, nos termos do que dispõe a Lei n.º 5.517/68. Pleiteia a concessão de liminar para o não pagamento das multas e infrações até a solução desta lide, para não inscrição junto ao Conselho e que a autora continue com suas atividades sem receber novas autuações. Não foi apreciado a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação. A autora apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não do registro do autor junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros - (destaques não são do original). Diante de tais previsões e da atividade principal do autor (fls. 18-19), não se constata a obrigatoriedade do registro exigido pelo Conselho réu. Com efeito, é pacífica a interpretação jurisprudencial recente do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES

**BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.** 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 200961000155139, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/04/2011) - sem destaque no original.**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA.** 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011) - sem destaque no original.**AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.** I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (AMS 200861000344874, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) - sem destaque no original. Analisando a Declaração de Firma Individual da autora, constata-se que sua atividade principal é o comércio varejista (rações e animais de pequeno porte). Assim, na linha jurisprudencial acima transcrita, não se verifica, em princípio, a obrigatoriedade de registro no Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Isso porque nenhuma das atividades descritas revela-se privativa de médico veterinário. De fato, a atuação ocorreu sem nenhuma especificação de comercialização outra que não as do objeto social da autora. Portanto, entendendo deva ser acolhido o pedido, afastando-se as penalidades impostas no procedimento administrativo individualizado nos autos. Observo que, embora conste da inicial, não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela, pelo que passo a fazê-lo neste momento processual. Antecipação dos efeitos da tutela Com a procedência do pedido, restou demonstrada a verossimilhança nas alegações da Autora. Presente, também, o perigo de dano, tendo em vista a necessidade da suspensão da exigibilidade das multas, a fim de que haja inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação de execução. Quanto à possibilidade da antecipação da tutela em sede de sentença, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO.** - Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão. - No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença. - Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo. - Ademais, a ausência de suspensividade ao recurso de apelação não viola o artigo 475 do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200403000713767 - UF: SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 03/12/2007 - DJU 17.01.2008 - p. 607 - Relator: JUÍZA EVA REGINA) - sem destaque no original Assim, concedo a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade dos Autos de Multa n.ºs 00860/2008 e 01006/2010, até julgamento final. Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: a) anular as atuações administrativas consubstanciadas nos Auto de Infração n.º 2.614/2010 e Autos de Multa n.ºs 00860/2008 e 01006/2010, devendo o Conselho réu abster-se de novas atuações; b) afastar qualquer ato tendente a obrigar a autora a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter responsável técnico da área respectiva, para o exercício das atividades previstas em seu objeto social. Condeno o réu ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis.

**0013094-43.2011.403.6100 - POLPA DE MADEIRAS LTDA(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que declare o cumprimento da obrigação, por conseguinte, reconheça a extinção da relação jurídica obrigacional tributária dos tributos especificados na inicial, tendo em vista entender ter sido extintos com a compensação dos mesmos, bem como reclama

a eventual diferença a ser apurada em seu favor. Às fls. 405 e 410, a parte autora foi instada para proceder a emenda à petição inicial e justificasse o valor atribuído à causa, bem como recolhesse as custas processuais complementares. Na mesma oportunidade, foi intimada para juntar aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado ou declaração de autenticidade. Desse modo, foi dada a oportunidade ao requerente, a fim de emendar a petição inicial (art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado dos despachos supras, aparte autora não comprovou o recolhimento das custas judiciais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034847-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034847-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) ADERBAL DA SILVA NEVES (SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega excesso de execução, em face dos índices exacerbados dos juros e multa. Sustenta que no caso dos juros há limitação de 12% (doze por cento) ao ano seja por aplicação da Constituição Federal ou por dispositivo infraconstitucional. A embargante não apresentou memória de cálculos, porém, deu o valor a causa de R\$ 94.177,00. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, em preliminar, ausência de memória de cálculos, ou seja, indicação expressa dos valores devidos, afronta ao artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, aduz que a existência de título executivo hábil para instruir a presente execução. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos ( fls.50/68). É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar a preliminar alçada em impugnação, por se confundir com o mérito e juntamente com este será apreciada. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices utilizados para atualizar o débito, referente ao contrato em questão. Inicialmente, em relação aos juros praticados nos contratos bancários temos o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação. Ademais, o embargante não comprovou por meios concretos a sua impugnação aos cálculos apresentados, uma vez que não apresentou os cálculos que entende correto, deixando de demonstrar o abuso ocorrido na taxa de juros e na multa contratual praticados pela embargada. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0024952-08.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0)) ANGELO COSTACURTA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando o embargante inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, que o título executivo não apresenta valor líquido. Aduz, no mérito, cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ilegalidade da cláusula contratual que prevê cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, inconstitucionalidade da autotutela e não caracterização da mora debendi. Requer, por fim, atribuição de efeito

suspensão, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CDC e extinção da execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, em preliminar, ausência de indicação expressa dos valores devidos, afronta ao artigo 739-A, 5º, do CPC, bem como impossibilidade de suspensão da ação de execução, uma vez que mesma não está garantida. No mérito, aduz que a existência de título executivo hábil para instruir a presente execução. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a exigibilidade da cópia do título juntado às fls.17/25 dos autos, tal documento, contém assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido, tomado pelo embargante de uma única vez, pois o mesmo está em consonância com o artigo 585, II e 586 do Código de Processo Civil. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização. Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade de ser admitido os embargos do devedor, por inépcia da inicial, pelo fato da inicial não estar acompanhada dos cálculos, uma vez que o embargado está representado pelo Defensor Público e em tal situação deverá ser-lhe possibilitado ampla defesa. Soma-se a isso, o fato dos presentes embargos não se resumirem apenas à impugnação do cálculo aritmético da dívida, mas também, as cláusulas contratuais. Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO, MAJORAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV C/C 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I - Embora não tenha sido juntada a memória de cálculo na petição inicial, exurge, além da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores, o fato de as alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordarem para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais. II - Deve ser garantida ao representado pela Defensoria Pública da União a dispensa de apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita. III - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (AC 200983000051126, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009 Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à inexistência de título executivo líquido, bem como excesso de execução. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que não há como comprovar

através das planilhas de fls. 150 dos autos principais, que houve a cumulação alegada pela embargante. Assim, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. No presente caso, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva, por parte da embargada, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência está firmada neste sentido: ROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão. (AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010) Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, desde que tenha ocorrido o inadimplemento, nesse sentido, é entendimento da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS VALISTAS. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TR. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não deve ser conhecido o recurso no tocante a alegação de ilegalidade da TR, tendo em vista a ausência da contratação de tal encargo como índice de correção monetária. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva, porque o credor, ao contratar com o credor, tomou os empréstimos à vista e comprometeu-se a pagá-los mensalmente. De toda sorte, não cumprindo o devedor esta obrigação não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Logo, não há falar em carência de ação por ausência de exigibilidade do título. 3. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 7. Provido o recurso tão somente para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, resta configurada a sucumbência mínima da CEF, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. (AC 200872050014590, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 24/05/2010) Quanto à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, tenho que os mesmos não figuram na planilha de fls. 150, portando não estão compondo o referido cálculo, assim, improcede tal alegação. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

#### **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0021516-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021516-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029736-09.2002.403.6100 (2002.61.00.029736-5)) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, alegando erro material na sentença de fls. 187/188. Sustenta que a embargante requereu o seu ingresso na ação ordinária como assistente simples da ANNEEL e do MAE, tal pedido foi autuado como impugnação à assistência simples, incidente processual nº 0021516-51.2004.403.6100, apenso ao principal. O feito foi indeferido às fls. 158/160, tendo o embargante agravado à decisão, sendo posteriormente deferido o seu ingresso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, entretanto, este Juízo ao sentenciar o processo principal, proferiu sentença em relação ao referido incidente e mesmo somente pode ser decidido por decisão interlocutória. Decido: No presente caso, verifica-se que assiste razão a embargante, pois, ocorreu o erro material apontando, portanto, passo a sanar o vício apontado; acolho os presentes embargos em caráter infringente, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos seguintes termos: Acolho os



presentes embargos em caráter infringente, em face do da sentença apresentar erro material, uma vez que o incidente de assistência simples é decidido por decisão interlocutória, a qual já foi proferida às fls. 158/160, por este órgão jurisdicional. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se em livro próprio e Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do agravo interposto.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023882-15.1994.403.6100 (94.0023882-7)** - GENESIS CANDIDO LARA X ANTONIO PICCHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GENESIS CANDIDO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e custas processuais, totalizando R\$ 9.317,42 (nove mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro/2008.A executada apresentou, às fls. 195/197, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que a exequente não tem valores devido a receber. O exequente manifestou-se às fls. 202, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 9.317,42 (nove mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2008. Às fls. 235-235(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente em parte a impugnação apresentada.Dessa forma, foram determinadas as expedições de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 9.317,42 (nove mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) a título de obrigação principal e R\$ 107.329,88 (cento e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 248 e 249.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0057292-88.1999.403.6100 (1999.61.00.057292-2)** - AUGUSTO MARIO MOREIRA PINTO X JOSE BENEDITO NEIFE SOBRINHO X MARIA CECILIA CORREA MENDIA DOS SANTOS X MARIO LIGUORI FILHO X PAULO ROBERTO FERRO TAVARES X SONIA DIAS AUGUSTO X SANDRA GIL X SUELI DE ALMEIDA X HILTON TAKASHI MISSAKA X LUIZ FERNANDO FREGOLENT(SP094314 - WILLIANS BASILIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUGUSTO MARIO MOREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO NEIFE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LIGUORI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO FERRO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON TAKASHI MISSAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO FREGOLENT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Paulo Roberto Ferro TavaresLuiz Fernando FregolentInstada a se manifestar, a parte autora não se opôs ao crédito noticiado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001 em relação ao(s) Autor(es):Augusto Mário Moreira PintoJosé Benedito Neife SobrinhoMaria Cecília Correa Mendia dos SantosMário Liguori FilhoPaulo Roberto Ferro TavaresSonia Dias AugustoSandra GilSueli de AlmeidaHilton Takashi MissakaLuiz Fernando FregolentAnoto que os coautores Maria Cecília Correa Mendia dos Santos, Sonia Dias Augusto Sueli de Almeida já tiveram suas adesões homologadas.Instada a se manifestar, os autores não contestaram os termos de adesão apresentados.Portanto, quanto aos demais autores tenho que a adesão é ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Inércia:Já em relação ao coautor Augusto Mário Moreira Pinto, este, apesar de intimado, quedou-se inerte.Portanto, em relação a este coautor, determino o arquivamento dos autos. Honorários advocatícios:Transitou em julgado, neste caso, acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte.Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria.Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS.

CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Dessa forma, não há que se falar em execução de honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0025193-79.2010.403.6100** - ROBSON ALEXANDRO GIOLO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ALGIRDAS BAUZYS X HELENA MAZURKEVICES BAUZYS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que impeçam os requeridos de se apossarem e apropriarem do imóvel objeto de financiamento no Sistema Financeiro de Habitação descrito na inicial, haja vista estar o contrato de financiamento imobiliário sub-judice, bem como o registro de matrícula do imóvel. Inicialmente, os autos foram distribuídos na Justiça Estadual. Reconhecida a competência absoluta deste Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos a essa 2ª Vara Cível. À fls. 69 foi proferido despacho determinando a juntada de cópias da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos processos ns°. 00261517520044036100 e 00300200720084036100, sob pena de indeferimento liminar, bem como esclarecimento sobre a pertinência subjetiva de pessoas físicas indicadas no pólo passivo. O autor ficou inerte, consoante certidão de fls. 69 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (deixando de promover atos que lhe competiam). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0028360-37.1992.403.6100 (92.0028360-8)** - MOACIR ANTONIO DA ROSA (SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a expedição da certidão requerida mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais. 3. Silente, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4)** - TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2)** - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
Considerando a certidão de fls. retro, requeira o autor/exequente o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA  
Diante da certidão de fls. retro, dê-se vista à Infraero para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005518-79.2001.403.0399 (2001.03.99.005518-0)** - JL CAPACITORES LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X ACOS ROMAN LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JL CAPACITORES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOS ROMAN LTDA  
Preliminarmente, regularize o subscritor a petição de fls. 1285. Após, conclusos.

**0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PARAISO DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA  
Vistos etc. Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls. 1525, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004666-39.1992.403.6100 (92.0004666-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703522-23.1991.403.6100 (91.0703522-5)) TEXTIL TROPICAL LTDA X ZARZITEX COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0045376-04.1992.403.6100 (92.0045376-7)** - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0059396-97.1992.403.6100 (92.0059396-8)** - TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0038344-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038344-0)** - AGENOR MARQUES DA SILVA X AGOSTINHO LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS PEREIRA LEME X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE ESTEVAM BARBOSA X MARIA EDITH MELO DOS SANTOS X MARIA EVELMA SECUNDES X MOYSES DOS SANTOS PEDROSO X ORLANDO BIRAL X RONILCE SILVA DO PRADO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0004682-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004682-5)** - EDSON GOMES DE ARAUJO X MARCELO GOMES DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a homologação do acordo extrajudicial efetuado entre as partes às fls. 276 e a petição de fls. 278/279, onde os autores informam que os depósitos realizados nos autos serão sacados pela ré, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

**0023238-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023238-1)** - ROBERTO DE SOUZA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 290: Defiro, Expeça-se ofício conforme requerido pela CEF, instruindo-se com cópias de fls. 205/223, 276, 282 e 295/297.

**0000937-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000937-8)** - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 2º. da lei nº. 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, em GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual o depósito de fls. 71/72 não pode ser aceito. Assim, providencie o autor o recolhimento correto das custas no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3)** - GILDESIO NASCIMENTO MORENO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0027178-40.1997.403.6100 (97.0027178-1)** - CESAR AUGUSTO VALENTIN MODESTO X PAULA CRISTINA VALENTIN MODESTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se vista à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081431-51.1992.403.6100 (92.0081431-0)** - ANA VERA FONSECA PIMENTEL X PEDRO CAMILO DE

ALMEIDA PIMENTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANA VERA FONSECA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

**0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6)** - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8)** - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES)

Vistos. Todas as questões apresentadas em Juízo foram enfrentadas, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Não há a referida omissão eis que necessário o esclarecimento por parte da União em relação ao pedido constante no item 3, ii, de fls. 460, conforme determinado na decisão embargada, para exata apuração dos valores dos alvarás de levantamento requeridos. Com a resposta da União, o pedido formulado no item 3, iii, de fls. 460 será analisado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0009150-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7)) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X ESTADO DE SAO PAULO X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 1774, expeça-se alvará de levantamento à CEF e à Fazenda do Estado na proporção de 50%, para cada uma. Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 1643 e à Fazenda do Estado do depósito de fls. 1642.

#### **Expediente Nº 6215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011033-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011033-3)** - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Melhor analisando os autos, reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 629. Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam-se os autos. Intimem-se.

**0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7)** - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em que pese as alegações de fls. retro, providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. No mais, considerando a petição de fls. 340 do advogado acerca da restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da guia de recolhimento da União Federal - GRU e,

considerando ainda, o Comunicado nº 021/2011 - NUAJ, autorizo o envio de mensagem eletrônica à Seção de Arrecadação para que promova a restituição, devendo o patrono fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do Banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, lembrando que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na GRU. Outrossim, fica o autor cientificado que, em havendo eventuais incidentes acerca da restituição pleiteada, deverá o mesmo se socorrer das vias judiciais adequadas, vez que o presente pleito não é objeto desta demanda.

**0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2)** - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da informação supra, desentranhe-se e junte-a aos autos correspondentes. 2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 213/215, no prazo de 10 (dez) dias.

**0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0)** - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0002315-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002315-8)** - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações de fls. 96/107 e 109/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0004485-08.2010.403.6100** - ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X MARCOS ANTONIO FELIPPO AZEVEDO X GIUSEPPE CERRESI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações de fls. 262/273 e 275/305 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0012693-78.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0014155-70.2010.403.6100** - CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0025338-38.2010.403.6100** - ROSA MARIA SILVA LOPES(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0001036-08.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0005031-29.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0006151-10.2011.403.6100** - FIDELIS DE BRITO COSTA(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0006810-19.2011.403.6100** - VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0007153-15.2011.403.6100** - CESAR AUGUSTO MELAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0007778-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-85.2011.403.6100) ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X AGATHA COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0008293-84.2011.403.6100** - CARLA CANIATTO PERENCIN(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO E SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0010304-86.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0012159-03.2011.403.6100** - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNEIRO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0013261-60.2011.403.6100** - NADIR NASCIMENTO COSTA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0014309-54.2011.403.6100** - JOANA MARA CORREA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0014610-98.2011.403.6100** - MICHEL COSME SOUSA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0012883-83.2011.403.6301** - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL

Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Tendo em vista a alteração do valor de causa, intime-se o autor a complementar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o autor a juntar cópia de RG e CPF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025945-08.1997.403.6100 (97.0025945-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP006325 - PEDRO DADA E Proc. RAECLER BALDRESA)

Cumpra-se a decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação do INSS, dando-se prosseguimento ao feito. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

## Expediente Nº 6216

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Tendo em vista a extinção da execução, cancelo a audiência designada para o dia 05/10/2011, às 15:00 horas. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado e remessa ao arquivo findo. Int.

## Expediente Nº 6217

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Intime-se a ré para que comprove nos autos o recolhimento das custas, conforme determinado às fls. 1624 ou a petição dirigida ao Juízo Deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos.

## Expediente Nº 6218

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012593-89.2011.403.6100** - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por primeiro, intime-se a co-ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A a regularizar a representação processual juntando aos autos estatuto e/ou ata de assembléia que comprove que o subscritor da procuração de fls. 87 tem poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 7522

### MANDADO DE SEGURANCA

**0016674-18.2010.403.6100** - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 442/450 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. A Embargante alega que a sentença foi omissa quanto à possibilidade de efetuar compensação, após o trânsito em julgado, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC no 118/2005, e do 3º do artigo 89 da Lei no 8.212/91. Resume, assim, (i) pender a necessidade de apreciação quanto à compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destaca, ainda, omissão quanto ao (ii) afastamento das



limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, bem como (iii) da restrição imposta pelo 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, as alegações da Embargante procedem parcialmente. No que toca às limitações do art. 3º e 4º da LC 118/2005, a sentença embargada já se manifestou de modo extensivo (vide fls. 443v./445), não se podendo falar em omissão. Há, contudo, relevância no manejo dos embargos opostos pela Embargante quanto à possibilidade de se efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pertinente, portanto, a tal ponto, os seguintes termos deverão integrar a fundamentação da sentença embargada: II - Da não aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Note-se que o art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/07 vedou a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições previdenciárias, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96 (AMS 201061000125654, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/07/2011). Quanto à questão referente ao 3º, do art. 89, da Lei 8.212/9, não há omissão na sentença, que por óbvio não necessita explicitar a não incidência, em face da Impetrante, de norma legal revogada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, para que passe a constar da sentença proferida a fundamentação acima destacada, bem como de seu dispositivo a menção quanto a não aplicação, no presente caso, do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na forma do que dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. P. R. I. O.

**0008929-50.2011.403.6100 - SERCOM S/A(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERCOM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores relativos às horas extras. Requereu, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos cinco anos. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/269. A decisão de fls. 283 determinou a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido na petição de fls. 286/290. A decisão de fls. 291/292 indeferiu o pedido liminar. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 299/302. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que a verba elencada pela Impetrante possui natureza salarial. Ressalta que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispõe sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destaca a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. A Doutra Procuradora da República Sonia Maria Curvello ofereceu parecer, às fls. 310/310v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance

diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos

tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela Impetrante. I.a) Do adicional de horas extras O adicional noturno compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.Com relação aos demais tópicos relacionados à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tratando-se de pedido sucessivo, fica prejudicada sua análise, tendo em vista a fundamentação acima.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0012775-75.2011.403.6100 - COELHO DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COELHO DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com vistas à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/84.A decisão de fls. 87 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas Autoridades Impetradas às fls. 93/111 e 113/126, que pugnaram pela denegação da segurança.A liminar foi indeferida às fls. 127/127v..A petição do Impetrante, de fls. 135/138 requereu expressamente a desistência da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0013257-23.2011.403.6100 - IMOVELTOTAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa IMOVELTOTAL LTDA., inscrita sob o CNPJ nº. 04.994.865/0001-71, em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, órgão vinculado ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (fls 02/07), postulando a análise imediata de petição, protocolizada em 24 de maio de 2011 perante a SPU, sob o nº. 04977006090/2011-27, a fim de que seja revisada a diferença de laudêmio e suspensão e cobrança e aplicação de juros, multa e correção até a decisão final. O pedido liminar foi formulado nos mesmos termos em que o pedido final.O objeto do presente mandado de segurança se relaciona a bem imóvel, terreno localizado no bairro Toque Toque Pequeno, São Sebastião, São Paulo, de propriedade da Impetrante (fls. 03/04), imóvel este aforado, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.Alega a Impetrante, fundamentalmente e em síntese, que a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO atribuiu, através de seu Setor de Avaliação do Órgão, diferença de laudêmio, ensejando a protocolização de petição específica para analisar a questão. De outra sorte, caso a referida petição não seja analisada, a certidão definitiva do órgão público sobre a regularidade do imóvel fica impedida de ser emitida, o que acarretará em prejuízos de diversas ordens, nos termos do artigo 24 da Lei nº. 9.784/99. Alega, mais, que a petição mencionada não é analisada há mais de 70 dias.A liminar foi analisada e indeferida, nos termos da decisão de fls. 26/27, que determinou o prazo de 6 (seis) meses como limite para a apreciação do caso na esfera administrativa competente.A Impetrada prestou informações às fls. 33/34. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 36/38, afirmando que se exime da emissão de parecer de mérito, por não haver questão de interesse coletivo envolvida no caso.Às fls. 40, a Impetrante noticia que a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO concluiu o processo administrativo objeto do presente mandado de segurança.É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nota-se, pelo que informa a Impetrante, que a Administração Pública realizou a análise do pedido administrativo, sem a necessidade de ordem judicial para tanto, considerando que o pedido liminar foi indeferido, de modo que o ato coator supostamente existente quando do ajuizamento da ação deixou de existir.Não há, portanto, qualquer utilidade ou necessidade de provimento jurisdicional,

configurando-se ausência do interesse processual, um das condições da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei do Mandado de Segurança. Ante o exposto e com base no artigo 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009, denego a segurança. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre, intime-se e oficie-se.

**0014393-55.2011.403.6100 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ISAAC DE SOUZA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, com vistas à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/44. A decisão de fls. 56/56v. concedeu o prazo de dez dias ao Impetrante a fim de que esclarecesse a presença do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, bem como a ausência do Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco - SP no pólo passivo do feito, procedendo-se às emendas e/ou aditamentos que entender necessárias. A petição do Impetrante, de fls. 58 requereu expressamente a desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009458-69.2011.403.6100 - ADRIANA DEBBAS(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Requerida sob a alegação de que a sentença de fls. 92/94 incorreu em obscuridade pois a obrigação de exibição de documentos foi integralmente cumprida por esta Empresa Pública, posto que não há mais extratos a serem apresentados. Argumenta que na contestação apresentada por esta Empresa Pública, o início de utilização do limite de cheque especial (CROT) se deu a partir do mês 05/2005, portanto, a falta do extrato do mês 04/2005 não é prejudicial a eventual questionamento sobre o valor do débito em ação futura. Ademais, cumpre esclarecer que o referido extrato não foi localizado nos arquivos da Caixa. (grifo nosso). Os embargos foram interpostos no prazo legal. Não verifico a alegada obscuridade. Ainda que a sentença de fls. 92/94 tenha sido contrária aos interesses da Requerida, foi clara ao apontar quais os extratos que a CEF deve apresentar, com seus respectivos períodos. Se alguns extratos são necessários ou não à propositura de ação futura, não cabe, nesta sede de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, entrar no mérito da questão. Note-se, nesse aspecto, que a Requerida ataca exatamente os fundamentos expostos pelo juízo, qual seja, a exibição dos documentos faltantes, de modo que não há obscuridade, omissão, tampouco contradição a serem sanadas em sede de embargos de declaração. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0095175-03.1999.403.0399 (1999.03.99.095175-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença, movida por SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 287 e 292. Regularmente intimado acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, o Exequente ficou-se inerte (fls. 230). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031237-42.1995.403.6100 (95.0031237-9) - PAC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X PAC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA**

Vistos. Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PAC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação,

nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o Executado não se manifestou (fls. 153).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 154), restou bloqueado valor da conta do Executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 174).Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do Executado, a teor da certidão de fls. 175.Houve pagamento voluntário do valor relativo ao saldo remanescente pelo Executado, conforme guia Darf juntada às fls. 164.Ciente do depósito de fls. 164 e da conversão em renda efetivada às fls.178/179, referente ao depósito de fls. 174, a União deu-se por ciente às fls. 181 e não requereu o prosseguimento da execução (fls. 183).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0007427-13.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença, movida por ROMEU PELLEGRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios, a Executada comprovou o pagamento, conforme a guia de depósito judicial juntada às fls. 103.O patrono do Exeqüente levantou o valor do depósito, de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 110.Regularmente intimado para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, o Exeqüente ficou-se inerte (fls. 112).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora, TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA., conforme petição de fls.403. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl.382 e 405, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal.Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.402/403.Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C.

**0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRILO S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls.2791: Vista às partes da juntada do extrato do E.T.R.F.-3ª Região, comunicando o pagamento de mais uma parcela referente ao Precatório nº 20080166366. No mais, considerando os valores apontados pela parte ré, União Federal (PFN), às fls.2768/2790, no que concerne a existência de débitos em aberto e na intenção de compensá-lo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0907940-93.1986.403.6100 (00.0907940-8) - MANOEL MENDES(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA) X JUDITE GIROTTO(SP047217 - JUDITE GIROTTO) X RICHARD WHITTAKER REYNOLDS X JOAO BUENO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MYRTHO ARMENTANO DE ALMEIDA X JOSE RICARDO ARMENTANO DE ALMEIDA X IVONE BATISTA MENDES X LUIZA YOSHICO KANAGUCHI X OSCAR IOSICAZO KANAGUCHI X MARIA DE MARCO BASTOS FRANDO X NELSON MARINO CALIL X MARCOS ANTONIO AROCA X JULICE MARIA PRESTES MENDES(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

A ação ordinária em primeira instância foi julgada procedente para atribuir aos autores o direito ao ressarcimento dos

valores que desembolsaram a título de sobretarifa - Fundo Nacional de Telecomunicação, (fls. 350/355). Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haja vista recurso interposto pela União Federal, tendo sido reformada a sentença (fls. 367/371). Foram interpostos pela União Embargos Infringentes (fls. 383/406) e Recurso Especial (fls. 413/424). O Venerando Acórdão transitou em julgado em 25/05/1992, ficando a ré condenada à restituição dos valores, acrescidos de juros e correção monetária e ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 425, foi dada ciência da baixa dos autos, publicado em 22/10/1992. Iniciada a execução (28/04/1993), os autores permaneceram inertes ante determinações deste Juízo (fls. 444/450), ensejando a remessa dos autos ao arquivo em 09/06/1997 (fls. 450). Seguiram-se pedidos de desarquivamento em 05/08/1998 (retorno ao arquivo em 01/07/2003) e 13/05/2011. Na data de 20/07/2011 é juntada aos autos petição da coautora Judite Giroto (atuando em causa própria) com os cálculos de liquidação e requerimento para a notificação da União Federal e a homologação dos cálculos. É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado do acórdão. Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão (25/05/1992) e o efetivo início da execução (20/07/2011). A execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser requerida antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Confirmam-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pleito da coautora quanto à notificação da União Federal, devendo os autos retornarem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038173-64.1987.403.6100 (87.0038173-0) - INDUSTRIAS ARVISA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Fls.229/230: Intime-se o autor para efetuar o pagamento da verba de sucumbência de R\$ 1.719,62 (Um mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.693: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento das parcelas depositadas À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento dos precatórios.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, em razão da manifestação apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.689/692 na qual expressa a intenção na compensação do débito, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei nº 12.431 de 27/06/11.I.C.

**0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9)** - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.307/310: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento das parcelas depositadas À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento dos precatórios.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, em razão da manifestação apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.290/305 na qual expressa a intenção na compensação do débito da co-autora, FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei nº 12.431 de 27/06/11.Com relação aos demais autores, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos par a efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10(dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. I.C.

**0002601-42.1990.403.6100 (90.0002601-6)** - DELLY FERREIRA CASSIM - ESPOLIO X OMAR CASSIM X OMAR CASSIM FILHO X MAURICIO FERREIRA CASSIM X MARILDA FERREIRA CASSIM PINHEIRO X MARILIA FERREIRA CASSIM MARCON(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.602/606: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0000404-80.1991.403.6100 (91.0000404-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1)) JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 400: aguarde-se no arquivo decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0040907-80.2009.4.03.0000, para oportuna expedição de ofício para conversão em renda e alvará de levantamento.I. C.

**0659123-06.1991.403.6100 (91.0659123-0)** - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Reconsidero os parágrafos terceiro e sexto do despacho de fl. 364, à medida em que o agravo de instrumento interposto não obsta a análise, por este Juízo, da legitimidade da compensação pretendida pela ré. Anoto que o pedido de compensação não foi deferido, apenas foi determinado o cancelamento de requisição de pagamento formalizada em descumprimento ao disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição.Ademais, foi indeferido pelo e. T.R.F.- 3R o pedido de efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão disponibilizada em 16.06.2011.Assim, manifeste-se a autora sobre o pleito de fls. 356-362, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 31 da Lei n.º 12.431/11).Caso seja apresentada impugnação, dê-se vista à ré para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 32 da Lei n.º 12.431/11).I. C.

**0671108-69.1991.403.6100 (91.0671108-1)** - MARIO DEL FIORE X NICOLA TOMMASINI X JOSE ANTONIO ALVES RAMALHO X CLAUDIO SCHIRRU(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO E SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)



Regularizado o recolhimento das custas de desarquivamento (fls. 157), requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

**0688355-63.1991.403.6100 (91.0688355-9)** - IPCAL COML/ LTDA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 296/298: vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial, apontando os valores a levantar pela autora e a converter em renda da União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0074460-50.1992.403.6100 (92.0074460-5)** - TRANAL TREFILADOS DE ACOS NACIONAIS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 320/322: vista às partes dos cálculos reelaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.307, arquivando-se os autos (sobrestado), até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.040377-2. Int. Cumpra-se.

**0007774-42.1993.403.6100 (93.0007774-0)** - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 270 e 278: Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos, bem como da juntada da quarta parcela de pagamento do PRC nº 20070082629. Ante a efetivação de mais uma penhora no rosto dos autos, determino a suspensão do levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 228, 251, 259 e 278 e disponibilizados à ordem do juízo. Ato contínuo, manifeste-se a parte ré, União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, com relação a transferência de todos os depósitos, ressalvando a existência de duas penhoras no rosto dos autos, na 5ª Vara de Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 2004.61.82.26522-1) e na 22ª Vara Cível (Execução Fiscal nº 2001.03.99.043670-8), ambas em São Paulo. I.

**0017065-66.1993.403.6100 (93.0017065-1)** - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor do autor, resultante da aplicação de juros de mora em continuação, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório. Posto isso, declaro líquido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 333/339), no total de R\$ 4.437,42 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete mil e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado até 03/05/2011. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares em favor da autora e seu patrono, intimando-se as partes nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0028281-24.1993.403.6100 (93.0028281-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8)) MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 325-329: intime-se a autora-devedora para efetuar o pagamento do montante a que foi condenada em relação à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, dê-se vista à co-ré para que indique bens passíveis de penhora e apresente memória atualizada do débito com a multa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito da ELETROBRÁS para constrição de bens (fls. 403-404). I. C.

**0008973-65.1994.403.6100 (94.0008973-2)** - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 363/364: intime-se a autora HERAL S/A IND. METALÚRGICA para efetuar o pagamento da sucumbência, no valor de R\$ 7.403,36 (sete mil, quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), para 31/05/2011, atualizada até o dia do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, tornem conclusos para apreciar a questão relativa à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2)** - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Atenda a parte autora integralmente à determinação de fls. 2257-2258, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor da contribuição ao PSS nos termos do artigo 7º, VIII, e 36 da Resolução CJF n.º 122/2010. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os valores indicados ou, subsidiariamente, que os informe. Manifeste-se o réu, expressamente, sobre o pleito para desdobramento da requisição da verba honorária (fls. 2263-2265, item 4). Int.

**0014239-96.1995.403.6100 (95.0014239-2)** - DOMINGOS GERALDO BARBOSA DE ALMEIDA X HELOISA VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Fls. 192/193: Intimem-se os autores-executados para efetuar o pagamento da quantia individualizada de R\$ 251,70, atualizada até fev./2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal informe endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043142-44.1995.403.6100 (95.0043142-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, esclareça o autor se efetivamente aderiu ao termos da Lei n.º 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o documento de fl. 439. Em caso positivo, adeque o pedido de fl. 438 ao artigo 5º da Lei 11.941/2009, por meio de advogado devidamente constituído nos autos e com poderes para tanto. Fls. 448-455: indefiro, desde já, o pedido para execução provisória, nos termos do artigo 100, parágrafo 5º, da CF, à medida em que não houve trânsito em julgado (fl. 409 e 412). Silente, aguarde-se no arquivo decisão final quanto ao recurso extraordinário interposto. Int. DESPACHO DE FLS. 470: Fls. 457/469: Mantenho o indeferimento quanto à execução provisória, nos termos da decisão de fls. 456. Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria e retire as contrafés que, por sua grande dimensão, trazem inconvenientes ao manuseio dos autos. Prazo: cinco dias. No mais, prossiga-se no termo do despacho de fls. 456. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050215-67.1995.403.6100 (95.0050215-1)** - IMELPA COM/ DE METAIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 143/146: Intime-se o autor para efetuar o pagamento da verba de sucumbência de R\$ 646,50 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) atualizada até o dia 08/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-25.1997.403.6100 (97.0000116-4)** - MARIA IRACY COSTA GOMES X ALEXANDRE DE ALMEIDA LADCANE X AMANDA ALVES RUAS X MAGALI SANCHES CARDOSO X ODORICO ALVES FURQUIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 245/247: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos exequentes contra a decisão de fls. 243, que acolheu seus cálculos em detrimento dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, que apurou crédito superior a ser executado. Alegam os exequentes/embargantes que não tiveram a oportunidade de se manifestar quanto aos cálculos da contadoria judicial, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, além do que o valor constante na decisão embargada (R\$ 38.154,04) diverge da efetivamente apurada pela contadoria (R\$ 43.341,44). Requereram a devolução do prazo para manifestação quanto aos cálculos da contadoria, ou subsidiariamente, o retorno dos autos à contadoria para apresentação de planilha detalhada do valor apurado com o apontamento dos erros nos cálculos apresentados pelos exequentes. Fls. 252/254, 256/263, 266/268 e 270/279: A executada União Federal discorda dos cálculos apresentados pelos exequentes e acolhidos pelo juízo, apresentando os cálculos e os valores que entende devidos. É o relatório.

Decido.Rejeito os embargos declaratórios opostos pelos exequentes. Não há qualquer erro material a ser sanado na decisão embargada. A contadoria apurou o crédito total de R\$ 43.341,44, incluídos honorários e custas, e atualizado até 07/2010. Por outro lado, constou na decisão o crédito de R\$ 38.154,04, posicionado em 09/2007, em comparação ao crédito alegado pelos exequentes de R\$ 28.247,02 na mesma data. Logo, não tem qualquer fundamento a alegação dos embargantes de que o valor apurado pela contadoria não é o valor apontado na decisão. Para os exequentes chegarem a tal conclusão basta a simples leitura do parecer da contadoria. Quanto à pretensão dos embargantes de se manifestar previamente quanto aos cálculos da contadoria judicial, observo que tal medida se impõe apenas quando o valor apurado pela contadoria do juízo é inferior ao valor pleiteado pelos exequentes. No caso concreto ocorreu exatamente o oposto, os exequentes apresentaram cálculos no valor de R\$ 28.247,02, enquanto o apurado pela perícia foi de R\$ 38.154,04. Logo, não há qualquer razão para a manifestação dos credores, pela óbvia razão de que seus cálculos foram acolhidos pelo juízo. É evidente que os exequentes apresentam os cálculos para fixar o valor da execução, sendo evidente também que tal valor jamais poderia ser revisto pelo juízo em seu favor. Assim, rejeito os embargos declaratórios. Por sua vez, a União Federal se insurge intempestivamente quanto aos cálculos elaborados pelos exequentes e acolhidos pelo juízo. O prazo para a devedora embargar a execução decorreu sem qualquer manifestação, precluindo, portanto, qualquer discussão quanto ao valor a ser executado. Por se tratar de dinheiro público, os cálculos elaborados pelos exequentes foram levados à conferência pela contadoria judicial, ainda que o executado não tenha impugnado os valores exigidos. Somente após a fixação do valor da execução, a União manifestou-se nos autos para discordar dos cálculos acolhidos pelo juízo. Por tal razão a manifestação da União Federal deve ser considerada. Ainda que se considere o interesse público, a União não tem a prerrogativa de se manifestar a qualquer tempo no processo, ignorando as fases processuais e as determinações do juízo. Assim, indefiro o requerido pela União. Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 dias, requerendo as medidas necessárias para o prosseguimento da execução. Int.

**0032171-29.1997.403.6100 (97.0032171-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-05.1997.403.6100 (97.0025693-6)) LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.325: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 313/315, até o limite de R\$ 252,36, para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Com a notícia da transferência e número da conta judicial, uma vez que não haverá impugnação pela autora, diante da manifestação de fls. 316/317, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, consoante indicado à fl.325.Expeça-se, também, o alvará de levantamento em favor do patrono do Banco Industrial e Comercial S/A, conforme requerido à fl.324.Anoto que não há saldo remanescente em favor dos autores, visto que os valores retidos que ultrapassaram o crédito dos réus, CEF e BIC, já foram desbloqueados. Cumpridos os itens supra e após a liquidação dos alvarás, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

**0033161-20.1997.403.6100 (97.0033161-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PRUDENTINA KATI - DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA-ME  
Aceito a conclusão nesta data.Fl.218: dou por prejudicado o pleito da ECT para realizar o bloqueio de veículos pelo RENAJUD, pelo fato de esta vara não estar cadastrada nesse sistema.Todavia, determino o bloqueio de eventuais veículos de propriedade da executada PRUDENTINA KATI - DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS LTDA.-ME, CNPJ 96.216.304/0001-60. Oficie-se ao DETRAN-SP, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.Ressalte-se que tal procedimento não representará óbice ao licenciamento anual de veículos.Int.Cumpra-se.

**0008125-36.1999.403.0399 (1999.03.99.008125-9)** - GERALDO JOSE MICHELOTTI X JOSE APARECIDO GONCALVES(SP161049 - MELIZA MARCIA MAZZINI) X ADMIR DE ASSIS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X SELMA MARTONI X MAURO ORLANDO SANTOS(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data.Atenda a União Federal integralmente ao despacho de fl. 369, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que parte dos valores devidos pelos co-autores GERALDO JOSE MICHELOTTI (fls. 338 e 343), JOSE APARECIDO GONÇALVES (fls. 339, 342 e 349) e SELMA MARTONI (fl. 351) já foram depositados ou bloqueados. Assim, a memória de cálculo do débito remanescente deve discriminar o valor devido até a data de cada depósito/bloqueio, descontando a respectiva parcela, para nova atualização.Determino a imediata transferência do montante bloqueado à fl. 351 para conta de depósito, à disposição deste Juízo, junto à CEF-0265.Intime-se a co-autora SELMA MARTONI para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste na Imprensa Oficial, apresentar eventual impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, dê-se vista à União Federal para que informe os dados necessários à conversão em renda. Atendida esta determinação, expeça-se ofício ao banco depositário.Em que pese a diligência infrutífera de fl. 247, ante o lapso temporal transcorrido, defiro a expedição de mandado para penhora do veículo de fls. 367-368 e intimação do co-autor MAURO ORLANDO SANTOS nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. O mandado será instruído apenas com cópia das petições de fls. 367-368 e 370-

373.Independentemente do supra determinado, officie-se ao DETRAN/MG para registro de bloqueio do veículo, face à ordem de penhora, bem como solicitando informação do endereço do co-autor constante em seu cadastro.Caso a penhora reste negativa, com a indicação de novo endereço pelo DETRAN expeça-se mandado/carta precatória para nova diligência.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos autores em face da CEF e da União em face de Admir de Assis.I. C.

**0020601-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020601-2)** - OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, considerando-se o decidido nos Embargos à Execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0042241-37.1999.403.6100 (1999.61.00.042241-9)** - TEKNOS KOLZER IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Independentemente da questão afeta à incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, objeto da interposição do agravo de instrumento n.º 0009335-38.2011.403.0000, e da remissão pleiteada pela autora, também objeto de interposição de agravo de instrumento n.º 0012158-19.2010.403.0000, uma vez que aos recursos não foi deferido efeito suspensivo (fls. 468-471 e 504-507), verifico que a autora não cumpriu à determinação de fls. 484/489, com o depósito da verba honorária devida.Assim, defiro o pleito da exeqüente (fls. 491-494) para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (43.823.442/0001-40), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 7.678,82 (sete mil seicentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado em 06.04.11.Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 511:Vistos, Fls. 509/510: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte EXEQUENTE o que de direito, no prazo de 5 dias.Publique-se o despacho de fls. 508.Int. Cumpra-se.

**0051792-41.1999.403.6100 (1999.61.00.051792-3)** - RICARDO MANSUR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em Inspeção.Fl. 463: Defiro o pleito do exeqüente/Banco Central para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado RICARDO MANSUR (CPF nº 294.084.588-34), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 217.270,53 (duzentos e dezessete mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 10/2011.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 472:Vistos, Fls. 469/474: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte EXEQUENTE o que de direito, no prazo de 5 dias.Publique-se o despacho de fls. 468.Int. Cumpra-se.

**0059878-98.1999.403.6100 (1999.61.00.059878-9)** - JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X CELIA MARIA CODELO N M BASTOS X MARCOS VINICIUS MONTEIRO MEIRELES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 163-165: requerem os autores nova intimação para pagamento da verba sucumbencial, em valor individualizado por autor, a que foram condenados.O despacho de fl. 159, embora indique o valor total executado (R\$ 533,09), faz expressa referência ao pleito de cumprimento de sentença, em que a memória do débito apresentada pela ré-exequente, à fl. 158, apresenta valor individualizado por autor de R\$ 177,69.Assim, determino aos autores o pagamento da verba sucumbencial a que foram condenados, conforme apurado pela ré (no valor individualizado de R\$ 177,69, atualizado até 10/2010), com os devidos acréscimos e multa de 10% (artigo 475-J do CPC), no prazo complementar de 15 (quinze) dias.Silentes, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de constrição de bens (fl. 155-156).I. C.

**0039672-29.2000.403.6100 (2000.61.00.039672-3)** - AGUINALDO POLESSI X ROSIMARY APARECIDA POLESSI(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 619: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 288,619(duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada até o mês de 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, CEF, independente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001687-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001687-0) - ELETRONEW COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls.250/252 Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba de sucumbência de R\$ 4.145,38(quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizada até o dia 06/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019907-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019907-1) - IRMAOS ANDRE LTDA(SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 312/313 : defiro o pleito da exequente, União Federal para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, Irmãos André Ltda. (CNPJ nº 60.739.984/0001-59), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.160,46 (um mil. cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 06/04/2011.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Deverá a Dra. MARISTELA A SILVA, OAB/SP 260.447-A, regularizar sua representação processual nos autos, uma vez que não há nos autos documento que lhe outorgue poderes para postular em nome da empresa-autora. Prazo: 10 (dez) dias.DESPACHO PROFERIDO À FL.Fls. 318/319: diante do resultado negativo quando da realização da ordem judicial para bloqueio dos ativos financeiros da executada, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Publicue-se o despacho de fl.317.Int.Cumpra-se.

**0020196-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020196-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.**

Fls. 355/363: intime-se a ré, ICB TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº. 04.791.270/0001-19), por mandado, na pessoa de seus sócios-administradores PAULO ANDRÉ BENEDITO DE ARAÚJO (CPF nº. 279.680.318-00), residente na Rua Voluntários da Pátria nº. 4140 - apartamento nº. 12, Santana, São Paulo, SP, CEP: 02402-500 e PAULO SERGIO GOYANO BARBOSA (CPF nº. 261.161.018-52) residente à Rua Voluntários da Pátria nº 4140 - apartamento nº. 1, Santana, São Paulo, SP, CEP: 02402-500, por oficial de justiça, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 88.330,99 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e noventa e nove centavos), atualizada até o dia 01/04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Na hipótese de não ser efetuado o pagamento da quantia acima mencionada, deverão os sócios indicar bens da sociedade para penhora, sob pena de multa processual no patamar de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 600 inciso IV, 601, 652 - §3º e 656 §1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 371: Em complemento do despacho de fl. 363, intime-se a exequente para que se manifeste em relação às certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 368/370, 371/373, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0003184-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)**

Vistos. Fls. 226/227: Indefiro o pedido da parte ré visando à execução da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, haja vista que a CEF já efetuou o depósito à fl. 225. Para a expedição do alvará de levantamento dos honorários de advogado, deverá a parte interessada informar o nome do patrono regularmente constituído nos autos, RG e CPF. Prazo de 05 (cinco dias). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0007478-24.2010.403.6100 - JUDITE DERC DOS SANTOS X ELISABETE TORRES DA SILVA X MARIA IVANISE DE SOUSA FREITAS X SUELI ARANTES PEDROSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO**

FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 71, tendo em vista que ao propor a ação, apresentou apenas cópias autenticadas e não os documentos no seu original. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.C.

**0001240-52.2011.403.6100** - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fl. 48: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45/46, requeira o réu o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004560-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004560-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-52.1992.403.6100 (92.0017883-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRANJA SAO JOSE LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 58/59: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em Renda, com os dados fornecidos às fls. 51. Com a juntada do ofício liquidado, dê-se nova vista a União Federal e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

**0014925-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014925-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0024335-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024335-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023376-10.1992.403.6100 (92.0023376-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZULEIKA OLIVATO DA SILVA(SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC)

Fls. 67/70: Intime-se o embargado para efetuar o pagamento da verba de sucumbência de R\$ 1087,32 ( mil e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) atualizada até o dia 08/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte embargante, Fazenda Nacional, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se ou autos ao arquivo, obedecidos as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020962-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020962-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-68.1998.403.6100 (98.0011919-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VIVIANE RAMOS DA SILVA X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA(Proc. VALERIA GUTJAHN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0024053-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020601-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, onde deve prosseguir a execução. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União Federal do depósito efetuado à fl. 286, sob código n.º 2864. Após, dê-se vista à embargante. Cumpridas as determinações, proceda-se ao desapensamento destes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo observadas as formalidades de praxe. I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019220-56.2004.403.6100 (2004.61.00.019220-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-37.1991.403.6100 (91.0007365-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Fls.129/130: Intime-se o embargado para efetuar o pagamento da verba de sucumbência de R\$ 147,02 (cento e quarenta e sete reais e dois centavos) atualizada até 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte embargante, Fazenda Nacional, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039158-96.1988.403.6100 (88.0039158-3)** - SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista às partes do saldo atualizado, relativo aos depósitos efetuados pela autora (fls. 515/516). Fls. 506/507: tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se informação do MM. Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais quanto ao valor atualizado da penhora, para, então, expedir ofício à CEF, ag.0265, determinando a transferência de numerário à ordem daquele Juízo, para a agência PAB 2527, assinalando prazo de 10 (dez) para cumprimento. Realizada a transferência, comunique-se àquele Juízo Fiscal e expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativo ao saldo remanescente. Todavia, deverá a autora providenciar novo instrumento de mandato, com firma reconhecida dos outorgantes (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca), visto que a quantia a ser levantada pela autora ultrapassa a limitação imposta à fl.482, informando, ainda, o nome, RG e CPF do patrono responsável pelo levantamento da guia. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0022766-13.1990.403.6100 (90.0022766-6)** - BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Requeira a ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 182/184: intime-se o requerente, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 311,91 (trezentos e onze reais e noventa e um centavos), atualizada até o dia 13/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a requerida, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente N° 3456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014411-76.2011.403.6100** - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Folhas 68/70: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a r. determinação de folhas 67. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 67. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011549-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011549-0)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

- 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3475**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506109-17.1982.403.6100 (00.0506109-1)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0758314-34.1985.403.6100 (00.0758314-1)** - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0021609-73.1988.403.6100 (88.0021609-9)** - NICOLA MAGNOLO X NANJI CHICOLI MAGNOLO X ANGIOLINA TARZIA MAGNOLO X AMANDA MAGNOLO X CAMILA MAGNOLO X SABRINA MAGNOLO X ALESSANDRO MAGNOLO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0013284-70.1992.403.6100 (92.0013284-7)** - ANGELO ZANCANER X WALTER HENRIQUE ZANCANER X ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA X ROBERTO SALLES ZANCANER X PATRICIA ZANCANER CARO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0024960-15.1992.403.6100 (92.0024960-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6103**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) RIDGID FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 332: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 308 e 329 em benefício de Ridgid Ferramentas e Máquinas Ltda., representada pelo advogado indicado na petição de fl. 332, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 70 e substabelecimento de fls. 333).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publicue-se. Intime-se.

**0047341-12.1995.403.6100 (95.0047341-0)** - MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)



1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Em 10 dias, manifeste-se a União. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036888-60.1992.403.6100 (92.0036888-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-50.1992.403.6100 (92.0013447-5)) CALCGRAF S/C LTDA X VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X MARCIA DAS NEVES PADULLA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício da advogada Márcia das Neves Padulla (fl. 462).2. Julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 446, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7)** - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos precatórios (fls. 441/443).2. Fls. 435/436: não conheço do pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes a correção monetária e juros moratórios incidentes entre a data dos cálculos de liquidação e a data dos depósitos judiciais. O pedido de revisão dos critérios de atualização aplicados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deve ser dirigido ao presidente daquele Tribunal, nos termos do artigo 38, inciso I, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Além disso, a questão relativa à incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos que serviram de base para a expedição dos ofícios precatórios já foi decidida às fls. 317/320, por decisão não impugnada pelas partes, e ESTÁ PRECLUSA. Ainda que assim não fosse, deve-se ter presente que, no que diz respeito ao ofício precatório expedido em benefício da exequente Coml/ e Distribuidora Plus Ltda, que ainda não foi integralmente liquidado, seria prematura a expedição de novo ofício antes da liquidação do anterior, sob pena de sobreposição de pagamentos.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito das exequentes Química e Farmacêutica Grambert Ltda e Drogal Farmacêutica Ltda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Insira a Secretaria nos autos atualização da planilha de fls. 418, com indicação dos depósitos de fls. 441/443 e das penhoras realizadas no rosto dos autos.5. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos das execuções fiscais n.º 2005.61.09.002229-3 e 95.1102840-5. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.6. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP solicitando-se-lhe informações sobre os dados necessários para transferência, para os autos das execuções fiscais n.º 2005.61.09.002229-3 e 95.1102840-5, das quantias indicadas às fls. 430/433.7. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 1102839-49.1995.403.6109. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.8. Fls. 428: reitere-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP o pedido de informações acerca do valor atualizado da penhora realizada para garantia da execução fiscal n.º 1102839-49.1995.403.6109. Solicite-se-lhe, também, informações sobre os dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia depositada em benefício de Química e Farmacêutica Grambert Ltda.9. Fls. 449/450: oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscais de São Paulo/SP informando-se-lhe que a decisão de penhora no rosto destes autos, para garantia da execução fiscal n.º 1102839-49.1995.403.6109 (Carta Precatória n.º 0048197-93.2010.403.6182), foi cumprida, conforme decisão de fls. 420/421. Informe-se-lhe, também, que este Juízo já solicitou informações ao Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, para o qual foram redistribuídos os autos da execução fiscal n.º 1102839-49.1995.403.6109 (fl. 428), sobre os dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia depositada em benefício de Química e Farmacêutica Grambert Ltda.10. Fls. 444/446: não conheço do pedido da União. O levantamento dos depósitos realizados em benefício de Drogal Farmacêutica Ltda já está suspenso, conforme decisões de fls. 355 e 360/369.11. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos das execuções fiscais n.º 0008733-58.2008.403.6109 e 0003999-30.2009.403.6109. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0072964-83.1992.403.6100 (92.0072964-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA

1. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 144/2011 (fl. 212), em 10 dias.2. Fls. 216/217: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º

da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA. (CNPJ n.º 59.283.119/0001-61).3. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 11.948,26 (onze mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), em julho de 2011.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente N° 6119**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0)** - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 441 e 443: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar o instrumento de autorização do cancelamento da hipoteca do imóvel objeto do contrato n.º 1.02068000138-7.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente N° 10850**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007297-92.1988.403.6100 (88.0007297-6)** - ANA MARIA PASSONI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 312/317: Diverge a União Federal acerca da decisão de fls. 307/307<sup>vº</sup> que considerou como data da homologação do cálculo o trânsito em julgado dos embargos à execução, como termo final para incidência dos juros moratórios (incidência dos juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo). Alega que não há incidência de juros entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento do precatório.No que se refere à discordância acerca do entendimento adotado por este Juízo quanto ao termo inicial e final da contagem dos juros moratórios, referida insurgência deve ser atacada pelas vias próprias, através do recurso competente para tal finalidade.No tocante à alegação de que a União impugnou a conta apresentada apenas no tocante à atualização do débito, estando homologada, portanto, desde a apresentação dos cálculos, o valor principal não impugnado, e, portanto, o autor poderia ter requerido a expedição do precatório no tocante à parte incontroversa, não merece acolhida, uma vez que, conforme verifica-se às fls. 244/247, o fundamento para a oposição dos Embargos à Execução foi o excesso de execução, e portanto, não há que se falar em valor incontroverso a possibilitar a expedição de ofício precatório antes da definição do montante real devido, definição esta ocorrida no momento do trânsito em julgado dos referidos Embargos.Em face do exposto, indefiro o requerimento da União Federal às fls. 312/317, mantendo a decisão de fls. 307/307<sup>vº</sup> por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

**0007797-17.1995.403.6100 (95.0007797-3)** - JANDYRA LADEIRA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls. 269/272 e 274/278: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos referentes à conta-poupança n.º 23775-5, operação 013, do período questionado neste feito.Int.

**0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3)** - ANA CLAUDIA ZORZELLO X YOLANDA TEREZA CANTONELLI

**QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Publique-se o despacho de fls. 389. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 391/395. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 389: Cabendo ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, retornem os autos à contadoria judicial para nova verificação dos cálculos observando-se que: a) Deve ser mantido o cálculo referente à Yolanda Tereza Cantonelli Queiroz, uma vez que seu direito foi reconhecido por sentença transitada em julgado, não cabendo às partes, nesta fase processual, a rediscussão do julgado; b) Devem ser descontados os valores pagos administrativamente quanto às autoras Ana Cláudia Zorzella di Dio e Neide da Silva Simões tendo em conta que o número do processo mencionado no acordo administrativo; c) Os honorários advocatícios devem ter por base de cálculo o valor total do crédito, tal como definido na sentença; d) Os juros moratórios devem incidir de conformidade com o definido no título exequendo (à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em janeiro de 2003, quando tornou-se aplicável o disposto em seu artigo 406, quando, então deverá ser aplicada a SELIC, não cumulada com outros índices de correção monetária); e) Deve haver manifestação acerca do alegado a fls. 378. Intime-se..

**0023045-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023045-0) - SANDRA RIETJENS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em face da consulta supra, revogo o despacho de fls. 208, tendo em vista que já houve a manifestação da empresa empregadora quanto a outros rendimentos (gratificação), conforme ofício de fls. 40. Nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente relativo ao depósito efetuado às fls. 41. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010577-17.2001.403.6100 (2001.61.00.010577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) X PETRI S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)** Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 00.0752297-5 cópias da sentença de fls. 54/56, do V. Acórdão de fls. 118/123vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 125, desapensando-os. Nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1038/1082: Comprova a CEF, através de documentação acostada aos autos, que a empresa originária Banco CCF Brasil S/A, CNPJ nº 33.254.319/0001-00, foi sucedida pela empresa atualmente denominada HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO, mesmo CNPJ acima indicado. Não obstante a inexistência da regularização da denominação social da parte executada nos presentes autos, os documentos trazidos pela CEF, bem como os argumentos por ela expendidos revelam a notoriedade da mudança da denominação social ocorrida. Por sua vez, verifica-se que os patronos originariamente constituídos nos autos (fls. 128 e 941) permanecem na representação processual da empresa, uma vez que não consta dos autos a renúncia de poderes por aqueles. Assim, não há que se falar em irregularidade na representação processual, especialmente no que se refere ao despacho de fls. 1001, cujo decurso de prazo para o seu cumprimento foi certificado às fls. 1002. Ademais, na hipótese dos autos, verifica-se que houve a sucessão por incorporação do Banco CCF Brasil S/A por HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO. No caso da sucessão empresarial, desaparece a sociedade sucedida, em contraposição à sociedade sucessora que permanece inalterada em termos de personalidade jurídica. Aplica-se, portanto, a norma do art. 132 do CTN, que dispõe que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Ademais, o art. 1116 do CPC estipula que na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, AMS 65449, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, data da decisão 09/03/2010, E-DJF2R, data 06/04/2010, página 99/100). Assim, a partir da incorporação, a empresa incorporadora assume todas as dívidas e obrigações da empresa incorporada, a qual, por sua vez, é extinta. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 33.254.319/0001-00. Antes da análise do pedido de penhora on-line, intime-se a empresa acima indicada, no endereço constante às fls. 1143, a fim de que apresente bens penhoráveis. Após, dê-se vista à parte exequente. Int.

## **Expediente N° 10860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016966-66.2011.403.6100** - JAMAL MADEIRAS LTDA(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa nos termos do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

## **Expediente N° 10861**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Defiro o desbloqueio requerido em relação à conta do executado, às fls. 75/77, uma vez que o valor bloqueado às fls. 70, na importância de R\$ 104,48, na conta n°. 1008369-9, agência 2625, do Banco Bradesco, refere-se a benefício previdenciário, conforme demonstrado às fls. 77 e, portanto, absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Assim, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o número e data da abertura da conta do depósito judicial.Após, se em termos, expeça-se o alvará.Intimem-se.

## **Expediente N° 10862**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0055119-62.1997.403.6100 (97.0055119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2)) SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

## **Expediente N° 10863**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007205-11.2011.403.6100** - YARA MARIA GIOVANNINI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/57 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007209-48.2011.403.6100** - RODRIGO MEINBERG(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada constante às fls. 67/68. Recebo o recurso de apelação de fls. 69/75 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014175-27.2011.403.6100** - KARINA BARBIERI TAVARES X RENATO VICENTE ALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Fls. 38/41: Mantenho a r. decisão de fls. 27/27-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. Int.

**0014790-17.2011.403.6100** - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X COORDENADOR ADJUNTO DA CAMARA ESPEC DE ENG MECANICA E METAL DO CREA/SP X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
Fls. 593/595: Mantenho a decisão de fls. 586, mesmo porque o prazo para as autoridades prestarem as informações solicitadas escoou no próximo dia 25, não havendo nos autos nenhuma situação de risco de perecimento imediato que impeça a impetrante de aguardar a providência requerida por este Juízo.Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, venham os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7034**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011220-28.2008.403.6100 (2008.61.00.011220-3) - JOSE CARLOS DA COSTA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de demanda de consignação em pagamento ajuizada por JOSÉ CARLOS DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional que autorize a consignação de valor de crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11831.006308/2002-72, até que ocorra o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1998.34.00.000146-1, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Informou o autor, em suma, que o Sindicato de sua categoria profissional ajuizou o aludido Mandado de Segurança para discussão do imposto de renda incidente sobre a devolução de contribuições previdenciárias vertidas em favor da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, uma vez que houve alteração da condição de celetistas para estatutários, nos termos da Lei nº 9.650/1998. Contudo, alegou que o Fisco lavrou Auto de Infração relativo ao imposto de renda do ano-base 1999, por omissão de rendimentos oriundos de resgate na previdência privada da CENTRUS, sendo o crédito tributário cobrado por meio Processo Administrativo nº 11831.006308/2002-72. Diante de tal fato, o autor apresentou impugnação administrativa argumentando a existência de questão sub judice, razão pela qual a autoridade fazendária não poderia prosseguir com a cobrança. Todavia, sua impugnação sequer foi conhecida. Destarte, pleiteou a consignação do valor de R\$ 7.883,68 com a finalidade de suspender a cobrança até que sobrevenha decisão em definitivo nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato de sua categoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/60). Instado a emendar a petição inicial (fl. 63), sobreveio petição do autor nesse sentido (fl. 65). O autor efetuou o depósito judicial (fls. 70/71). Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou apenas pela improcedência do pedido articulado pelo autor (fls. 79/83). Houve manifestação do autor em réplica (fls. 87/88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 89), a parte ré dispensou a produção de outras (fl. 91). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 90). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de interesse processual De fato, merece ser acolhida a preliminar suscitada em contestação no que tange à inadequação da via processual eleita pela parte autora. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Pela análise do pedido formulado, depreende-se que a pretensão do autor consiste, exclusivamente, na obtenção de autorização para que possa depositar judicialmente o valor correspondente à sua dívida fiscal, enquanto esta se encontra em discussão nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1998.34.00.000146-1, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. A consignação em pagamento, como modalidade de extinção do crédito, está prevista nos artigos 156, inciso VIII, e 164 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; (...) Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (grafei) Em observância aos dispositivos legais acima mencionados, resta nítida a impossibilidade de se utilizar a consignação em pagamento, em matéria tributária, para discussão do montante devido ou para suspensão de sua exigência até que sobrevenha decisão judicial em favor do contribuinte. Tais questões não foram contempladas pelas hipóteses previstas no artigo 164 do Código Tributário Nacional, posto que a ação de consignação está restrita aos casos em que o consignante se propõe a pagar o crédito, conforme a preleção do Ilustre Doutrinador Leandro Paulsen: A ação consignatória, em matéria tributária, não se presta à discussão do montante devido, pois tal hipótese não consta dos incisos do art. 164. Além disso, a consignação de montante que não seja correspondente ao exigido pelo fisco não teria o mesmo efeito

suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).(in Direito tributário - Constituição e Código Tributário luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 1035)Sendo assim, não há como a parte autora consignar valores nos presentes autos, principalmente para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que está em discussão em outra demanda, ante a ausência de resistência ou imposição de obstáculo pelo Fisco em recebê-lo, sequer dúvida quanto ao sujeito ativo da relação tributária. Ao contrário, a cobrança já foi enviada administrativamente ao contribuinte com o intento de ser paga (fl. 10). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IPTU. DISSENSO SOBRE O VALOR DO TRIBUTO E NÃO SOBRE A RECUSA OU SEU MOTIVO. VIA JUDICIAL ELEITA INADEQUADA. ART. 164 DO CTN. INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marco Antonio Potthoff Silva requerendo: a) o reconhecimento da proibição de progressividade das alíquotas do IPTU por tratar-se de imposto de natureza real; b) a constatação de que sua propriedade cumpre função social; c) a possibilidade de consignar a primeira parcela, de um total de dez, calculada pela alíquota de 0,2% do valor venal do imóvel, consoante Lei Complementar Municipal nº 07/73. A sentença, julgando antecipadamente a lide, considerou improcedentes os pedidos pela exclusiva razão de ter o autor depositado apenas a primeira das dez parcelas que se dispôs a consignar. O autor interpôs apelação, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito por o TJRS entender que: a) falta interesse de agir ao autor da demanda, por ausência de comprovação de resistência à sua pretensão; b) a consignação em pagamento pressupõe a demonstração de recusa do credor quanto ao recebimento do valor ofertado, o que não foi provado nos autos. Em sede de recurso especial sustenta o autor negativa de vigência e dissídio jurisprudencial quanto aos seguintes dispositivos: arts. 890, 1º a 4º, do CPC e 164, I, II e III, 1º e 2º, do CTN. Contra-razões defendendo que: a) o valor consignado pelo autor não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que não corresponde à sua integralidade; b) a ação de consignação em pagamento é de cognição sumária, não comportando discussões quanto ao valor a ser pago. Parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opinando pela admissão parcial do recurso especial. 2. É assegurada ao devedor a possibilidade de utilizar-se da ação de consignação em pagamento para exercer o seu direito de pagar o que deve, cumprindo a prestação conforme as previsões legais, em face da recusa do credor em receber o seu crédito sem justa causa. 3. No caso presente não se constata a negativa de recebimento dos valores por parte do Fisco nem a imposição de obrigações administrativas ilegais, ou a exigência de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador por mais de uma pessoa de direito público. Trata-se apenas de pretensão de discutir o próprio valor do tributo questionado, socorrendo-se, para tanto, da ação consignatória. 4. Inocorrentes as hipóteses taxativamente previstas no art. 164, incisos I, II e III, do CTN, que dão supedâneo à propositura da ação consignatória, há de se reconhecer a inadequação da via eleita. 5. Recurso especial improvido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 685589 - Relator Min. José Delgado - j. em 22/02/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 201)TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. DISCUSSÃO DO MONTANTE DEVIDO. VIA INADEQUADA. A consignação em pagamento na esfera tributária, prevista no art. 164 do CTN, não comporta a discussão do montante devido, revelando-se a inadequação da via eleita. (grafei)(TRF 4ª Região - 1ª Turma- AC nº 200571000157651 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. em 12/05/2010- in D.E. de 25/05/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação de consignação em pagamento é demanda proposta por devedor contra credor objetivando liberar-se da obrigação tributária por meio de depósito judicial da prestação devida. 2. Inexistente comprovação da ocorrência das hipóteses elencadas no artigo 164 do CTN, a ação consignatória é inadequada, sinalizando intenção de prolongar, deliberada e indefinidamente, a discussão acerca do débito tributário, e ocasiona a extinção do feito sem exame do mérito. 3. Embargos infringentes providos. (grafei)(TRF 4ª Região - 1ª Turma - EINF nº 200371080060220 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. em 04/06/2009 - in D.E. de 26/06/2009)Pretende o autor beneficiar-se das decisões proferidas na ação coletiva proposta pelo Sindicato de sua categoria. Todavia, a providência só poderia ser acolhida após a existência de coisa julgada. Optando o autor por ingressar com ação individual, haverá que discutir o tributo afrontado trazendo ao juízo o questionamento por inteiro, posto que não poderá se valer da discussão travada em outros autos. Neste sentido, destaco a ponderação do Ilustre Doutrinador Vicente Greco Filho acerca do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:A parte final do dispositivo comentado permite que os autores das ações individuais requeiram a suspensão do respectivo processo, para se beneficiarem dos efeitos da procedência da ação coletiva (somente admitimos a hipótese no caso da ação coletiva de interesse homogêneos - inciso III do artigo anterior - conforme acima exposto). Para tanto, deverão fazê-lo no prazo de trinta dias contados da data em que, nos autos de cada ação for dada ciência da pendência da ação coletiva. Tratando-se de suspensão, ainda que sem prazo fixo, em determinado momento deverá ser definida a extinção ou determinado o prosseguimento do processo. Isso ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva. Se a sentença foi de procedência, a ação individual deverá ser extinta porque perdeu o objeto ou perdeu o autor o interesse processual, uma vez que pode promover a liquidação do seu dano em execução na ação coletiva; se foi de improcedência, esta não prejudica a ação individual, devendo o autor promover o seu prosseguimento, sob pena de abandono.Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual do autor por inadequação da via eleita.Custas processuais pelo autor. Condeno ainda o autor ao pagamento de honorários de

advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial realizado nos autos em favor do Autor (fl. 95) e, sem seguida, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034559-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034559-3) - WALTER PERSON HILDEBRANDI(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003738-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003738-6) - ABEL DUARTE BASTOS - ESPOLIO X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS X ABEL BASTOS X MARCELO BASTOS X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS(SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)**

SENTENÇA I - Relatório BEL DUARTE BASTOS - ESPÓLIO, ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS e os representantes do espólio: ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS, ABEL BASTOS e MARCELO BASTOS propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à expedição de Escritura Pública definitiva de propriedade do imóvel localizado na Avenida Robert Kennedy, nº 5.726, Bairro Cidade Dutra, Interlagos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Aduzem, em síntese, que o imóvel foi adquirido em 1.953 pelo Sr Paulo Thomaz Villela e sua esposa Sra. Nilza Ferreira Villela, ele, à época, segurado da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos. Em 04.09.1962 os adquirentes originários pediram ao Réu a transferência do imóvel ao Sr. Abel Duarte Bastos, falecido, e à sua esposa, a Sra. Euridece Natalina Braite Bastos, Autores, sendo que 15.03.1965 foi lavrado o Termo de Transferência, conforme decidido pela 320ª Sessão da Junta de Julgamento e revisão do IAP dos Ferroviários e Empregados do Serviço Público. Todavia, desde então, após inúmeros acontecimentos, ainda não conseguiram obter a pleiteada Escritura Pública do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/107). Em seguida, os autores procederam ao aditamento da petição inicial (fls. 112/123). Os autores requereram a concessão do benefício de tramitação prioritária do processo, nos termos da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a qual foi deferida pelo despacho de fl. 124. O INSS, devidamente citado, apresentou a contestação de fls. 133/145, instruída com os documentos de fls. 146/181, aduzindo a preliminar de prescrição e, no mais, pediu a improcedência do pedido. A réplica veio a fls. 185/199 com os documentos de fls. 200/236. Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas a produzir, o INSS pediu o julgamento antecipado da lide. A fls. 258/259 veio aos autos a petição noticiando o falecimento do Sr. ABEL BUARTE BASTOS. A habilitação dos herdeiros foi requerida pelas petições de fls. 264/266, 269/270, 271/274279/280. O INSS apresentou a quota de fl. 287 concordando, de modo que foi determinada a habilitação pela decisão de fl. 286. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido de concessão de Escritura Pública de propriedade de imóvel urbano, originariamente pertencente à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos e, atualmente, ao Instituto Nacional do Serviço Social - INSS. Não há preliminares processuais a serem apreciadas, de modo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em nova audiência, razão pela qual comporta a análise direta do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia refere-se à expedição de Escritura Pública de imóvel adquirido pela parte autora. A preliminar de prescrição não pode ser acolhida. O INSS afirma que o termo a quo do prazo prescricional deve ser considerado por ocasião da finalização dos pagamentos do débito relativo à compra do Lote ora discutido, qual seja, em 26.05.1972, o que indicaria o transcurso do prazo da prescrição vintenária em 26.05.1992, após 20(vinte) anos, na forma do artigo 177 do Código Civil de 1916. Entretanto, a preliminar não se sustenta uma vez que foi proposta, em 03.10.1989, pelo então IAPAS - Instituto de Administração Financeira de Assistência Social, a Ação de Retificação de Área, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital-SP que a processou e julgou, sendo que o trânsito em julgado da sentença se deu 07.04.1994. De fato, a partir de então, estava o INSS obrigado a providenciar à Escritura Pública ora requerida. Assim, não obstante estivesse a atender as providências solicitadas pelo 11º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, conforme aduz em sua contestação, isso não poderia significar empecilho por quase 15 (quinze) anos, pois a parte autora ingressou com a presente ação em 06.02.2009. Veja-se que a Divisão de Engenharia e Patrimônio do INSS providenciou a documentação necessária para, em atendimento à r. sentença transitada em julgado, fosse realizado o desmembramento das matrículas, o que inclusive foi requerido ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, de forma que o imóvel, atualmente, está compreendido na Gleba C, matrícula nº 264.618. O que não se pode justificar é que o procedimento administrativo, esteja a aguardar deliberações perante a Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia do INSS, ao arrepio do direito da parte autora de obter o seu documento em prazo razoável. Destaque-se que também não socorre o Réu o fato de existirem pendências a serem aprovadas pela Prefeitura do Município de São Paulo posto que a aprovação da planta seria de rigor pelo Órgão Municipal competente se apresentada regularizada. Assim já se pronunciou a Egrégia Primeira Seção do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL -

ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - CONTRATO PARTICULAR - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - ANUÊNCIA - NATUREZA DA OBRIGAÇÃO - MULTA COMUNITÁRIA - AÇÃO PROCEDENTE - REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O terceiro, em favor de quem os direitos sobre o imóvel foram alienados, tem legitimidade ativa para ajuizar ação contra proprietário na condição de indicado pelo adquirente, no intuito de obter dele, diretamente, a escritura pública de venda e compra. 2. Preliminar rejeitada. 3. Nos contratos de venda e compra de bens imóveis é lícito ao terceiro reivindicar a escritura de venda e compra diretamente do proprietário, bastando a anuência do adquirente, que, no caso, é desnecessária em face da manifestação de vontade na ação de obrigação de fazer, na qual figura, também, na condição de autor. 4. Desnecessária a intervenção da Caixa de Aposentadorias e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, vez que se trata de órgão extinto que foi sucedido pela Autarquia em seus direitos e obrigações. 5. Com o término da ação de regularização do imóvel, que teve curso perante a Vara de Registros Públicos, estava a Autarquia obrigada a outorgar a escritura pública de venda e compra em favor daquele indicado pelo adquirente do imóvel. 6. A multa é inerente à obrigação de fazer e está prevista em lei, sendo exigível, no entanto, a partir do momento em que, transitada em julgado a decisão e intimada a parte ré a cumpri-la, assim não proceder. 7. Remessa oficial e recurso voluntários improvidos. (APELAÇÃO CÍVEL - 700549, decisão à unanimidade, em 25/08/200, publ. DJF3 DATA:12/11/2008) Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações profissionais, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verificou-se a probabilidade da alegação. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, já de posicionou a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO e foi publicado no DJ de 13/08/2007, pág. 331, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciada na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. Assim, há que se estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS providencie todas as regularizações necessárias perante a Municipalidade de São Paulo, tudo no sentido de obter o respectivo Alvará de Desdobro para instruir o 11º Cartório de Registro de Imóveis. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar a expedição de Escritura Pública de propriedade em nome da parte autora, relativamente ao imóvel localizado na Avenida Robert Kennedy, nº 5.726, Bairro Cidade Dutra, Interlagos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis, na Gleba C, matrícula nº 264.618. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela judicial para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS que proceda à regularização da planta do referido imóvel, apresentando-a perante a Prefeitura do Município de São Paulo, no prazo de 90 (noventa) dias, no sentido de obter o respectivo Alvará de Desdobro, que deverá ser apresentado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0003759-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003759-3)** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014727-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014727-1)** - ILLIUS SERVICOS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Fl. 304: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016099-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016099-8)** - PRISCILA APARECIDA ASSIS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021427-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021427-2)** - PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - SP nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022401-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022401-0)** - VALPA MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0)** - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0025603-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025603-5)** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte a autora o recolhimento das custas de preparo, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0000055-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000055-9)** - ROSANA URDIALE GOES(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Fl. 272: Prejudicado o pedido de desistência formulado pela autora, tendo em vista que este Juízo encerrou a sua função jurisdicional com a prolação da sentença. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012255-18.2011.403.6100** - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

S E N T E N Ç A I - Relatório ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA. devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que

declare a nulidade do ato item 3.5, letra c, do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/98). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 110). Foi expedido mandado de citação à Ré (fls. 111/112). Em seguida, sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação (fl. 115). Citada, a Ré contestou o feito (fls. 116/182), alegando, preliminarmente, a necessidade de observância das prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969, bem como a ilegitimidade ativa da Autora e falta de interesse de agir. Impugna, ademais, o documento de fl. 91, trazido pela Autora. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Instada a se pronunciar sobre o pedido de desistência (fl. 183), a Ré manifestou sua concordância, desde que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Autora requereu a desistência da ação. A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Instada a se manifestar, a Ré concordou com o pedido de desistência, desde que haja a condenação da Autora em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. De fato, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No entanto, entendo que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) são suficientes para remunerar o trabalho do advogado da Ré, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000080-89.2011.403.6100** - GR S.A.(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN)

GR S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE E PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando provimento jurisdicional que a declare habilitada no Pregão Presencial nº. 002/SPAD/SBSP/2010, anulando-se todos os demais atos subsequentes das autoridades impetradas, inclusive a classificação e eventuais homologação e contratação da RA CATERING LTDA., de modo que seja restabelecida a classificação da Impetrante em primeiro lugar no certame, com o que lhe deverá ser homologado o resultado e outorgado o respectivo contrato decorrente do Processo Administrativo do certame. Afirma a Impetrante que após tomar conhecimento do Edital nº. 002/SPAD/SBSP/2010 objeto do processo licitatório de concessão de uso de área destinada à exploração comercial de restaurante no terminal de passageiros no aeroporto de São Paulo / Congonhas - SBSP, apresentou documentação e ofertou inicialmente a quantia de R\$ 283.283,00 (duzentos e oitenta e três mil e duzentos e oitenta e três reais). Informa que após a fase de lances, sagrou-se vencedora pela proposta final de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais). Porém, com a sua habilitação, outra licitante apresentou recurso administrativo que foi julgado procedente, culminando na inabilitação da Impetrante e a qualificação da segunda colocada, a empresa RA CATERING LTDA., que é a atual concessionária ocupante da área comercial objeto da licitação. Sustenta que, diante do risco de dano iminente decorrente da celebração do contrato administrativo, propôs o presente mandado de segurança para que seja reconhecido que a Impetrante está apta a ser concessionária da área comercial localizada no terminal de passageiros do Aeroporto de São Paulo / Congonhas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/641). Distribuídos os autos durante o recesso forense, vieram os autos para decisão do MM. Juízo plantonista que entendeu pela inexistência de risco de constituição de situação de fato irreversível e determinou a devolução dos autos ao Setor de Distribuição para livre distribuição no primeiro dia útil após o plantão (fls. 656/658). A Impetrante noticiou, a fls. 664/665, a homologação do resultado do Pregão Presencial nº. 002/SPAF-3/SBSP/2010 demonstrando a urgência na apreciação da liminar, tendo juntado, a fls. 720/1118, cópia de documento a demonstrar a inexistência de prevenção. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a citação da empresa segunda colocada no certame, bem como suspender os efeitos de quaisquer atos subsequentes à inabilitação da Impetrante no Pregão Presencial nº. 002/SPAD/SBSP/2010 (fls. 1120/1123), até a manifestação da Autoridade impetrada quando então seria reapreciada a liminar. A empresa RA CATERING LTDA, licitante consagrada vencedora do procedimento de licitação, requereu o ingresso como assistente litisconsorcial da ré e demonstrou a regularidade da homologação da licitação que culminou com a adjudicação do objeto do procedimento (fls. 1128/1183). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, juntamente com documentos (fls. 1189/1230), alegando, preliminarmente, o não cabimento do writ diante de atos de gestão e no mérito, defendeu a regularidade do procedimento e requereu a denegação da segurança. Vindo os autos novamente à conclusão para reapreciação após as informações, foi cassada a liminar anteriormente concedida (fls. 1231/1234). Após devidamente citada, a R.A. CATERING LTDA. apresentou sua contestação juntamente com documentos (fls. 1237/1286), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Ouvido, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (fls.

1299/1305).Relatei.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se discute o Pregão presencial Nº002/SPAD3/SBSP/2010, relativo à concessão de uso de área de 919 m2 (novecentos e dezenove metros quadrados) destinada à instalação e exploração comercial de restaurante nas modalidades requintado com serviços refinados a la carte e de serviços triviais no sistema self service, no terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas.As preliminares de não cabimento do mandado de segurança em face de ato de gestão suscitadas pela autoridade impetrada e pela assistente litisconsorcial não podem ser acolhidas, eis que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.Também afastado a preliminar suscitada em contestação, em relação à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso.Ademais, o pleito formulado na petição inicial refere-se à habilitação da Impetrante no certame em questão, e assim, houve resistência da Autoridade Impetrada à pretensão da parte Impetrante, exigindo um pronunciamento jurisdicional.Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.O pedido não pode ser acolhido.A prova dos autos está a evidenciar que a Impetrante não conseguiu exercer o seu direito durante o Processo Licitatório, posto que não apresentou oportunamente os documentos necessários à comprovação de sua capacidade técnica.Veja-se. O Edital para a concessão de área de 919 m2 no Aeroporto de Congonhas está a buscar empresas que tenham condições de exercer serviços de alimentação de pessoas. Primeiramente o Edital da licitação modalidade Pregão Presencial referiu-se a restaurante nas modalidades requintado com serviços refinados a la carte... (fl. 52).Conforme já foi pontuado por ocasião da análise em sede de cognição sumária, não é possível aplicar o princípio da notoriedade, pretendido pela Impetrante, porque o procedimento licitatório deve atender aos princípios gerais da administração pública contidos no artigo 37 da Constituição da República, especialmente o princípio da igualdade o qual restaria esvaziado caso fosse conferido qualificação especial pelo fato de se tratar de uma empresa que já atua no ramo.Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grafei)As informações da Autoridade impetrada dão notícia de que a Impetrante não apresentou os documentos exigidos para a sua habilitação tempestivamente, buscando fazê-lo a posteriori, em descumprimento do previsto no artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666, de 21.06.1993.Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grafei)Em face à ausência de elementos probatórios suficientes, é pertinente a possibilidade de inspeção ou diligência para a verificação in locu das condições oferecidas pelas licitantes em estabelecimentos empresariais que prestam o mesmo serviço, posto que se amolda ao princípio da legalidade.Na verdade, a Administração há que se nortear, necessariamente, pelo regramento do Edital, conforme impõe a regra do artigo 41, da Lei de Licitações, configurando-se, nesse sentido, a atividade administrativa estritamente vinculada.Por sua vez, cabe à empresa licitante comprovar a sua qualificação para assumir o encargo previsto no edital. No presente caso, a Impetrante não apresentou documentação mínima que pudesse evidenciar o seu trabalho, não obstante gozar de reconhecimento público, o que, por si só, não pode ser considerado no certame, posto que compete à Administração fundamentar a sua atuação posto que está vinculada ao instrumento convocatório, a saber, o Edital.A comprovação da capacidade técnica foi requerida nos termos do Edital da seguinte forma:Documentos de HabilitaçãoQualificação TécnicaComprovação de que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida por meio da apresentação do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, ou contratos firmados com terceirosOra, a Impetrante não foi impedida de apresentar a comprovação de sua condição técnica. Entretanto não o fez em tempo hábil. Na verdade, por ocasião de sua desqualificação apresentou recurso com farta documentação de fls. 486/566, que poderia ter sido valiosa se carreada ao processo licitatório em tempo.Note-se que a questão é meramente procedimental, posto que não foi possível à Impetrante comprovar, tempestivamente, a sua capacidade técnica, ainda que tão-somente por meio de notas fiscais. Ao contrário da concorrente, que logrou fazê-lo, ainda que de forma singela, até porque o Edital não exigiu atestado de capacidade técnica.Quanto ao interesse público, frise-se que a diferença entre as proposta apresentadas, pela Impetrante e a segunda colocada, ora Litisconsorte, não foi de grande monta.Registre-se, também, que a Excelentíssima Procuradora da República, em seu bem lançado parecer, chamou a atenção para o fato da subjetividade dos termos utilizados pelo Edital, tais como: requintado e refinado, os quais não teriam sido explicitados suficientemente.Tem razão o Ministério Público Federal ao questionar o uso de termos vagos e ambíguos pela Administração. Na verdade, a vagueza e a ambigüidade acabam por dificultar, principalmente, a análise dos limites da discricionariedade administrativa.Não obstante, o pedido inicial não está a questionar a validade dos referidos termos. A Impetrante insurge-se, de fato, contra a sistemática de avaliação de sua capacidade técnica que, conforme aduz, não teve condições de demonstrar. Por essa razão não caberia a este Juízo anular a licitação sob o fundamento de que não teria sido possível às licitantes a plena compreensão do objetivo da Infraero.De outra parte, em função da apresentação de Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão Presencial por outro restaurante paulistano (fls. 240) restou demonstrado no procedimento licitatório, à saciedade, o significado dos termos requintado e refinado.Desse modo, foram espancadas as dúvidas acerca da possibilidade de utilização imprecisa dos termos: requintado e refinado, por meio do Despacho nº 218/PJSP/2010 de fl. 271, do Procurador-Chefe Regional de São Paulo, que recomendou fossem aclarados os termos e, do Despacho nº 108/SPCM-2-2010, do pregoeiro, que foram

utilizados para qualificar uma espécie determinada de serviço de restaurante. Assim, não há como acolher o pedido, tendo em vista inclusive a jurisprudência dos Tribunais. Nesse sentido decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme decisão da Egrégia Quinta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal convocado RENATO MARTINS PRATES, verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000311891, decisão à unanimidade, em 23.03.2011, publ. e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:500) Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NORMA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI 8666/93. I - Pela análise da documentação juntada aos autos, é desnecessária a dilação probatória, estando em condições de imediato julgamento. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 3º do CPC. II - A impetração volta-se contra ato que desclassificou a empresa Impetrante da Concorrência 01/2007 do Instituto Nacional do Seguro Social, por não atender a exigência do Anexo II (orçamento) relativo aos quantitativos mínimos dos profissionais. III - Apesar de a Impetrante ter apresentado o menor preço global, deixou de atender aos quantitativos do Anexo II, não preenchendo, pois, todos os requisitos de Edital, o que motivou sua desclassificação. IV - Nos termos do artigo 41 da Lei 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. V - Inexistência de ilegalidade ou abusividade do ato (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311944, decisão em 25.03.2010, publ. DJ DATA: 18.10.2010) Da mesma forma, o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, verbis: Processual Civil - Agravo de Instrumento - Liminar em Mandado de Segurança - Habilitação em procedimento licitatório - Apresentação extemporânea de documento exigido para todas as empresas classificadas no certame 1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança, em que se postulava habilitação no Pregão nº048/08 - ANP. 2. O edital representa a lei do concurso, e tanto a Administração quanto seus administrados devem observar o que ali foi disposto, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou irrazoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se consta exigência expressa de apresentação do Registro Especial da Receita Federal, como condição para a habilitação da empresa licitante, a sua não entrega constitui descumprimento das normas do edital e implica a desclassificação da empresa. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168821, decisão em 29.10.2008, publ. DJU - Data:03/11/2008 - Página:161) III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001580-93.2011.403.6100** - POLIMET IND/ METALURGICA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Recebo a apelação do Conselho Regional de Química da IV Região somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002035-58.2011.403.6100** - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004110-70.2011.403.6100** - BRPR I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRPR I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos ns 04977.001361/2008-52, 04977.001362/2008-05 e 04977.001363/2008-41. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/67). A liminar foi deferida (fls. 71/72). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 79/82), sendo apresentada contraminuta (fls. 94/102) e mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 91). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal, consoante certificado nos autos (fl. 85). Posteriormente, sobreveio manifestação da impetrada acerca da tramitação do processo administrativo nº 04977.001363/2008-41 (fls. 105/106) e posterior da conclusão do mesmo (fls. 119/120). Em seu parecer, a Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 115/117). É o relatório. Decido II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído um pedido administrativo formulado pela parte impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão dos pedidos formulados por meio dos protocolos ns 04977.001361/2008-52, 04977.001362/2008-05 e 04977.001363/2008-41 (fls. 52/54), ocorrido em 26 de fevereiro de 2008, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à conclusão dos processos administrativos autuado sob os ns 04977.001361/2008-52, 04977.001362/2008-05 e 04977.001363/2008-41, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 71/72), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000046-24.2011.403.6130** - EUGENIO PACELI LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUGENIO

PACELI LOPES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativa n 04977.013107/2010-11, para a inscrição do impetrante como foreiro responsável do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob n RIP 6213.0004465-96. Alegou o impetrante, em apertada síntese, que é detentor do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial pelo instituto da enfiteuse. Sustentou que, após a formalização do pedido administrativo de transferência para fins da atualização cadastral perante Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/20). Inicialmente distribuído o presente feito perante esta 1ª Vara federal de Osasco, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuídos a esta Vara, ante a declaração de incompetência absoluta por aquele Juízo (fl. 27e v). Instado a emendar a petição inicial (fl. 31), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 32/33). A liminar foi deferida (fls. 35/36). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 43/51), sendo apresentada contraminuta (fls. 57/59) e mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 60). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal, consoante certificado nos autos (fl. 52). Posteriormente, sobreveio manifestação da impetrada acerca da tramitação do processo administrativo nº 04977.0013107/2010-41 (fls. 54/55) e posterior da conclusão do mesmo (fl. 61). Em seu parecer, a Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 68/69). É o relatório. Decido II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído um pedido administrativo formulado pela parte impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n 04977.0013107/2010-11 (fl. 18), ocorrido em 18 de novembro de 2010, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à conclusão do processo administrativo autuado sob o n 04977.0013107/2010-11, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fl. 35/36), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0008978-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008978-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE JONAS DA SILVA X CLARITA SANTOS FERREIRA X RODRIGO FRANCISCO DE MELLO X JACIARA MARIA LAUREANO X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X FATIMA**

APARECIDA CORREA X LUZIA BARBOSA SILVA X JOSE CRISTOVAO DE JESUS SANTANA X MARIA AUREA LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X DANIELA DE SOUZA PARAGUAI X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS X VANESSA SANTOS DA COSTA X LEANDRO ALESTEINIAS X ROSIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS X EDLAINE DE BARROS FREITAS X LUIZA GONZAGA DE CASTRO X RAQUEL DA COSTA X SERGIO SALES DA SILVA X FRANCINETE BERNADO DOS SANTOS X LUCIENILDA GOMES VILELA ALVES(SP172557 - ELISABETI NUNES FIGUEIREDO)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte ré opôs embargos de declaração (fls. 212/213) em face da sentença proferida nos autos (fls. 223/224), alegando contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por conseqüência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 7035**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

1 - Ciência à parte autora do depósito de fl. 1057. 2 - Após, oficie-se à CEF-PAB TRF da 3ª Região, determinando que o valor correspondente ao referido depósito seja transferido, à disposição do D. Juízo Federal da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculado ao processo nº 2005.61.82.017629-0. 3 - Efetivada a transferência, comunique-se ao D. Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004786-19.1991.403.6100 (91.0004786-4)** - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência à parte autora do depósito de fl. 317. 2 - Após, oficie-se à CEF-PAB TRF da 3ª Região, determinando que o valor correspondente ao referido depósito seja transferido, à disposição do D. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco-SP, vinculado à ação de Execução Fiscal nº 405.01.1996.000539-1. 3 - Efetivada a transferência, comunique-se ao D. Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0938052-45.1986.403.6100 (00.0938052-3)** - METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Ciência à parte autora do depósito de fl. 352. 2 - Após, oficie-se à CEF-PAB TRF da 3ª Região, determinando que o valor correspondente ao referido depósito seja transferido, à disposição do D. Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP, vinculado ao processo nº 445.01.2005.009242-5/000000-000 (número de ordem 56/2005). 3 - Efetivada a transferência, comunique-se ao D. Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4887**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049787-90.1992.403.6100 (92.0049787-0)** - JOAO ANTONIO DE CASTRO MEDEIROS X DEMOSTHENES DE FREITAS SANTOS FILHO(SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo: 30 dias. Int.

**0029185-44.1993.403.6100 (93.0029185-8)** - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo: 30 dias. Int.

**0004061-25.1994.403.6100 (94.0004061-0)** - FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE

LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0066445-79.1999.403.0399 (1999.03.99.066445-9)** - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Arquivem-se os autos.Int.

**0002623-50.2002.403.6110 (2002.61.10.002623-9)** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

1. Oficie-se à CEF-Agência 3968 (PAB Justiça Federal-Sorocaba), para que converta em renda em favor do IBAMA, por meio de Guia GRU, nos moldes indicados na guia que se encontra na contracapa do processo, o total depositado na conta n. 3968.005.00001973-1 (R\$ 28.292,51, em 18/12/2009). Instrua-se o ofício com referida guia. Noticiada a conversão, dê-se ciência ao IBAMA. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 243). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006253-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006253-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Processo n. 0006253-47.2002.403.6100 (antigo n. 2002.61.00.006253-2)Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial iniciada por CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.O autor se manifestou sobre a impugnação apresentada pela ré e apresentou nova planilha de cálculos.É o relatório. Fundamento e decido.Ambas as partes utilizaram os mesmos valores nas prestações, coeficientes de correção monetária e juros de mora. A diferença constatada entre as contas das partes foi gerada pelo cálculo da multa, bem como das despesas despendidas pela parte autora e honorários advocatícios.Despesas antecipadas, custas processuais e honorários advocatíciosA CEF não apresentou cálculos referentes as custas e despesas antecipadas.Na fl. 125 o autor apresentou os valores de R\$10,18, R\$2,73, R\$85,80, R\$11,57, R\$11,57, R\$98,32, R\$8,70, R\$10,00 e R\$20,00 referentes às despesas antecipadas, com a inclusão de juros sobre estes valores.No entanto, somente foram comprovadas nos autos as despesas nos valores de R\$11,57 (fl. 07), R\$10,18 (fl. 21) e R\$98,32 (fl. 22).Os demais valores não podem ser incluídos nos cálculos por falta de comprovação.Além da inclusão de valores não comprovados nos autos, não se incluem juros de mora sobre o valor das custas e despesas.O item 1.5 do CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal prevê expressamente:1.5 CUSTAS E DESPESAS JUDICIAISReembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003), sem a inclusão de juros; (sem negrito no original)Em relação aos honorários advocatícios, o autor os calculou incorretamente sobre o valor das cotas inadimplidas somadas as custas e despesas.Os honorários advocatícios são calculados somente sobre o valor da condenação, composta do valor principal acrescido de correção monetária de juros de mora.Parcelas vencidas Em relação às prestações vencidas, o autor somou o valor da multa ao da prestação e incluiu correção monetária e juros de mora sobre este valor (fls. 123-125).A CEF aplicou os juros de mora e a multa somente sobre o valor da prestação, sem a incidência dos juros de mora sobre o valor da multa (fls. 134-135).O método de cálculos utilizado pela ré está incorreto.A parcela vencida é composta da prestação somada ao valor da multa.Sobre o valor da prestação somado ao valor da multa devem incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma como procedeu o autor em seus cálculos.Ademais, intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor apresentado pelo exequente, a ré alegou na fl. 132 que os cálculos apresentados pelo impugnado superam em muito o que ficou decidido na sentença, no entanto, sem esclarecer quais valores e por qual razão estes valores superavam a sentença.Se a ré discordava do método utilizado pelo autor no cálculo da multa, deveria ter informado que essa era a diferença entre as contas e fundamentar o motivo de sua discordância.O método de cálculos utilizado pelo autor, atende aos comandos do decreto condenatório, está de acordo com a legislação vigente, bem como não houve a



apresentação pela ré de nenhum erro específico quanto a este. Por estas razões devem ser acolhidos os cálculos do autor. O autor apresentou cálculos em novembro de 2009, porém, o depósito foi efetuado pela CEF em fevereiro de 2010. Conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Portanto, são devidos juros de mora e correção monetária até fevereiro de 2010. Ao se manifestar sobre a impugnação da CEF, o autor apresentou planilha de cálculos de correção monetária e juros de mora nas fls. 142-144. Os valores das prestações e multas apresentadas pelo exequente na planilha das fls. 142-144 são idênticos aos valores anteriormente apresentados na tabela das fls. 123-125. Os coeficientes de correção monetária utilizados nas fls. 142-144, conferem com a planilha prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, referente ao mês de fevereiro de 2010, juntada pelo autor na fl. 145. O valor apontado na fl. 144 das cotas inadimplidas foi de R\$66.936,48. Em relação aos demais valores, conforme o tópico anterior, o autor havia calculado incorretamente as despesas e honorários advocatícios. O valor devido em fevereiro de 2010 referente ao principal é de R\$66.936,48, honorários advocatícios de 10% deste valor corresponde a R\$6.693,64. As despesas comprovadas nos autos nos valores de R\$11,57 (fl. 07), R\$10,18 (fl. 21) e R\$98,32 (fl. 22), atualizadas monetariamente até fevereiro de 2010, correspondem a R\$19,41, R\$19,35 e R\$64,39, no total de R\$103,15. O total devido ao autor em fevereiro de 2010 é de R\$73.733,27 (R\$66.936,48 + R\$6.693,64 + R\$103,15 = R\$73.733,27). Já foi depositado o valor de R\$72.972,35; portanto, o valor remanescente devido pela ré é de R\$760,92 (R\$73.733,27 - R\$72.972,35 = R\$760,92). Não há como se reconhecer a total procedência ou improcedência da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. O autor requereu a fixação de honorários advocatícios na fase de execução, no entanto, foram verificadas diversas incorreções nos cálculos das despesas antecipadas e honorários advocatícios. De forma que, conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca na fase de execução, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$73.733,27. b) O valor do depósito de fl. 133 será levantado pelo autor e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$760,92, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos). Int.

**0005491-16.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO (SP182429 - FLAVIO JOSÉ DÓRIA LOMBARDI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0005491-16.2011.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO em face de CARLOS AUGUSTO PEREIRA e IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. O processo inicialmente tramitou na Justiça Estadual. Após a adjudicação pela Caixa Econômica Federal do imóvel referente ao qual eram as cotas condominiais em atraso, foi determinada a substituição dos executados pela CEF e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Após a distribuição dos autos a esta 11ª Vara Cível Federal, o autor informou que prestações cotas discutidas na presente ação encontram-se abrangidas naquelas discutidas na ação n. 0013502-68.2010.403.6100 em trâmite na 10ª Vara Cível Federal e requereu a extinção do feito. Intimada, a executada informou que concorda com a extinção do feito com a conseqüente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O autor desistiu da ação pelo fato das parcelas em atraso discutidas na presente ação terem sido abrangidas em outra ação ajuizada posteriormente a esta. A ré concordou com a desistência. Não há razão para não homologar o pedido de desistência. Honorários advocatícios A CEF requereu a fixação de honorários advocatícios (fl. 530). No entanto, é indevida a fixação de honorários advocatícios em favor da CEF, pois esta ré somente entrou nos autos em substituição aos executados após determinação do acórdão das fls. 504-511, publicado em 25/08/2010. Publicado o acórdão não houve manifestação das partes e os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível. Assim que os autos foram redistribuídos o autor já requereu a extinção do feito e a única petição que a CEF apresentou nos autos após sua inclusão no pólo ativo da ação foi a da fl. 530 de concordância com a extinção dos autos. Os honorários advocatícios somente são devidos se houve alguma atuação do profissional, o que não ocorreu neste processo, motivo pelo qual deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios para a CEF. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, VIII, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0050962-12.1998.403.6100 (98.0050962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-62.1992.403.6100 (92.0015910-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZ PACCOLA SOBRINHO (SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo: 30 dias. Int.

**0002124-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002124-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOS X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES**

DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Esclareça a União o pedido de fls. 622-624 em relação aos embargados Sérgio Orion de Souza, Helio Magnani, Iracelia Vilas Boas de Castro e Noe Dias Azevedo, uma vez que à fl. 615 foi deferida a compensação dos honorários por eles devidos com o valor que têm a receber nos autos principais. Informe, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios devidos pelos embargados Jane da Silva Costa, Esther Campos Pavelosk, Dante Mauro de Castro Moraes e Nilza Ines de Medeiros Ribas, uma vez que não foram incluídos no pedido de fls. 622-524. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003413-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003413-5)** - MARCIO DE JESUS MADALENA X SOLANGE LOUBACH ROSA MADALENA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 107-111: Indefiro, pois não há qualquer valor a ser levantado pela parte autora nestes autos. A sentença de fls. 97-99 julgou improcedente o pedido do autor e determinou que as despesas antecipadas pelo vencedor (Réu), bem como os honorários advocatícios fossem arbitrados na ação principal. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029695-42.2002.403.6100 (2002.61.00.029695-6)** - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP154242 - CECILIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Fl. 111: Ciência ao AUTOR do pagamento dos honorários. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 111. 4. Liquidado o alvará, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000401-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000401-4)** - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA

1. Em vista da comprovação do depósito do valor referente à arrematação do imóvel (fls. 1073-1075), autorizo a devolução do cheque mencionado à fl. 1067, dado como caução pelo arrematante. Comunique-se a CEHAS por e-mail. 2. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor depositado, indicado na guia de fl. 1070, referente às custas judiciais recolhidas pela arrematante, devendo a conversão ser feita por meio de guia GRU - UG 090017 - Gestão 00001 - Código para recolhimento: 18740-2.3. Expeça-se Carta de Arrematação do imóvel, nos termos do art. 703 do CPC. 4. Após, intime-se o arrematante para retirá-la e providenciar o devido registro, observando o disposto no artigo 703 do CPC. 5. Proceda a Secretaria a atualização do valor da execução (R\$ 80.988,57 - em março/2009) para agosto de 2011 (data dos depósitos de fls. 1074-1075) e expeça-se ofício para a CEF para conversão em renda da União (DARF) do valor obtido, referente aos honorários advocatícios devidos, a ser retirado da conta n. 02527.005.44770-8 (fl. 1074). 6. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor remanescente depositado na conta indicada à fl. 1074 e do total depositado na conta indicada à fl. 1075. 7. Noticiadas as conversões e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0048524-76.1999.403.6100 (1999.61.00.048524-7)** - REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA

O cumprimento de sentença processa-se, em regra, perante o juiz natural. Contudo, o parágrafo único, do art. 475-P do CPC, traz exceção que permite ao exequente optar pelo juízo do local onde haja bens sujeitos à constrição judicial ou pelo atual domicílio do executado, para viabilizar a satisfação do seu crédito. Sendo assim, e diante do requerimento da exequente, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco-SP. Int.

**0023877-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023877-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A(Proc. ARI GOMES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A X MAURY IZIDORO X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A

Publique-se as decisões de fls. 109 e 120. Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL. 120: Publique-se a decisão de fl. 109. Proceda-se o desbloqueio do valor indicado à fl. 113 (R\$ 23,18), tendo em vista que o custo para sua

transferência supera o valor bloqueado. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 109, 3º, com expedição de carta precatória para penhora de bens da executada nos endereços indicados às fls. 108 e 118. **DECISÃO DE FL. 109:** Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 4891**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0030114-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030114-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X VIVO PARTICIPACOES S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CLARO S/A(RJ085889 - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS)

O Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 573v.). Por conta da omissão da Lei 7.347/1985, quanto ao reexame necessário, foi urdido entendimento segundo o qual as leis que tratam da tutela dos interesses coletivos formariam um microsistema processual de tutela dos interesses coletivos (lei de ação civil pública, da ação popular, etc.), de modo que se interpenetrariam, sob ponto de vista interdisciplinar. Assim, aplicar-se-ia, por extensão analógica, o artigo 19 da Lei n. 4.717/65, cuja dicção determina o reexame necessário na hipótese de carência e improcedência da ação popular, como condição de eficácia da sentença. De fato, o microsistema de direitos difusos deve ser analisado de forma panorâmica. No entanto, seu enfoque interdisciplinar se faz apenas sob a óptica de direito material e não processual, sobretudo porque o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, não pode criar, à revelia de autorizativo legal, regra processual não prevista em lei. Em suma, O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35). Conseqüentemente, a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região somente seria possível na hipótese de recurso voluntário do Ministério Público Federal, o que não ocorreu. Decisão: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reexame necessário. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0028768-71.2005.403.6100 (2005.61.00.028768-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVAN SEVERO VANDERLEI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0004168-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004168-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0022899-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022899-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0014006-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058726-83.1997.403.6100 (97.0058726-6)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO MARQUES PEREIRA X PAULO SABINO DA SILVA X ELIZABETE GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA DO CARMO BENICIA DA SILVA(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI E SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0)** - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUSA PINTO DA

CRUZ X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Int.

**0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8)** - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0028032-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028032-4)** - ARNALDO FERREIRA DE MACEDO X APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO DE FREITAS X MILTON FAGUNDES DOS SANTOS X MIGUEL TAVARES NETO X MILTON FRANCISCO CHAGAS X MILTON RORIZ X MILTON SILVA X MOISES CANDIDO SOARES X VICENTE DA FONSECA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0021647-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021647-5)** - ALBERTO AULICINO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Incidadas as especificar as provas que pretendiam produzir, a União reiterou pedido (de fls. 580-582) que já havia sido indeferido (à fl. 583), e o autor disse que requer sejam decretados nulos todos os atos ocorridos após a intimação inválida, de forma a conceder nova oportunidade ao Autor para comprovar no âmbito do Processo Administrativo [...] a origem das receitas questionadas pela fiscalização. Subsidiariamente, em atendimento ao despacho que fls. 583, o Autor esclarece que não concorda com o julgamento antecipado da lide e requer a produção de prova documental e pericial para comprovar a origem de todas as receitas apuradas [...] (fl. 592).Primeiro, quanto à reiteração da União, mantenho a decisão de fl. 583, na qual constou que o ônus da prova é de quem alega.No que diz respeito ao pedido do autor, não há como se deixar de observar que não há possibilidade, no processo civil, de pedido de produção de prova subsidiariamente; se assim fosse, o juiz teria que proferir sentença julgando improcedente o pedido do autor (no caso de declaração de nulidade do procedimento administrativo) e, depois, produzir prova pericial.De qualquer forma, como o próprio autor mencionou, o pedido é de decretação de nulidade dos atos administrativos e não tem relação alguma com a comprovação das receitas (não foi formulado pedido subsidiário sobre o assunto). Aliás, na petição inicial não há uma linha sequer sobre a origem das receitas apuradas no processo administrativo.A questão de mérito é de direito e de fato provado por documento e, portanto, impertinente a realização de prova pericial.Por fim, sobre a prova documental, necessário mencionar, que na decisão de fl. 583 constou expressamente que caso as partes queiram juntar mais algum documento aos autos, deverão fazê-lo nesta fase. E nenhuma das partes juntou outros documentos.Diante do exposto, indefiro a realização de prova pericial. Façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0005572-96.2010.403.6100** - MARIA BARROS VELOZO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0008982-65.2010.403.6100** - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Int.

**0013303-46.2010.403.6100** - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0001147-89.2011.403.6100** - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA

ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0008305-98.2011.403.6100** - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0009177-16.2011.403.6100** - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0010449-45.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0010943-07.2011.403.6100** - LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0010944-89.2011.403.6100** - NANCI DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0011386-55.2011.403.6100** - JORGE YAMASHITA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0012652-77.2011.403.6100** - TEREZA MORAES SILVA(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36 e vº.2. A autora requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entretanto, observo que se trata de cópias simples, assim indefiro o desentranhamento de tais documentos.3. Arquivem-se os autos. Int.

**0014704-46.2011.403.6100** - FELIPE DA SILVA MOURA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a revisão de vencimentos dos servidores militares. Os autores pedem a assistência judiciária. A demanda idêntica anteriormente proposta, em litisconsórcio com outra pessoa, foi extinta sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas processuais (fls. 37-58 e 62-64).Naquele processo, sob n. 0001715-08.2011.403.6100, a assistência judiciária foi indeferida nos seguintes termos:[...] Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15).Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado.Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária.[...].Assim, indefiro o pedido de

concessão da assistência judiciária formulado nestes autos. Determino ao autor que: a) comprove o pagamento das custas do processo anteriormente proposto sob n. 0001715-08.2011.403.6100; b) recolha o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - C.JF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as providências acima, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004241-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-71.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)  
Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027100-31.2006.403.6100 (2006.61.00.027100-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA - ME X MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA X RUIONEY ALVES DE LIMA

1. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados. 2. Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0023144-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023144-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA)  
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial iniciada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA e MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco do Brasil. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2296**

#### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0020734-34.2010.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X MARCIA DIANA JARDIM BALDIN

Baixo os autos em diligência. Segundo as informações contidas na defesa da ré (item 5), o imóvel, então locado, foi objeto de reforma. Assim, para instruir adequadamente o feito, determino que a autora preste os seguintes esclarecimentos, mediante a juntada dos documentos comprobatórios dos fatos: 1 - Qual o período da reforma e quem arcou com o seu custo (discriminar quem arcou com o serviço e quem pagou o material)? 2 - Quais as verbas e os correspondentes valores pagos à ré até o ajuizamento da ação ou, se for o caso, até a entrega das chaves (17.05.2011 - fl. 128)? Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002126-51.2011.403.6100** - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Baixo os autos em diligência. Comprove a autora que o contrato firmado com a ré está em vigor ou que, pelo menos, era vigente por ocasião do ajuizamento da ação, em vista das informações contidas na contestação, juntando o correspondente documento nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

## **MONITORIA**

**0022545-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X IZABEL TEIXEIRA DOS SANTOS BRITO

Vistos em despacho. Informem as partes se foi formalizado algum acordo, tendo em vista o termo de audiência de fl. 288. Restando negativa a tentativa de conciliação, promova a Caixa Econômica Federal o devido andamento do feito. Int.

**0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.358,72 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/07/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 236. Considerando que os valores penhorados no presente feito são ínfimos, venham os autos para que seja realizado o seu desbloqueio. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que foi noticiado o falecimento do réu FERNANDO JIMENEZ BENITEZ, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo devendo constar ESPÓLIO DE FERNANDO JIMENEZ BENITEZ. Diante do exposto, suspendo o feito em relação ao réu FERNANDO JIMENEZ BENITEZ, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Promova a autora a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 1.055 e seguinte da lei processual vigente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias requeridos pela credora para juntar o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 260, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0000278-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 323 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Realizada a consulta, promova-se vista dos autos à autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citados, os devedores apresentaram seus Embargos Monitórios. Devidamente sentenciado o feito, foi julgado procedente a demanda e convertido o feito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Requer a autora que seja realizada a busca on line de valores. Entendo necessário, que para que se prossiga a ação de cobrança, agora com fulcro no termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que seja oportunizada aos devedores a possibilidade de pagar o seu débito, devendo ocorrer a intimação dos devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, regularize a autora o seu pedido, para que seja realizada, inicialmente, a intimação dos devedores nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil, para pagar o valor devido. Assevero, ainda, que deverá a autora, para que seja o réu intimado, juntar aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou qualquer diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor para a localização de bens. Acerca do tema, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça como segue, in verbis: PA 2,2 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Assim, considerando o todo exposto, deverá a exequente inicialmente realizar as diligências necessárias e comprovar esta nos autos. Somente após, apreciarei o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int.

**0003265-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO**

Vistos em despacho. Considerando que as consultas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA**

Vistos em despacho. Considerando a jurisprudência indicada pela autora, inicialmente, comprove a autora as diligências realizadas a fim de localizar o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA**

Vistos em despacho. Considerando que a consulta realizada por este Juízo resultou na tentativa frustrada de citação no presente feito, manifeste-se a autora acerca de seu prosseguimento requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME**

Vistos em despacho. Considerando que a consulta realizada por este Juízo resultou na tentativa frustrada de citação no presente feito, manifeste-se a autora acerca de seu prosseguimento requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA**

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado pela consulta realizada por este Juízo já foi diligenciado e esta restou infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI**

Vistos em despacho. Considerando que as consultas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004627-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO**

Vistos em despacho. Considerando que já foi realizada a consulta por este Juízo, por meio do programa disponibilizado e que possui informações da Receita Federal, requeira a autora o que entender de direito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Considerando que a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**0005149-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSTERNO MATIAS DA SILVA NETO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 39, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0006194-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 36, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0006328-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado pela consulta realizada por este Juízo já foi diligenciado e esta restou infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006620-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE OSELIO DE JESUS EVANGELISTA

Vistos em despacho. Considerando que a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006911-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA MENDES GONCALVES(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste a autora sobre os Embargos Monitórios no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0010739-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ADOLPHO FILHO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 79, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0011015-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ALBERTO PADILHA SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 41, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0011605-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUISA MENEZES

Vistos em despacho. Tendo em vista que foi realizada a consulta do endereço por este Juízo e que a citação restou negativa, manifeste-se a autora indicando novo endereço para que possa ser a ré citada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011698-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011738-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012564-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que já houve a consulta realizada por este Juízo, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019548-35.1994.403.6100 (94.0019548-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-82.1994.403.6100 (94.0012535-6)) DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO X MULTIPLIC SEGURADORA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 765/766 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0033285-71.1995.403.6100 (95.0033285-0)** - DORIEDSON LUIZ DE SOUZA(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV.) E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor e ré em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009551-66.2010.403.6100** - LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Considerando o desinteresse da autora no levantamento do Alvará expedido, proceda a Sra. Diretora de Secretaria o cancelamento e desentranhamento da guia de Alvará de fl. 100, para que seja regularizada a pasta. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037380-18.1993.403.6100 (93.0037380-3)** - PAULO CESAR BASTOS VIEIRA X MARIA TERESA MACHADO BASTOS VIEIRA X SERGIO LUIZ NOVO X CELI CELESTINA RAMONE NOVO X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ELISA MITIE KUSUNAKI TAKAHASHI MARGARIDO X VAGNER VENDRAME X PAULO HENRIQUE MARTINS X OLGA MARIA MENDES MARTINS X ANUNCIATA NAPOLITANO VENDRAME(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando que os valores bloqueados e transferidos se referem a honorários advocatícios, expeçam-se Alvarás de Levantamento. Devidamente liquidados, não sendo mais nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)** - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(Proc. CARLOS NEHRING NETTO (SP12.232-A) E Proc. SUELI AVELAR FONSECA(ADV) E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004662-69.2010.403.6100** - TONY RIBEIRO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Informe o requerente se houve o cumprimento da determinação por este Juízo pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017295-06.1996.403.6100 (96.0017295-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040736-50.1995.403.6100 (95.0040736-1)) JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta por JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido uma causa extintiva da obrigação imposta, pela sentença proferida no presente feito. Alega, em suma, que a transação realizada entre as partes, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 95.0040736-1, do qual este feito é dependente, alcançou os honorários advocatícios arbitrado, também nestes autos. Recebida a impugnação com efeito suspensivo, foi promovida a vista dos autos à credora que se manifestou (fls. 54/99). Aduz a credora, em sua manifestação, que a transação realizada não alcança os honorários arbitrados no presente feito, dizendo respeito, tão somente, os honorários arbitrados nos autos da execução. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos. Não obstante as considerações tecidas pela embargada, em sua impugnação, entendo que de fato razão assiste ao embargante. Verifico que no presente feito, quando da prolação da sentença, houve o arbitramento dos honorários advocatícios. A sentença, como se verifica, transitou em julgado, fazendo, assim coisa julgada, sem que houvesse qualquer manifestação contrária dos embargantes, à época, por via do recurso cabível à espécie. Em sua manifestação (fls. 80/83) a embargante juntou documentos onde comprova que o acordo realizado atingiu também os honorários advocatícios (fl. 86). Apesar as alegações trazidas pela embargada, necessário observar a finalidade dos Embargos à Execução, processo de conhecimento utilizado para defesa do devedor quando proposto contra ele processo de execução, hipótese dos autos. Com efeito, os presentes embargos foram opostos por conta da execução de título extrajudicial n.º 95.0040736-1, objetivando a cobrança do contrato firmado entre as partes sendo certo que as partes celebraram acordo objetivando sua quitação, com a extinção das demais obrigações dele decorrentes. Razoável, portanto, se concluir que a transação realizada entre as partes tenha incluído também os honorários fixados nos presentes autos vez que decorrente o ajuizamento proposto por conta da execução. Observo que não seria lógico que o executado, ora embargante, tivesse firmado acordo para quitar os contratos n.º 201.142-20, 601.146-54 e o contrato de abertura de crédito com Garantia Fidejussória (Hot Money), objetivando a extinção da ação de execução contra si ajuizada sem que o pacto alcançasse todos os seus reflexos, dentre eles o débito de honorários destes embargos. Ademais disso, é cediço, que extinta a obrigação principal, todas as acessórias, que dessa se originam, também restam extintas. Assim, a transação realizada a transação realizada entre as partes, como verifico dos comprovantes juntados pela embargante na impugnação (fls. 84/86), mesmo que quase quatro (04) anos depois, alcançou os honorários arbitrados em todas as ações decorrentes do contrato firmado, quer seja a execução de título extrajudicial, que na sua sentença ressaltou que aqueles honorários ficariam a teor do convencionado entre as partes, e também dos feitos distribuídos por dependência aqueles autos, como o presente feito. Nos termos acima expostos, dou provimento a presente Impugnação para reconhecer a inexistência de débito referente aos honorários advocatícios fixados na sentença, incluídos na transação celebrada entre as partes nos autos principais. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA X VICTOR TREVISAN JUNIOR(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA  
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LIGIA RUEDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO RUEDA  
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA  
Vistos em despacho. Fls. 261 e 263/272 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ANAMARIA FERGUSON DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa para o devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do

CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0025168-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025168-9)** - FRANCISCO NUNES PIMENTEL(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO NUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0007867-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 94 e 99/102 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ESPÉCIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014594-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

**REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA**

Vistos em despacho.Fls. 97/99 - Muito embora o pedido tenha sido para a busca on line de valores, entendo que deve, antes, ser a ré intimada a pagar nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0014595-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL MORAL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MORAL LOPES**

Vistos em despacho.Fls. 70 e 94/98 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DANIEL MORAL LOPES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei

11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008857-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANA PAULA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP230085 - JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI)**

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ANA PAULA NASCIMENTO DE ARAUJO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0020494-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA**

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se por sessenta (60) dias. Após, voltem os autos conclusos. C.

**0022964-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA**

ZWICKER) X CRISTIANE PEREIRA REGO

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade requerido pela Defensoria Pública da União, que representa a ré nos autos. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4197**

### **MONITORIA**

**0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA  
Fls. 197: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)  
Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que manifestem se há interesse na produção de outras provas.

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7)** - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Preliminarmente, regularize-se a representação processual de todas as empresas autoras apresentando nova procuração. Apresente-se, ainda, os documentos que comprovam a incorporação da Recman Comercial e Administradora pela Mangels Industrial S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0016734-21.1992.403.6100 (92.0016734-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719073-43.1991.403.6100 (91.0719073-5)) FLAVIO ERMANI X DAISY MARIA RODRIGUES ERMANI X NEWTON JOSE GIANFRANCESCO X CERAMICA ITALIA LTDA X MAURICIO MEDEIROS X MAURICIO MEDEIROS ME(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
Fls. 188/189: Defiro. Oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos valores depositados nesses autos à disposição do juízo, para a conta corrente nº. 20660022, mantida pelo Banco Central do Brasil junto à agência 07129 do Banco do Brasil. No mais, intime-se o executado Maurício Medeiros a pagar o débito atualizado, sob pena de penhora. Int.

**0015537-55.1997.403.6100 (97.0015537-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012578-14.1997.403.6100 (97.0012578-5)) MARIA CECILIA SANTOS TERRA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Fls. 610 e 744: anote-se o nome dos novos advogados no sistema processual. Devolvo, ainda, o prazo para os autores se manifestarem sobre o despacho de fls. 738. I.



**0003536-04.1998.403.6100 (98.0003536-2)** - NEY RIBEIRO SPINETTI X THEREZA AUGUSTO COLLANIERI(SP219967 - PEDRO RUBEZ JEHA E SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o patrono do autor para proceder a devolução do alvará NCJF 1889932 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria o cancelamento do mesmo com as anotações de praxe. No mais, o valor depositado em favor do autor está disponível para saque nos termos do art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010.I.

**0047211-14.1999.403.0399 (1999.03.99.047211-0)** - JOSE GOMES DA SILVA X VALDEMIR ALMEIDA HORA X ELOI DOS SANTOS X SAFAN SOARES DOS SANTOS X VITOR EUGENIO DA COSTA(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7)** - FABIO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 440: defiro pelo prazo de 24(vinte e quatro) horas, conforme requerido.I.

**0012874-21.2006.403.6100 (2006.61.00.012874-3)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLARISSA CAMPOS BERNARDO(SP241116 - GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) X ONOFRE MACHADO DA SILVA(SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA) X CELENE DE SOUZA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MINAS GERAIS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021440-17.2010.403.6100** - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao noticiado às fls. 310, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

**0001456-13.2011.403.6100** - ALICE ABBUD ABBUD - ESPOLIO X LOURDES ABBUD RIGHI X LEILA ABBUD DE CAMPOS MARQUES X SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/63: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009959-57.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Fls. 150 e ss: dê-se vista às partes. Após, venham conclusos. I.

**0014810-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Fls. 52/53: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intimem-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0760010-66.1989.403.6100 (00.0760010-0)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X RAPHAEL CADORNA CALABRIA TANCREDI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 38/40: Anote-se. Intime-se o Dr. Anderson Elias de Campos a regularizar sua representação processual, vez que o Dr. Antonio Carlos Palácio Alvarez, não possui poderes nos autos a lhe substabelecer.Int.

**0015448-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1.887,15 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015756-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 5.060,67 (cinco mil e sessenta reais e sessenta e sete centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055057-85.1998.403.6100 (98.0055057-7)** - DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 120. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art.475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0017460-77.2001.403.6100 (2001.61.00.017460-3)** - COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0013767-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013767-2)** - HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP115107 - DOUGLAS ANTONIO FERREIRA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002082-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002082-8)** - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA

Fls. 870/871: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0020079-04.2006.403.6100 (2006.61.00.020079-0)** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A X FOSPAR S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X FOSPAR S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0019126-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019126-0)** - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BOSCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 225/226: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autores.Após, tornem conclusos.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021659-89.1994.403.6100 (94.0021659-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018271-81.1994.403.6100 (94.0018271-6)) BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA

Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias para providenciar a penhora no rosto destes autos, visando assegurar o pagamento nos autos de execução fiscal em tramitação.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11265**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019066-28.2010.403.6100** - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o tempo decorrido, dê a parte autora integral cumprimento ao determinado às fls. 139, devendo comprovar documentalmente, se realizou o depósito judicial das prestações do financiamento, subseqüentes ao período de janeiro a outubro de 2010.Após, voltem conclusos.Int.

### **MONITORIA**

**0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)

Fls.260/262: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls.387: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0018422-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Fls. 118/136: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0021367-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº. 118/2011, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011651-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA  
Fls.38: JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF, em razão do despacho proferido às fls. 37. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0027971-52.2011.403.0000. Int.

**0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6)** - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.924/925: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0027658-91.2011.403.0000. Intime-se a União Federal de fls.908/911. Publique-se fls.923. Int. FLS.923:Fls.913: Mantenho a decisão de fls.908/911 por seus próprios fundamentos. Acresço que não é possível extrair das guias juntadas aos autos (fls.879/822) o pagamento dos juros de mora alegado pela autora.Intime-se a União Federal de fls.908/911. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0027Int

**0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.911/912: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal (PFN).

**0022743-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022743-2)** - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Apresente a CEF os extratos do período de março/90 e maio/90, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0027043-08.2009.403.6100 (2009.61.00.027043-3)** - CONGREGACAO DAS FANCISCANA FILHAS DA DIVINA PROVIDENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009226-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO FERREIRA RIEDEL

Comprove a CEF o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0016300-65.2011.403.6100** - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003110-35.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento das Cartas Precatórias expedidas às fls.129 e 132.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058645-37.1997.403.6100 (97.0058645-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8)) VAPORETTO CONFECÇOES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 84: Ante a ausência de recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VAPORETTO CONFECCOES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO DE JESUS

Fls. 160/179: Dê-se vista ao Exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0020157-56.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Fls. 116: Manifeste-se a executada acerca do alegado pela União Federal (AGU).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009773-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória n°. 60/2011, expedida às fls.98.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)** - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 150: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF diga acerca do atual valor do débito.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0015092-46.2011.403.6100** - VERA LUCIA CARVALHO AGUIAR(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 52/61: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047333-35.1995.403.6100 (95.0047333-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043245-51.1995.403.6100 (95.0043245-5)) CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X CITIBANK N.A. X INSS/FAZENDA X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA X BANCO CITIBANK S/A X INSS/FAZENDA X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 196/206: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

**0039782-67.1996.403.6100 (96.0039782-1)** - MILOUS HORA(SP016880 - MAMEDE JOSE COELHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MILOUS HORA

Fls. 80/82: Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados.Int.

**0011788-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011788-1)** - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH MAURICIO DE FARIA

Fls.303/305: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0013478-06.2011.403.6100** - BASSAM MOHAMAD NASSAR(Pr027861 - MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASSAM MOHAMAD NASSAR  
Fls. 208/210: Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados.Int.

#### **Expediente Nº 11267**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016918-10.2011.403.6100** - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCOSSISTERNES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada às fls. 120 e considerando que nos autos do processo nº. 0014673-80.1998.403.6100 já houve prolação de sentença de acordo com as informações do sistema processual, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção.Comprove a parte autora o depósito da quantia devida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, inciso I do CPC.Após, cite-se, conforme requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0)** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei).Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI).Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei).Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de fls.477/486 e determino a expedição do alvará de levantamento dos valores disponibilizados ao exequente.Int. Após, expeça-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016475-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669202-54.1985.403.6100 (00.0669202-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0669202-54.1985.403.6100.Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016825-47.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO

YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Apensem-se aos autos da ação n.º 0665963-32.1991.403.6100. Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000922-69.2011.403.6100** - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 119/120 - Considerando as informações contidas no PARECER n.º 0900 - 5.1.2/2011/DPC/CONJUR - MP/CGU/AGU de 12 de agosto de 2011 (fls. 121/127) e no Comunicado de fls. 128 de 14/09/2011 (fls. 128), dê-se ciência ao Impetrante para as providências administrativas necessárias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls.836/842: Intime-se a autora-executada a efetuar o recolhimento do valor remanescente da execução conforme requerido pelo Banco do Brasil. Com a juntada das guias de transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente Banco de Boston, conforme determinado às fls.828 e 835 e do Banco do Brasil(valor de R\$8.680,69). Publique-se fls.835.Preliminarmente, considerando o excesso de valores penhorados às fls. 831/832, bem assim o requerido pela co-executada INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA às fls. 829, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores bloqueados jBanco Itaú Unibanco, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal..PA. 1,10 Tendo em vista a expressa concordância da co-executada em relação ao bloqueio junto ao Banco do Brasil (fls.829), proceda-se à transferência..PA. 1,10 Aguarde-se a vinda da guia de depósito referente à transferência realizzfls. 833/834..PA. 1,10 Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de Boston Banco Múltiplo, nos termos do determinado às fls. 828..PA. 1,10 Int. Após, transfira-se.

**0013665-44.1993.403.6100 (93.0013665-8)** - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E Proc. MARLUCE P. CAVALCANTE CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.198/200, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0020270-06.1993.403.6100 (93.0020270-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017931-74.1993.403.6100 (93.0017931-4)) NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGIMOTO E SP043085 - OSWALDO QUEIROZ JUNIOR E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Fls. 698 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório referente à verba honorária (RPV n.º 20110000350) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0023824-41.1996.403.6100 (96.0023824-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-27.1996.403.6100 (96.0003733-7)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE

OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.207/209, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a expressa concordância da CEF com a revisão do contrato realizada pela Contadoria Judicial que apurou prestações pagas a maior pelo autor (fls.733/736) e tendo a CEF comprovado o cumprimento da sentença (fls.743/826), dou por cumprida a presente obrigação de fazer e JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 635 do Código de Processo Civil. Restando, ainda, débito no valor de R\$77.794,61, posicionado para 15/08/2011 referente às prestações em atraso, conforme apurado pela CEF (fls.743/826), expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados na conta nº 193755-6 (fls.830/831), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11268**

#### **MONITORIA**

**0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

Intime-se a ré-executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.240, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701044-42.1991.403.6100 (91.0701044-3) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Considerando o depósito de fls.450 ter sido realizado no Banco do Brasil, reitere-se os termos do ofício de fls.479, observando-se a agência destinatária. Transferido dê-se nova vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0024638-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022022-22.2007.403.6100 (2007.61.00.022022-6)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer provimento jurisdicional que declare a extinção, pela compensação, do crédito tributário de IRRF (código 0561), período de janeiro/1999, no valor originário de R\$346.119,05 e também em virtude da decadência, autorizando o levantamento do depósito judicial efetuado na Ação Cautelar nº 2007.61.00.022022-6. Alega o autor, em síntese, que o débito de IRRF de 1999 obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz que tal débito foi compensado com saldo de crédito decorrente de pagamento a maior do mesmo imposto, realizado em dezembro de 1998 e declarado na DCTF 4º trimestre/1998. Afirma que, conforme lhe permitia o artigo 14, caput da IN/SRF 21/97, não formalizou requerimento ou pedido de compensação perante a SRF, apenas declarando-a na DCTF do 1º trimestre/1999. Aduz que o sistema eletrônico impossibilita ao contribuinte retificar DCTF relativa a fatos geradores anteriores a 1998 e, por sua vez, o Fisco não pôde efetuar a revisão de ofício em razão da decadência. Sustenta que a compensação foi homologada tacitamente, bem como que o Fisco decaiu do direito de lançar o débito de IRRF, informado na DCTF do 1º trim/1999 em 31/01/2004. Citada, a União Federal



argumentou com a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como que a retificação da declaração só pode ser efetuada pelo contribuinte antes da notificação de lançamento. Alega que o prazo para constituição do crédito tributário é de dez anos e a desnecessidade de notificação administrativa vez que o débito é originado de declaração prestada pelo contribuinte (fls. 122/170). Réplica às fls. 174/187. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 190). A ré manifestou desinteresse em produzir provas (fls. 196). Deferida às fls. 197 a prova requerida pelo autor. Quesitos às fls. 200/202. Laudo pericial às fls. 229/261. Manifestação da União Federal às fls. 269/278 e do autor às fls. 281/282. Às fls. 288/303 foram trasladadas peças principais da Ação Cautelar nº 2007.61.00.022022-6. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Consta dos autos que o autor apurou na DCTF do 4º trimestre de 1998, valor a maior a título de IRRF, referente à folha de pagamento de dezembro/98, tendo recolhido em 23/12/1998 o valor de R\$13.327.386,48 (fls. 254 e 256), quando o correto seria R\$12.991.934,79. Em janeiro de 1999 o autor compensou a diferença recolhida a maior em dezembro/98, atualizada pela SELIC de fevereiro/99 (3,18%), no montante de R\$346.119,05 com débitos de IRRF, no valor de R\$371.902,57, resultando na compensação a maior de R\$25.783,52, que foram recolhidos por guia DARF, com os acréscimos legais na data de 18/07/2007 (fls. 257). A perícia realizada nestes autos confirmou a existência de erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 1998, que originou o crédito objeto da compensação mencionada (fls. 238/242). Verificou, ainda, o Expert Judicial a parcial extinção do crédito tributário por compensação (DCTF 1º trimestre/99) e o pagamento da glosa de janeiro/99 pelo recolhimento realizado em 18/07/2007 (fls. 241), quitando integralmente o débito em cobrança no conta-corrente do autor, no valor de R\$371.902,57. A compensação foi efetuada na própria DCTF do 1º trimestre de 1999 (fls. 258), na forma prevista no artigo 14 da IN SRF nº 21/97 (compensação com tributo da mesma espécie, independentemente de requerimento), sem que houvesse a retificação da DCTF do 4º trimestre de 1998, no prazo legal. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, tendo o contribuinte declarado o tributo em DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação (AGA 1285897, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/02/2011). Precedentes: AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2008; REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009; AgRg no REsp 892.901/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 7.3.2008; e AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 1º.10.2007. Assim, cabe à autoridade administrativa verificar a regularidade da compensação e, caso discorde do procedimento adotado pelo contribuinte para a quitação de seu débito, deverá proceder ao lançamento de ofício, no prazo decadencial, contado a partir da entrega da declaração, assegurado o devido processo legal. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As normas do artigo 150, 4º e 173, inciso I do CTN são entre si excludentes e não cumulativas, de modo que em se tratando de tributo declarado, mas não pago, aplica-se o prazo decadencial do artigo 173, I do CTN, conforme se observa da seguinte decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104;

Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184) O débito em cobrança no conta-corrente do autor (fls. 48), corresponde em parte ao débito compensado na DCTF de 1999, no valor originário de R\$371.902,57, indicando, portanto, que a compensação não foi homologada pelo Fisco. Embora a cobrança intentada se deva a inconsistências na base de dados do Fisco quanto ao crédito a compensar, geradas por erro do Autor no preenchimento da DCTF e na ausência de declaração retificadora, o lançamento procedido pela Administração Fazendária mostra-se caduco, visto que formalizado apenas em 2007 (fls. 107/110), quando ultrapassado o prazo legal de cinco anos para sua constituição. Assim, seja pela compensação efetuada ou pela decadência o crédito tributário merece ser extinto. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a extinção do crédito tributário relativo ao IRRF (código 0561), relativo ao período de janeiro/1999, no valor originário de R\$346.119,05, autorizando o autor ao levantamento do depósito efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.022022-6 (fls. 295). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0002182-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002182-9) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora Oracle do Brasil Sistemas Ltda requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dos débitos de PIS e da COFIS, inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.7.07.007086-39 e 80.6.07.032088-85, condenando a ré União Federal ao cancelamento das Inscrições. Alega a autora, em síntese, que os débitos foram constituídos em face da empresa incorporada Peoplesoft do Brasil Ltda e decorrem de equívocos no preenchimento de declarações. Afirma inexistir execução fiscal ajuizada e requer a designação de perícia contábil para comprovar a inexigibilidade dos tributos. Requer o depósito judicial dos valores em discussão. A autora juntou comprovante de depósito judicial às fls. 192/194. Citada, a União Federal arguiu preliminar de falta de interesse de agir, afirmando que o contribuinte não precisa ingressar com ação judicial para comprovar a inexistência de débito, podendo se valer da declaração retificadora e, se o erro é constatado após a inscrição em dívida ativa, poderá apresentar o envelopamento. Argumenta com o cerceamento do direito de defesa da ré, ante a falta de explanação sobre o erro que originou o débito. Aduz a desnecessidade de perícia e afirma que a o débito originou de um pedido administrativo de compensação, em 2002, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 220/227. Instada, a União Federal manifestou desinteresse em produzir provas (fls. 237). A União Federal informou às fls. 241/247 a suficiência dos depósitos judiciais para a garantia dos débitos fiscais. Deferida a prova pericial requerida pelo autor (fls. 248). Quesitos às fls. 252/255. Deferida a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, informando a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 266 e 309). Embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 315/317 e acolhidos às fls. 318. Laudo pericial às fls. 329/924. Manifestação da autora às fls. 933/937 e da ré às fls. 943/954. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Rejeito a alegada falta de interesse de agir do autor, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Passo à análise do mérito. O pedido inicial está calcado na alegação de que os débitos ora exigidos pela D. Autoridade Fiscal decorrem de meros equívocos no preenchimento das Declarações Fiscais da empresa (fls. 04), inexistindo, porém, qualquer indicação de quais seriam ou em que consistiriam tais erros. A fim de fundamentar suas alegações a parte autora requereu a realização de perícia contábil em seus livros e demais registros contábeis, como forma de comprovar a improcedência das exigências fiscais consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.7.07.007086-39 e 80.6.07.032088-85 e, portanto, a inexistência da dívida ora discutida (fls. 04). Ocorre, porém, que os débitos em análise foram originados de pedidos de restituição e compensação vinculados ao P.A. nº 11610-007.200/2002-00 e que foram indeferidos na via administrativa (fls. 204/208), fato diverso do alegado na inicial... Os quesitos formulados pela autora ao Expert Judicial têm por único objetivo comprovar a existência de créditos suficientes e passíveis de compensação com os débitos objetos das CDAs vinculadas ao Processo Administrativo nº 11610.007200/2002-00. O laudo pericial teve por fim analisar a origem matemática do alegado crédito, com base exclusiva nos documentos e relatórios apresentados pela autora (fls. 349), que pretende validar a origem do saldo negativo do IRPJ ano calendário 2001 da empresa PeopleSoft CRM do Brasil S/A (fls. 363/369), utilizado na compensação. Conforme se verifica do despacho decisório, às fls. 945/954, o pedido de restituição/compensação formulado pela autora, foi indeferido pelos seguintes motivos: 10. Em consulta à DIPJ 2002 (nº 4626-97), constatou-se que a forma de tributação do lucro foi através do lucro real, com apuração anual (fl. 112). Os valores do imposto de renda mensal por estimativa foram apurados com base em balanço/balancete suspensão/redução em alguns meses. A partir da análise do cálculo das estimativas, verificou-se que o saldo negativo alegado pelo contribuinte é decorrente de saldo de imposto de renda a pagar e imposto de renda retido na fonte, conforme resumo à

fl. 149.11. Pertinente registrar aqui o determinado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, vigente à data da formalização do pedido, no que se refere à instrução do requerimento de restituição de tributos dirigido à SRF pelos contribuintes, cujo art. 6º dispõe (destaques acrescidos): Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes de pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos. (grifou-se).12. Desse modo, mesmo a DIRPJ/2002 indicando a existência de saldo credor para a empresa no ano-calendário de 2001, se não houver a apresentação dos comprovantes de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ e dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, o pleito da interessada fica prejudicado.13. Saliencia-se que para a caracterização da existência de crédito de IRPJ junto à Fazenda Pública é necessário que fique demonstrado que sobre o montante de receitas submetidas à tributação em determinado período foram comprovadamente antecipados valores a título de IRRF ou de estimativas em montante superior ao efetivamente devido nos termos da legislação pertinente.14. O solicitante não demonstrou interesse nessa demonstração, pois não forneceu os comprovantes de pagamentos das estimativas mensais de IRPJ apurados durante o ano-calendário de 2001, nem os comprovantes anuais relativos aos rendimentos auferidos nas prestações de serviços com imposto de renda retido na fonte, conforme solicitação da intimação de 06/10/2006 (fls. 105 a 107). Observe-se que tais documentos já deveriam estar em poder do contribuinte por ocasião da elaboração da DIPJ.15. Apesar de ter sido formalmente intimada, as cópias dos comprovantes de pagamentos efetuados e de retenção do imposto de renda retido na fonte, fornecidas pelas fontes pagadoras para as quais prestou serviços, não foram disponibilizadas pelo contribuinte.16. Nesse sentido, compulsando-se a Lei nº 7.450, de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção: Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.17. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.18. Segundo o 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe: O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55), (grifou-se).19. Dessa forma, embora no tocante à previsão legal não remanesça dúvida quanto à possibilidade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poder compensar o imposto retido na fonte sobre prestação de serviços com imposto apurado anualmente ou mensalmente, no que concerne à confirmação do direito creditório, cabe necessariamente à interessada comprovar os valores retidos na fonte, a correta apuração do imposto devido no período.20. omissis .....21. Em consulta aos sistemas da SRF, PROFISC, DCTF, SIEF/PERDCOMP e aos Pedidos de Compensação instruídos ao processo foram encontradas as seguintes divergências com relação às compensações vinculadas ao crédito pretendido: omissis .....22. Para dirimir tais divergências, o interessado foi intimado a apresentar declaração contendo relação de todos os débitos compensados com o crédito pleiteado, conforme intimação de 06/10/2006 (fls. 105 a 107). Entretanto, conforme já exposto, nenhuma declaração foi entregue.23. Desse modo, não temos conhecimento do valor total das compensações realmente efetivadas pelo interessado. Nessas circunstâncias, a análise do pleito fica prejudicada. (destaquei). Embora a perícia realizada tenha demonstrado o valor efetivamente compensado pela parte autora, suprimindo, portanto, a divergência apontada pelo Fisco, a não homologação da compensação não é objeto de discussão nestes autos, ainda que a pretensão da autora esteja voltada à convalidação (pela via transversa) do direito à restituição e compensação de créditos tributários de imposto de renda apurados em 2002. O lançamento de ofício efetuado pela Autoridade Administrativa afigura-se legítimo, dada a ausência de liquidez e certeza do crédito a compensar, inexistindo nos autos elementos que possam confrontá-lo. A questão do indeferimento do pedido de restituição restou preclusa na via administrativa pela inércia da autora. A par disso, a autora não trouxe aos autos os documentos exigidos pelo Fisco, considerados legalmente hábeis a comprovar o saldo credor de IRPJ, submetendo-os ao necessário e imprescindível contraditório e à ampla defesa, cerceando, assim, o direito de defesa da ré. Assim, não há como prosperar o pedido da autora, sendo de rigor o decreto da improcedência. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010853-33.2010.403.6100** - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 888/890 - Defiro em parte o requerido para determinar também a realização da perícia nos estabelecimentos da autora com CNPJ 46.469.748/0029-30 e CNPJ 46.469748/0037-40 localizados na cidade de São Paulo já que a providência é necessária para que se verifiquem os riscos inerentes à atividade preponderante da autora. Int. Ao perito.

**0014290-48.2011.403.6100** - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA DE LIMA

I- Recebo a petição de fls. 383 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser corrigido o pólo passivo para figurar a União Federal em substituição ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. II-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III-A análise do pedido de antecipação de tutela será feita após a resposta das rés, que deverão ser citadas com urgência. IV- Intime-se a autora para que traga aos autos certidão atualizada de casamento, bem como Certidão de Distribuição Cível Estadual, a fim de comprovar o seu atual estado civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016489-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024693-13.2010.403.6100) WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Apensem-se aos autos da ação nº. 0024693-13.2010.403.6100.Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016863-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-77.2011.403.6100) J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024693-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Considerando a citação por edital dos co-executados WALDREN URIANA CARRASCO ME e WALDREN URIANA CARRASCO, bem como que não houve a interposição de embargos à execução, dê-se vista à DPU a fim de que informe se possui interesse em ingressar no presente feito na qualidade de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023898-07.2010.403.6100** - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento de empregados por auxílio-doença e adicionais de sobreaviso e risco de vida. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos a tal título.Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 126/128 e versos.Dessa decisão, a impetrante e a União Federal interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 132/157 e 159/170), aos quais foram negados seguimento (fls. 179/183 e 184/192).Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. (fls. 172/178). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - O E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2)Posteriormente, aquela Colenda Corte sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118 de 09/02/2005, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando os efeitos retroativos nela previstos.Todavia, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, o estabeleceu o STJ que o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente acerca da aplicação da tese dos cinco mais cinco.A questão do termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação está na pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral (RE 566.621). No entanto, enquanto não publicado o v. Acórdão dirimindo definitivamente a questão entendendo por bem seguir a orientação já firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 30/11/2010, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 30/11/2005 por aplicação do prazo quinquenal previsto na LC 118/05.Passo à análise do mérito propriamente dito. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas

a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença está previsto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis ..... 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) **O adicional de sobreaviso constitui remuneração paga ao empregado pelo simples fato de permanecer à disposição da empresa e por isso integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ao exemplo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, que possuem natureza salarial, o adicional de risco de vida visa recompensar situações diferenciadas de trabalho. Não se pode negar o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, devendo, portanto, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei. Nesse sentido, as seguintes ementas do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAVISO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.** 1. O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4. A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5. Agravos internos não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (destaquei) (TRF-1ª Região, AGTAG 2009.01.00.031209-5, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, publ. e-DJF1 em 11/12/2009, pág. 627). **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE INDENIZAÇÃO DE RISCO DE VIDA. DÉBITO. PERÍODO DE 07/81 A 06/85. AÇÃO ANULATÓRIA.** 1. O abono de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em lei, pago com habitualidade, integra o salário, e, portanto, não está excluído do cálculo de contribuição. 2. Apelação improvida. (destaquei) (AC 92.0129472-7, Rel. Tourinho Neto, 3ª Turma, publ. DJ em 08/02/1993). Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário

Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nos termos do artigo 26, único da Lei 11.457/2007 não se aplicam às contribuições sociais a cargo das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as disposições do artigo 74 da Lei 9.430/96 que permitem a compensação entre tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal com diferente destinação. Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto reconheço a prescrição dos créditos anteriores a 30/11/2005 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como para assegurar à impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0015416-36.2011.403.6100** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas às fls. 61/72, emendando a petição inicial se for o caso. Int.

**0016891-27.2011.403.6100** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual requer o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, indenização de hora extra, adicional noturno e prêmios, por não possuírem, referidos benefícios, natureza salarial. Em síntese, argumenta que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não adicionais de indenização ou prestação previdenciária, como são as verbas acima apontadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente, ou o auxílio-enfermidade, estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp

1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis .....6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O adicional noturno, por ser vantagem transitória, não se incorpora aos proventos e, em consequência disso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O mesmo não ocorre em relação ao adicional de horas extras, cuja natureza remuneratória está evidenciada, pelo que devida a contribuição previdenciária. As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social. No entanto, o mesmo não ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI - Agr 710361 - Relatora Ministra CARMEN LUCIA - julgamento 1ª Turma em 07/04/2009) Finalmente, no que toca à incidência da contribuição previdenciária sobre valores denominados prêmios, não logrou a impetrante comprovar sua natureza e tampouco a habitualidade ou não de seu pagamento, que são dados necessários à verificação de sua inclusão no salário de contribuição, a teor do disposto nos arts. 457 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei 8.212/91. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para exonerar a impetrante POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, do adicional noturno e do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, suspendendo sua exigibilidade. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0019635-29.2010.403.6100** - COMIL/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008952-40.2004.403.6100 (2004.61.00.008952-2)** - KING IMOVEIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X KING IMOVEIS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.204, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias, pena de desobediência. Cumprido o ofício intime-se a União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-93.2011.403.6100** - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA

BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)  
Manifeste-se a empresa-ré SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 283, informando se insiste na oitiva de ALEXANDRE ALVES. Em caso positivo, indique no prazo de 05 (cinco) dias o endereço da testemunha para expedição de mandado ou informe se o mesmo irá comparecerá em Juízo na audiência redesignada para o dia 16/11/2011 independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, 1º do CPC. Int.

**0001409-39.2011.403.6100** - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)  
Fls. 479/479 verso - Ciência à autora acerca das testemunhas indicadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região/AGU. Expeçam-se com urgência ofícios às testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 479/479 verso, requisitando-as junto às respectivas Chefias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC.. Em relação à RAFAELA STEPHANIA OKAMURA, expeça-se carta precatória para sua requisição e oitiva na Subseção Judiciária de RIO GRANDE / RS, conforme requerido pela autarquia-ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010622-06.2010.403.6100** - PRISCILA RODRIGUES PINTO(SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN E SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MIÑAMI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora comprometeu cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) de seus vencimentos com seus vencimentos com empréstimos bancários e que seu inadimplemento não interessa a nenhuma das partes, designo Audiência de Conciliação a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 29 de novembro 2011, às 15:00 horas, intimando-se as partes pessoalmente.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0457345-97.1982.403.6100 (00.0457345-5)** - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA SANCHES X JOAO EPIFANIO DE OLIVEIRA CARLOTA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ciência às partes do depósito constante às fls. , referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em cinco dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do CNJ-Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, senhor o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. (...) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo o alvará retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá o mesmo ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas de praxe. I.

**0655861-92.1984.403.6100 (00.0655861-5)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito constante às fls. , referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em cinco dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos



da Resolução nº. 110/2010, do CNJ-Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. (...) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo o alvará retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá o mesmo ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas de praxe. I.

**0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do depósito constante às fls. , referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em cinco dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do CNJ-Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. (...) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo o alvará retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá o mesmo ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas de praxe. I.

**0006416-47.1990.403.6100 (90.0006416-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do depósito constante às fls. , referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em cinco dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do CNJ-Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. (...) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo o alvará retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá o mesmo ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas de praxe. I.

**0711588-89.1991.403.6100 (91.0711588-1) - METALURGICA FEBUC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional , informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

**0003695-70.2001.403.0399 (2001.03.99.003695-0) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do depósito constante às fls. , referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em cinco dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do CNJ-Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de

levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. (...) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo o alvará retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá o mesmo ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas de praxe. I.

**0000945-64.2001.403.6100 (2001.61.00.000945-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da União Federal de fls. 179, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0014083-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014083-6) - UNIMED PAULISTANA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1 Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Requeriam o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0025362-66.2010.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre a contestação.

**0005363-93.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP212327 - REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre a contestação.

**0005449-64.2011.403.6100 - VANIA DO AMARAL(SP293364 - LEONARDO RODRIGUES MORATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre a contestação.

**0005527-58.2011.403.6100 - HILTON GOLDINO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre a contestação.

**0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOSEIN OMAR KATIFE**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010191-35.2011.403.6100 - FABIO MACEDO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre a contestação.

## **Expediente Nº 8148**

### **MONITORIA**

**0014372-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIMAR MALAQUIAS DA SILVA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado

todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0015676-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEADRO REIS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar Leandro Reis.I.

**0015678-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYCOM LEITE DE ALMEIDA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0016635-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL VIAN**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0016654-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEILSON JOSE DOS SANTOS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0016659-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS MARTINS DOS SANTOS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0016679-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA SOUZA DOS SANTOS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0016756-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO CARREIRO MACHADO DE SOUSA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As

providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0016760-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X FABIO NASCIMENTO ALMEIDA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0016777-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ROGERIO LOPES DOS REIS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0016778-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0016790-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017156-69.1987.403.6100 (87.0017156-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO)

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0008767-89.2010.403.6100.

**0012785-57.1990.403.6100 (90.0012785-8)** - DETLEF SARAIVA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP100667 - MOACIR ZILBOVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- Elaborem-se as minutas de Requisitório complementar no valor total de R\$ 1860,88 atualizado pela Contadoria Judicial em outubro de 2009, com o qual concordou a União Federal e não se manifestou a parte autora, sendo que tais valores serão objeto de atualização pelo E TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do C.J.F., os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. 5- Após a transmissão dos RPVs (ato lançado automaticamente na atualização processual) a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013364-34.1992.403.6100 (92.0013364-9)** - JOSE PADILHA DE SIQUEIRA NETO X SERGIO ROBERTO RUSSO X MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(36) Ciência à parte autora do(s) depósito(s) relativo(s) ao RPV, à ordem do(s) beneficiário(s), que deverá(ão) ser SACADO(S) junto a instituição financeira, independentemente da expedição de alvará.Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido pela parte autora, ante a satisfação da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0019144-42.1998.403.6100 (98.0019144-5)** - APARECIDO CONCEICAO FERREIRA X CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA X DARCIO PEREIRA DE SOUZA X EUCLIDES SILVESTRE DA SILVA X FAUSTINO FERREIRA X JOSE MARQUIO ROCHA X LUIZ TARGINO DA SILVA NETO X MARLI CABRAL RODRIGUES X MAURO BERNARDO DA SILVA X VICENTE EVANGELISTA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Intime-se.

**0024233-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024233-7)** - EDISON CLEITON DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA BOTACIN DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a CEF manifestar-se sobre o laudo pericial e apresentar

memoriais.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0067325-38.2007.403.6301** - LUIZ ANTONIO TREVELLIN FILHO X RAQUEL MARCONDES MACHADO TREVELLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Assiste razão à CEF quando sustenta que cabe à parte autora apresentar os documentos comprobatórios dos fatos descritos na exordial.Destarte, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, os extratos do período janeiro e fevereiro de 1989, da conta nº 013.00056231-2.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados pela CEF.I.

**0023138-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023138-1)** - NANSI SALIM ABRAHAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados.I.

**0029776-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029776-8)** - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converta-se para o rito ordinário. Ao SEDI. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.Considerando que no relatório de fl. 305 consta o mesmo processo do relatório de fl.343 e em face da decisão de fls. 306, a qual afastou eventual prevenção, deixo de analisar a hipótese de prevençãoPublique-se o despacho de fls. 342.

**0004654-58.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

**0011777-10.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO ASSIS X EMILIN CARVALHO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019032-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019032-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-32.1992.403.6100 (92.0024448-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ACYDALIA PELUSO SPERANDIO X FRANCESCO SALOMONE X ANTONIO RICCIARDI(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Francesco Salomone, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado.O embargado apresentou impugnação.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 2.031,13, atualizados em janeiro de 2008.A embargante discorda dos cálculos da Contadoria Judicial. É a síntese do necessário.Decido.Não assiste razão à embargante.O provimento jurisdicional transitado em julgado reconheceu que o embargado foi proprietário do veículo no período de exigência do empréstimo compulsório, conforme fls. 81/84 dos autos principais.Com relação à intempestividade alegada pelo embargado, afasto tal argumento, pois a Medida Provisória n. 1.984-16, de 6 de abril de 2000 - posteriormente convertida na Medida Provisória n. 2.180-34, de 27/7/2001 -, ao alterar a Lei n. 9.494/97 fixou em 30 (trinta) dias o prazo concedido à Fazenda Pública para opor embargos à execução. Portanto, tempestivos os embargos à execução opostos pela União, uma vez que o mandado de citação foi juntado em 23/07/2008 e os embargos à execução opostos em 01/08/2008.No caso presente, verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 27/32 não merece reparo, pois elaborado conforme o julgado.Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido formulado e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pelo embargado. Isto posto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, e acolho os cálculos ofertados pelo embargado, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em vista da sucumbência da embargante (executada), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0024448-3 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

**0009490-45.2009.403.6100 (2009.61.00.009490-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028973-86.1994.403.6100 (94.0028973-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DZ COML/ LTDA(SP034885 -

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE)

Diante da petição de fls. 45, retornem os autos à Contadoria para verificação do alegado pelas partes, elaborando novos cálculos em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos cálculos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0008767-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017156-69.1987.403.6100 (87.0017156-5)) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP em face da União Federal, sustentando a inexecutabilidade da sentença sujeita ao reexame necessário, bem como acerca do termo inicial dos juros compensatórios. A embargada apresentou impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao embargante. Dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso presente, foi certificado o trânsito em julgado e iniciada a execução sem que a sentença proferida em 22 de setembro de 2005 (fls. 131/136 dos autos principais) contra autarquia estadual, ora embargante, tenha sido submetida ao reexame necessário. Portanto, tal sentença só produzirá efeito após sua confirmação pelo tribunal. Posto isso, julgo procedente os presentes embargos e torno sem feito todos os atos praticados após a sentença proferida nos autos principais e determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e a remessa dos autos nº 0017156-69.1987.403.6100 (antigo nº 87.0017156-5) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Condene a embargada em R\$ 1.000,00 (mil reais) em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0017156-69.1987.403.6100 (antigo nº 87.0017156-5) e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desimpugnando-se este daquele. P.R.I.

**0024171-83.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009552-27.2005.403.6100 (2005.61.00.009552-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-33.1989.403.6100 (89.0001608-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X JOAO CARLOS DE MATTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010781-12.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA X CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR X SUELY CORTE REAL CASTANHO X ALMEIR DE PAULA BARBOSA

Diante da certidão negativa de fls. 91, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0987819-18.1987.403.6100 (00.0987819-0)** - AGENCIA SICIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Anote-se conforme requerido. Após, ao arquivo. I.

**0004731-67.2011.403.6100** - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por L. Parisotto



Participações Ltda., qualificada nos autos, contra ato omissivo do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que o impetrado encerre o procedimento administrativo, inscrevendo a impetrante como titular do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Em respaldo da pretensão deduzida, alega que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Terreno Urbano, Lote 04 da Quadra 04, loteamento Centro Empresarial Tamboré, Barueri, SP. Narra que através de seu representante, dirigiu-se até a Secretaria do Patrimônio da União em 11 de julho de 2003 e formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, entretanto não foi concluído até a data do ajuizamento do presente feito. Esta magistrada indeferiu a medida liminar. Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento. A União manifestou interesse no feito. A autoridade impetrada não apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Não assiste razão à impetrante. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) dispõe que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso presente, a impetrante não comprova nestes autos que o processo administrativo em questão foi devidamente instruído a fim de que a Administração, no prazo mencionado em Lei, conclua o referido processo. Pelo exposto, a pretensão não merece ser acolhida, razão pela qual, julgo improcedente a presente ação e denego a segurança. Extingo o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

**0016934-61.2011.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MUNIZ X ALEXANDRE ANTUNES DO PARTO X BRUNO FIGUEIRA PIRES X JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO X KLAUS WERNER DA SILVA X ODAIR FLORIANO ROQUE (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP309933 - TIAGO SALATINO ZANARDO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO**

Esclareça os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a impetração do presente mandamus em face do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sediado em Brasília, tendo em vista que o Juízo Competente é o da sede da autoridade coatora. No caso de aditamento à inicial, providencie os impetrantes quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés. Após, venham conclusos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007830-64.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP impetra o presente Mandado de Segurança em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região, objetivando impedir que a autoridade coatora e subordinadas promovam ou mantenham lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante, entendendo-se por indevidos aqueles de Pis e/ou Cofins sobre base de cálculo receita diferente de faturamento. Narra o impetrante que foi, nos últimos dez anos, contribuinte de Pis e de Cofins. No período, os filiados do impetrante fizeram os pagamentos dos tributos conforme legislação de regência, Lei 9.718/98. Aduz que, até hoje, não houve para o impetrante e filiados, adequada instituição de contribuição social sobre receita extra-faturamento, persistindo viciada a Lei 9.718/98 em redação pré-emenda 20. Isto provocou pagamentos indevidos, como os feitos pelos filiados. Alega que, dessa forma, aos filiados do impetrante deverá estar assegurado o direito de repetir indébito quanto a todas as receitas que não resultaram de venda de produtos (comércio) ou prestação de serviços e que foram usados para tributação de PIS/Cofins. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo em vista que originariamente foi indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. O Juízo de Campinas declinou da competência, uma vez que o impetrante tem base territorial no Estado de São Paulo e na qualidade de substituto processual, requer provimento jurisdicional para todos os seus filiados, com exceção daqueles que já o buscaram individualmente, portanto a autoridade impetrada com legitimidade passiva, no caso presente, seria o Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal. Da decisão do Juízo de Campinas, foi interposto Agravo de Instrumento. Os autos foram então distribuídos a este Juízo. Esta magistrada suscitou conflito negativo de competência, perante o E. TRF da 3ª Região esperando que fosse fixada a competência do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas para apreciar e julgar este feito. Do conflito de competência nº 0014585-52.2011.403.0000/SP o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que fosse remetido aos autos de origem. Quanto ao Agravo de Instrumento negou-se seguimento ao recurso, posto que, por se tratar de recurso do impetrante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o entendimento adotado na decisão agravada. Com relação ao conflito de competência nº 0008182-67.2011.403.0000/SP foi mantido o entendimento da decisão do agravo de instrumento acima mencionado. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua

prática.No caso presente, verifico que o Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal não é autoridade a figurar no pólo passivo deste mandamus, visto que, conforme informado pela impetrante, o objeto da ação se estende apenas aos seus filiados que pertencem à circunscrição fiscal de Jundiá. Portanto, vislumbro que a autoridade impetrada competente é o Delegado da Receita Federal de Jundiá, pois é o que possui competência para a finalidade almejada pela impetrante. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0657026-33.1991.403.6100 (91.0657026-7) - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA (SP059270 - MARIA LUCIA G. DE SA M. DA SILVA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria de fls. 282.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5625**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016872-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-02.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)**

19ª Vara Federal Protocolo nº 2011.61300004654-1 Distribuição por Dependência aos Autos de nº 0008777-02.2011.403.6100 Vistos, Distribua-se por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial 0008777-02.2011.403.6100. À SEDI para autuação e anotações necessárias. O artigo 739-A do Código de Processo Civil dispõe que para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. Apensem-se aos autos da ação principal. Dê-se vista dos autos à União (AGU), intimando-a para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que providencie a retirada da Certidão de Objeto e Pé acostada na contracapa dos autos da execução, expedida nos termos do artigo 615-A do CPC, conforme requerido pela exequente em sua petição inicial. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que não há recolhimento de custas judiciais nos presentes embargos à execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO (SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ)**

Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fls. 718, apresentando cópia autenticada e atualizada dos imóveis de matrículas 22.530 (Avaré) e 84.611 (13º CRI SP), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora dos imóveis e Carta Precatória para a constatação e avaliação do veículo penhorado (fls. 690 e 720). A Meta Prioritária nº. 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA**

CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES e JOAO ALVES DOS SANTOS NETO, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. Na tentativa de citação do executado João Alves dos Santos Neto foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Cerejeira, n.º 61, Jardim das Flores, Osasco/SP, CEP: 06184-040, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o executado em virtude dele não mais residir no local, conforme informação da Sra. Carmem, a qual disse estar separada do executado e não saber seu atual endereço. 2º) Rua Professor José Azevedo Minhoto, n.º 197, aptº 04, Centro Osasco/SP, CEP: 06114-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o executado por não encontrá-lo no local. Segundo informado por Cleusa de Oliveira, residente no imóvel há três anos, o executado não reside no local, sendo desconhecido. A autora juntou aos autos pesquisa realizada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP e no Detran em nome do executado (fls. 90/104). Expedida Carta Precatória para citação do co-réu à Rua Professor José Azevedo Minhoto, n.º 197, ap. 04, Centro Osasco/SP, CEP: 06114-000, a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar por não encontrá-lo. A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço no banco de dados da Receita Federal (fls. 125), cujo cadastro consta de endereço já diligenciado. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora apresentou novo endereço do co-réu, o qual já havia sido alvo de diligência. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização do co-réu, razão pela qual requer a sua citação mediante edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na sua localização, nestes autos e nos outros processos em tramitação na Justiça Federal de São Paulo, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para a citação por edital do co-réu João Alves dos Santos Neto. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0000630-26.2007.403.6100 (2007.61.00.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X THIAGO KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X HELIO FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X NEUSA KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI)**

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, intimem-se à autora CEF para retirar os documentos originais fls. 11 - 120, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005168-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005168-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, objetivando suprir contradição da r. decisão de fls. 129-133. Alega a ocorrência de contradição na sentença embargada, uma vez que, consignado o débito em folha de pagamento, no momento em que o Órgão pagador lança o crédito salarial, automaticamente é debitado o montante de 30% e repassado para a credora FHE, não havendo necessidade de bloqueio em conta. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar em parte a r. decisão embargada, expedindo ofício ao Órgão Pagador CPEX, Esplanada dos Ministérios, Bloco O, anexo 2 - Esplanada, Brasília - DF, CEP 70052-900, para que cumpra a decisão judicial de efetuar a consignação mensal de 30% (trinta por cento) em folha de pagamento dos vencimentos líquidos do executado BOLIVAR GUIMARÃES DOS SANTOS, CPF 181.742.056-91, até a integral garantia da dívida no valor de R\$ 39.422,29 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centos), em 12/07/2011. Int.

**0006655-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WILSON FERNANDES SANTANA**

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 132 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 143-147 e 149-150, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0010414-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010414-7) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ANDRE LUIZ RANGEL PEREIRA**

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, objetivando suprir contradição da r. decisão de fls. 157-161. Alega a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que, consignado o débito em folha de pagamento, no momento em que o Órgão pagador lança o crédito salarial, automaticamente é debitado o montante de 30% e repassado para a credora FHE, não havendo necessidade de bloqueio em conta. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar em parte a r. decisão embargada, expedindo ofício ao Órgão Pagador CPEx, Esplanada dos Ministérios, Bloco O, anexo 2 - Esplanada, Brasília - DF, CEP 70052-900, para que cumpra a decisão judicial de efetuar a consignação mensal de 30% (trinta por cento) em folha de pagamento dos vencimentos líquidos do executado ANDRÉ LUIZ RANGEL PEREIRA, CPF 946.491.977-91, até a integral garantia da dívida no valor de R\$ 62.503,52 (sessenta e dois mil, quinhentos e três reais e cinquenta e dois centavos), em 12/07/2011. Int.

**0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA**

Fls. 156: Defiro o pedido de suspensão do feito, para que a exequente realize as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados para a garantia da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDES ROCHA**

Vistos. Fls. 88/89: Defiro. Expeça-se novo edital, nos termos do art. 231, II do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Int.

**0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA**

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 134-139. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

**0024428-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TORRES VILACA**

Vistos. Diante da certidão de fls. 95, determino nova vista dos autos ao representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, para cumprimento da r. decisão de fls. 91. Int.

**0024908-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS**

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 136-138. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

**0003750-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA IEDA NERI BARROSO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, a r. decisão de fls. 26/27, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008162-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONOR BERTASI**

Vistos. Diante da certidão de fls. 44, determino nova vista dos autos ao representante legal da Caixa Econômica Federal

- CEF, para cumprimento da r. decisão de fls. 40.Int.

**0014363-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA DE LIMA PEREIRA DA CRUZ**

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial e naqueles obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 18), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028850-97.2008.403.6100 (2008.61.00.028850-0) - ERNESTA MARIA LIBRANDI - ESPOLIO X PASCHOALINA LIBRANDI X PIERINA LIBRANDI(SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 410: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido pela parte exequente. Após, publique-se esta decisão para que requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0009044-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940258-95.1987.403.6100 (00.0940258-6)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Fls. 431-432 e 444-488: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF<sup>3ª</sup> Região não admitindo o Recurso Especial interposto pela União (PFN) contra o v. Acórdão que concedeu a segurança, defiro o pedido de levantamento da Carta de Fiança cujo original encontra-se em poder da Delegacia da Receita Federal em Santos (fls. 205 e 422). Dê-se vista dos autos à União (PFN), que as providências administrativas necessárias para a entrega da Carta de Fiança diretamente ao procurador da impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, aguarde-se o retorno dos autos principais 00.0940258-6. Int.

**Expediente Nº 5641**

**MONITORIA**

**0013466-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069001-67.1992.403.6100 (92.0069001-7) - PANAMERICANA TINTAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fls. 200-206: Levante-se a penhora dos créditos da empresa autora, efetivada às fls. 173-176. Diante do lapso de tempo

transcorrido, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que esclareça se os requerimentos de penhora foram apreciados e deferidos pelos respectivos Juízos dos Executivos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando que a situação cadastral na Receita Federal como INAPTA não é óbice para o prosseguimento do feito e diante dos pagamentos das parcelas dos precatório juntadas às fls. 196 e 199, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento dos valores em favor da parte autora. Desapensem-se os autos dos embargos à execução 98.0052556-4, para remessa ao arquivo findo. Int.

**0030136-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030136-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010528-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010528-0)** - ONDINA SOARES - ESPOLIO X ALESSANDRA SOARES DE PAULA X RENATA SOARES DE FREITAS GOMES(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0082036-48.2007.403.6301** - MARIA XAVIER DE SALLES(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018921-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018921-6)** - PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBES LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002248-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002248-8)** - ANA MARIA DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, providencie a parte ré o recolhimento da complementação das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos do cálculo juntado à fl. 134, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

**0007836-86.2010.403.6100** - JOSE ERINALDO CORDEIRO SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012688-56.2010.403.6100** - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016156-28.2010.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016474-11.2010.403.6100** - ANTONY JOSE DA CRUZ X VALMIR BISPO DOS SANTOS X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X CARLOS ALBERTO PARAISO X GUSTAVO DA SILVA SENRA COSTA(SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017579-23.2010.403.6100** - PAULO HENRIQUE DE LIMA X VALMIR BISPO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019761-79.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022238-75.2010.403.6100** - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas de preparo e do porte de remessa e retorno nos termos do cálculo de fl. 291, no prazo de 10(dez) dias sob pena de deserção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo BANCO SANTANDER S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

**0023239-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019226-53.2010.403.6100) SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000954-74.2011.403.6100** - PAULO SERGIO DO VALE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024769-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024769-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022932-98.1997.403.6100 (97.0022932-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS X DALMO DAL BEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHTE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037001-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037001-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026082-63.1992.403.6100 (92.0026082-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS S/A X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0)** - TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista ao Requerente para contra-razões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 1,10 Int.

**0019226-53.2010.403.6100** - SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela(o) Requerida(o), dê-se vista a(o) Requerente para o mesmo fim. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023465-03.2010.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerida, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista à requerente para contra-razões pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002111-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002111-9)** - SEVERINO BARBOSA DA SILVA X APARECIDO ROSA DE PAULA X NILTON MARTINS GOMES X AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X AGUINALDO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO RAMOS X GENI DE PAULA X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 263-265 e 279-280: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. A certidão de trânsito em julgado de fls. 252 refere-se à v. Decisão que reconsiderou a r. decisão de fls. 234-236 e deu provimento ao agravo para homologar os acordos firmados entre os autores APARECIDO ROSA DE PAULA, AGUINALDO DA SILVA RIBEIRO, ANTÔNIO RAMOS e AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS com a Caixa Econômica Federal. Deste modo, considerando que os autos foram encaminhados por equívoco a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, determino o seu retorno ao eg. TRF 3ª Região para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal com relação aos demais autores. Int.

#### **Expediente Nº 5675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016903-41.2011.403.6100** - TB/TOP -SERVICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL Vistos.Inicialmente, regularize a representação processual, juntando procuração com a qualificação do subscritor, bem como comprove os poderes para representar a autora em Juízo.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0017195-26.2011.403.6100** - ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Inicialmente, providencie o aditamento da petição inicial, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal em São Paulo não possui personalidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como a justiça gratuita. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013695-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) ALEXANDRE NATAL X RODRIGO NATAL X LUCIANA FONSECA VENDRAMELLI



NATAL(SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Fls. 143-145: Aguarde-se a devolução do mandado de citação da Conab nº 0019.2011.00920 (fls. 130), devidamente cumprido.Oportunamente, ao Sedi para regularização do pólo passivo, devendo constar DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013776-95.2011.403.6100** - MAXPOLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 80-81 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, conforme fls. 80-81.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**0016483-36.2011.403.6100** - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**0016530-10.2011.403.6100** - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência.Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º:Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.2. Agravo redistribuído à minha relatoria.3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.4. Precedente do Órgão Espacial (2006.03.00.029935-2).5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal.(AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego.Posto isto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016859-22.2011.403.6100** - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**0016905-11.2011.403.6100** - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**0016990-94.2011.403.6100** - CLEBER CASTRO HAGE(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Vistos.Inicialmente, comprove o recolhimento das custas judiciais na CEF, cujo código encontra-se previsto na Resolução CATRF3 nº 426/2011, no de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016608-04.2011.403.6100** - ANTONIO RIBEIRO(SP273291 - BRUNO GUSTAVO FRANÇA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Inicialmente, atribua o Requerente valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

#### **Expediente Nº 5687**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015976-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015976-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(Proc. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

A fim de possibilitar o melhor manuseio dos autos principais (Execução 0011275-09.1990.403.6100), sobretudo considerando que os executados são representados por procuradores diversos e diante do grande número de volumes, determino o desapensamento dos presentes autos (Embargos à Execução 0015976-61.2000.403.6100) e dos Embargos à Execução 0019006-07.2000.403.6100, que serão apensados aos autos suplementares da referida execução. Providencie a Secretaria a extração de todas as cópias faltantes - a partir das fls. 3.301 - para atualização dos autos suplementares. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas ao Laudo Pericial, em especial, à de erro quanto à data em que os pagamentos foram suspensos (1983 ao invés de 1993), devendo apresentar nova planilha de cálculos e responder aos quesitos complementares apresentados nestes autos e nos autos em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução 0019006-07.2000.403.6100 e para a execução 0011275-09.1990.403.6100. Int.

#### **Expediente Nº 5688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012823-34.2011.403.6100** - NORBERTO EMILIO LENGELER - ESPOLIO X CRISTINE LENGELER X KARINA LENGELER X CAROLINE LENGELER X MARTHA HELENA MACHADO LENGELER(SP134517 - KARINA LENGELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor provimento jurisdicional destinado à recomposição dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, mormente quanto à aplicação da taxa progressiva de juros.Às fls. 63/93 foram juntados extratos do andamento processual referente à ação n.º 2003.61.00.035564-3, para aferição de eventual prevenção entre os feitos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, mormente a documentação acostada às fls. 63/93, verifico que o autor ajuizou a ação n.º 2003.61.00.035564-3 visando a aplicação da correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a qual foi julgada e executada. Constato, assim, a ocorrência de coisa julgada.Em verdade, pretende o autor reabrir discussão acerca de lide já transitada em julgado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661009-40.1991.403.6100 (91.0661009-9)** - MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X MANOEL MANZANO BARSOTTI X MARCOS LUIZ VASQUES X IDINEIZO BALISTA X WALDIR PELEGRINI PANGONI X PEDRO OJEDA JUNIOR X JOSE VALTER NESSO X VERA LUCIA QUINHONE NESSO X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X MANOEL AMADOR FREIRE X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X ALMEIDA TINTAS LTDA X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME(SP101691 - EDES VALDECIR FACCIN E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANZANO BARSOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ VASQUES X UNIAO FEDERAL X IDINEIZO BALISTA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PELEGRINI PANGONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO OJEDA JUNIOR X UNIAO

FEDERAL X JOSE VALTER NESSO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL AMADOR FREIRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 336-358. Diante da notícia da União de providências pertinentes visando realização da penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa-autora NOVO PRATA SERVIÇOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME, oficiou-se ao Banco do Brasil por meio de correio eletrônico, solicitando que os valores depositados por RPV (fls. 364) sejam transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da 19ª Vara Federal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 360) em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, voltem conclusos os autos. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5287**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017421-03.1989.403.6100 (89.0017421-5)** - VITALINO CRELLIS X MARCIO SERGIO CRELLIS X PROJELAJE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROSA GOMES X DIRCEU VALERIO (SP097832 - EDMAR LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 140/141: I - Tendo em vista o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 139, defiro o pedido de vista dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000141-47.2011.403.6100** - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0005251-27.2011.403.6100** - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 02 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033472-16.1994.403.6100 (94.0033472-9)** - MINERACAO MATHEUS LEME LTDA (SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 553: Vistos etc. Tendo em vista que foram extraídas cópias para a AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006679-06.1995.403.6100, arquivem-se estes autos sobrestados, até decisão final do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.006120-4, interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 512 (que autorizou o levantamento integral, pela AUTORA, dos depósitos judiciais). Esclareço que, em razão do despacho de fl. 512, bem como da decisão preliminar proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.006120-4, a AUTORA procedeu ao levantamento integral dos depósitos vinculados a este feito (fls. 534/535 e 546), relativos à contribuição social incidente sobre a folha de salários. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021263-25.1988.403.6100 (88.0021263-8)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLIÇA E SP130599 - MARCELO SALLES

ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 1.000/1.021, da parte autora/exequente: I - Tendo em vista o cumprimento da determinação do item 2), do despacho de fl. 999, compareça o d. patrono da parte autora/exequente, em Secretaria, para agendar data para retirada do alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 834, relativo ao pagamento do Ofício Precatório nº 200303000388359. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 05 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4)** - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1 - Compulsando os autos, verifica-se que, conforme o art. 23 do Estatuto Social da empresa suprarreferida, juntado à fl. 140, o prazo de validade de eleição da Diretoria (03 anos), que tem atribuição para representar a empresa em Juízo (art. 28 do Estatuto Social), expirou em julho/2001. 2 - Face ao exposto, apresente a autora documentação pertinente à regularização do feito, bem como Instrumento de Mandato outorgado pelo(s) atual(is) representante(s) da empresa autora, devidamente comprovados nos autos, inclusive, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, retornem-me conclusos, para decisão acerca da expedição de Ofício Requisitório. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício datitularidade plena

**0024735-92.1992.403.6100 (92.0024735-0)** - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X JAIR MENICONI X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UILLI DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X ALVARO VIOTTI VIEIRA X ALCINDO JOSE DA SILVA(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UNIAO FEDERAL X UILLI DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X UNIAO FEDERAL X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VIOTTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UNIAO FEDERAL X UILLI DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X UNIAO FEDERAL X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VIOTTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/437: Vistos etc.1) Petição do coautor JOÃO DE DEUS JOSÉ LOURENÇO PINEDA, de fls. 421/434:a) esclareça a parte autora se há inventário ou arrolamento em tramitação, em razão do falecimento do coautor JOÃO DE DEUS JOSÉ LOURENÇO PINEDA, juntando a documentação pertinente do inventariante, inclusive mandato, e retificando, ainda, o pólo ativo do feito, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) no mesmo prazo, caso o inventário ou arrolamento já tenha se encerrado, providencie a parte autora a juntada das procurações de todos seus herdeiros de JOÃO DE DEUS JOSÉ LOURENÇO PINEDA; c) ademais, o crédito total desse coautor, nestes autos, é de R\$802,33 (atualizado até 31.03.1997), portanto, necessário se faz que seja informada, discriminadamente, a quantia que cabe a cada herdeiro. 2) Extrato da Receita Federal, de fl. 435:a) tendo em vista que, à fl. 435, consta informação de que o número de inscrição no CPF da coautora MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI está cancelado, suspenso ou nulo, regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias;b) face ao exposto, o Ofício Requisitório nº 68/2011 (fl. 414) expedido em seu favor, na quantia de R\$802,33 (apurada para 31.03.1997) deverá permanecer suspenso.3) Cumpridos os itens acima quanto aos coautores JOÃO DE DEUS JOSÉ LOURENÇO PINEDA e MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Exmo. Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 17 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4)** - ZABET S/A IND/ E COM/ X COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZABET S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X COM/ E IND/ ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petições de fls. 179 e 180/181, da parte autora/exequente: 1) Compulsando os autos, verifica-se que a decisão dos Embargos à Execução (cópia fls. 158/172) atribuiu à execução a importância de R\$ 89.841,47 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), apurada em dezembro de 2009 - sendo a quantia de R\$ 81.614,66 (oitenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), o crédito principal, a ser rateado entre os autores/exequentes, proporcionalmente aos respectivos créditos; de R\$ 65,35 (sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente às custas judiciais, e de R\$ 8.161,46 (oito mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), relativo aos honorários advocatícios. Em face do exposto e tendo em vista que a verba honorária é impenhorável (art. 649, IV do CPC), expeça-se o ofício requisitório pertinente, referente, apenas, à verba honorária,

conforme requerido. Porém, antes da transmissão eletrônica do ofício requisitório (para pagamento de honorários advocatícios) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.2) No que diz respeito à expedição de ofício precatório, em favor das autoras/exeqüentes:a) Retifique a co-autora ZABET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 51.423.747/0001-93) o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação societária apta a comprovar a alteração de sua denominação social para ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ 51.423.747/0001-93), como consta anotada no Cadastro das Pessoas Jurídicas (fls. 175/176). Pelas mesmas razões também deverá regularizar sua representação processual.b) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ 51.423.747/0001-93), ao invés de ZABET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 51.423.747/0001-93), conforme fls. 175/176.c) Ademais, ante tudo que dos autos consta e nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 12.431/2011, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado, para que se manifeste, expressamente e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventuais débitos das AUTORAS, passíveis de compensação com o crédito homologado nestes autos em favor das AUTORAS. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0077558-43.1992.403.6100 (92.0077558-6)** - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 210/211: I - Intimem-se as partes, Exeqüente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exeqüente. II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. São Paulo, 02 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001252-23.1998.403.6100 (98.0001252-4)** - KOULAK COM/ DE CALCADOS LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KOULAK COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 267: Vistos, em despacho. I - Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 259/260 da Exequente e fls. 262/264, da União Federal, ambos referentes ao prosseguimento da execução do julgado, tendo em vista o extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, às fls. 266, onde consta que empresa autora, ora Exequente, encontra-se com a situação cadastral BAIXADA por INAPTIDÃO (art. 54 da Lei nº 11.941/09). Portanto, providencie a exequente a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da exequente, intime-se a União Federal pessoalmente, para ciência e manifestação acerca do teor de extrato de fls. 266. Oportunamente, voltem-me conclusos. São Paulo, 24 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0059266-63.1999.403.6100 (1999.61.00.059266-0)** - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 507: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 499/500, elaborada pela exequente, com a qual a UNIÃO manifestou concordância à fl. 506, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$3.082,54 (três mil, oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em abril de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 5 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0)** - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA

Fl. 627: Vistos. Petição de fls. 623/626: Razão assiste à UNIÃO FEDERAL, a teor da Súmula 14, do C. STJ, que determina: ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO. Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos, considerando, como termo inicial, a data de 10.11.2000, vale dizer, data do ajuizamento da ação. Em seguida, abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 5 de Setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0014310-73.2010.403.6100** - NORTENE PLASTICOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NORTENE PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NORTENE PLASTICOS LTDA

Fl. 278: Vistos, etc. Petição de fls. 274/277, da União Federal:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II- Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora através do sistema BACEN JUD, como requerido à fl. 274.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**Expediente N° 5288**

#### **MONITORIA**

**0017774-08.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J G DOS SANTOS JUNIOR ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Fls. 96/123: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 31/08/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106255-61.1999.403.0399 (1999.03.99.106255-8)** - AFONSO CELSO DA SILVA X ALBINA PANCIERE MATIAS X ANA COSTA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

fl.323Vistos, em decisão.Requeiram os autores, o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 6 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023053-82.2004.403.6100 (2004.61.00.023053-0)** - MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fl.151Vistos em decisão.Ofício de fl.149:Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fl. 149Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 31 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012430-16.2010.403.6110** - GILIO ALVES MOREIRA NETO(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES E SP259072 - DANIEL GONÇALVES DE ABREU) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 180: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 20ª Vara Federal de São Paulo.Malgrado a certidão de fl. 179, compulsando os autos, verifica-se que a Carta Precatória juntada às fls. 82/84 determinou a citação da OAB e da FGV, no entanto, na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 84, consta informação de que somente a OAB foi citada.Destarte, a fim de evitar eventual alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, cite-se a ré FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - F.G.V. PROJETOS.Com a vinda da contestação ou decurso de prazo para tanto, abra-se vista ao autor para manifestação a respeito das contestações apresentadas.Int.São Paulo, 2 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009593-19.1990.403.6100 (90.0009593-0)** - PERICLES ALVES NOGUEIRA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fl.425Vistos em decisão.Petição de fls. 421/424:Forneça o exequente, as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e petição com os calculos de liquidação).Após, Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 31 de Agosto de 2011Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

FL.105Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103. Int. São Paulo, 8 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011808-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011808-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA X EDERSON FERNANDO REZENDE

Fl. 208: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 196-verso e 205.Int. São Paulo, 6 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025165-19.2007.403.6100 (2007.61.00.025165-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

fl.604Vistos, em decisão.1- Petição do perito de fls. 553/603:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 553/603, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a requerente e os 10 (dez) seguintes para o requerido.2- Petição do perito de fl. 552:Intime-se a requerente a depositar R\$ 3.400,00 (tres mil e quatrocentos reais), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 2 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANUIS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X

NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fl. 1.034: Vistos, em decisão. E. mail do E.TRF3, de fls. 1017/1031 e ofício de fl. 1032:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2011.03.00.020393-9 e do ofício de fl. 1032.Int.São Paulo, 20 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0732478-49.1991.403.6100 (91.0732478-2)** - MARIA GENTILEZZA(SP266586 - CLAUDIA TERESA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA GENTILEZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 421/422: Vistos, em decisão.Petição de fls. 418/420:Compulsando os autos, verifica-se que a ré, na contestação de fls. 16/25, informou que tão logo verificado o extravio das jóias da autora, a Agência de Penhores João Ramalho/SP tomou as medidas necessárias para a solução do problema, tendo aberto processo administrativo para apuração dos fatos e oferecido indenização, que foi recusada pela autora.Malgrado a autora tenha recusado a indenização oferecida, a ré abriu a conta poupança nº 72.138-8, na Agência 1573 - João Ramalho/SP, efetuando depósito no valor de Cr\$ 75.616,01, em 11/10/1991 (cópia à fl. 33).A sentença de fls. 105/109 julgou improcedente a ação, facultando à autora o levantamento imediato do valor depositado na conta supra mencionada.O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela autora, conforme decisão de fls. 139/145, transitada em julgado, condenando a CEF a indenizá-la no valor do pedido na inicial (Cr\$ 800.000,00), corrigido monetariamente e acrescido de juros, além das custas e honorários advocatícios, restando silente no que se refere ao levantamento do depósito realizado pela ré.Iniciada a fase de execução, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação, nos termos da coisa julgada (fls. 320/323).A executada impugnou a execução, às fls. 335/345, alegando excesso de execução, uma vez que a exequente não abateve de seus cálculos aquele valor inicialmente depositado na conta poupança, a título de indenização (fl. 33).A exequente, em manifestação de fls. 350/357, alegou que referido depósito foi realizado a sua revelia e que o valor foi corrigido conforme índices de poupança e não nos termos da coisa julgada.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, aquele Setor elaborou seus cálculos de liquidação, descontando o valor depositado pela CEF em outubro de 1991 (fls. 359/365 e 374/375).A impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 381/382, tendo sido expedidos os Alvarás de Levantamento referentes aos depósitos de fls. 349 e 396.Requeru a exequente a expedição de Ofício à Agência da CEF nº 1573, para que seja transferido o valor depositado na conta poupança nº 72138-8 à disposição deste Juízo.Decido.Assiste razão à exequente, pois ainda não levantou o aludido depósito.Em face do exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, oficie-se à Agência João Ramalho da CEF nº 1573, para que providencie a transferência do valor integral depositado na conta poupança nº 72138-8 (fl. 33), para a Agência da mesma instituição nº 0265 - PAB/JF, vinculado a estes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena



**0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0)** - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTENOR ANTONIO SUZIM X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

FLS. 860: Vistos, em decisão.Petições de fls. 835/838, 839/844 e 846/859:Manifeste-se o exequente a respeito da informação do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, de fls. 835/838, de que foi decretada sua Liquidação Extrajudicial, adotando as providências necessárias ao recebimento de seu crédito, se o caso.Manifeste-se o exequente acerca das alegações do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, de fls. 839/844, de que já creditou em todas as contas poupança, à época dos fatos, os índices devidos em março/1990 e meses subsequentes.Prazo: 05(cinco) dias.Int.São Paulo, 1 de Setembro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7)** - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.778Vistos, em decisão.Petição dos exequentes de fls. 776/777:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 31 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9)** - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.153Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 146/152:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 6 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3468**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Em virtude do pagamento de fl. 312, reitere-se o ofício de fl.279, para cancelamento do precatório n. 20090202788, consoante decisão do agravo de instrumento n. 0010655-60.2010.403.0000 de fls. 269/270.Tendo em vista a petição de fl. 301 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, passo a apreciar a petição de fl. 287/289.1 - Pelo que consta nos autos, os interesses do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária foram defendidos pela União Federal, inexistindo prejuízos ao executado.2 - Os cálculos de fls. 239/240 foram elaborados em conformidade com o Provimento 64/2005, que determina a observação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010.3 - Os juros moratórios foram aplicados até a inclusão do crédito no orçamento, momento da interrupção da mora da executada, nos termos do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002).Pelo exposto, rejeito as impugnações da autarquia federal de fls. 287/289, para manter os cálculos de fls. 239/240.Manifeste-se a executada, no prazo de 30 dias, sobre a impugnação ao pedido de compensação de fls. 315/316, nos termos do artigo 32 da Lei 12.431/2011.Intimem-se.

**0740274-91.1991.403.6100 (91.0740274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730722-05.1991.403.6100 (91.0730722-5)) SUZITEX - COM/ DE TECIDOS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)**

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora, informando a situação do crédito, bem como a existência de penhoras anteriores.Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Intime-se.

**0024080-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024080-8) - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 252, fornecendo endereço para citação do terceiro adquirente do imóvel e contrafé para instrução do respectivo mandado, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0032970-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017397-37.2010.403.6100 - DMSTOR STORAGE SOLUTIONS E INFORMATICA LTDA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X DELTA AIR LINES INC(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023333-43.2010.403.6100 - NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO X VALERIANA PINTO TEIXEIRA MERLO(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a inclusão da União Federal na lide como assistente simples. Ao SEDI para as anotações.

**0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a apelação das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001800-91.2011.403.6100 - ALEX HENRIQUE DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Indefiro a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal- CEF para fornecer endereço para citação do litisconsorte passivo necessário, vez que esta diligência cabe ao autor. Desta forma cumpra o autor o despacho de fl. 140 fornecendo o nome e endereço para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003445-54.2011.403.6100** - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente a autora cópia do RG e CPF, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003480-14.2011.403.6100** - FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005552-71.2011.403.6100** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie o advogado do autor a assinatura da declaração de autenticidade de documentos juntada à fl. 49. Intime-se.

**0009015-21.2011.403.6100** - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo a apelação das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016497-20.2011.403.6100** - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada da procuração. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006656-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006656-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)  
A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n.1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 2300129429355, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014974-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)  
Tendo em vista o deferimento da retenção no processo n. 0009061-93.2000.403.6100, aguarde-se a requisição do numerário. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Recebo os embargos de declaração de fls. 446/452, opostos pela União Federal, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 406 e 434, pois consta como requerida a Prefeitura Municipal de Campinas no precatório expedido à fl. 438, conforme preconiza o artigo 3º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010. A própria municipalidade esclarece às fls. 470/473 que recebeu a mencionada requisição e determinou seu cumprimento, para quitação dos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil. No tocante ao pedido

de sobrestamento do levantamento dos depósitos colocados à disposição deste juízo, não observo a existência de quaisquer impedimentos que autorizem sua concessão. A penhora de fl. 326, alegada pela União Federal como óbice para expedição do alvará dos depósitos judiciais, foi levantada conforme fls. 344/345 e transitou em julgado a decisão trasladada às fls. 286/289, que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 2008.03.00.035031-7, interposto da decisão que acolheu os cálculos do Município. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 446/452 da União Federal. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 350 e 445, em favor da exequente Prefeitura Municipal de Campinas. Intimem-se.

**0737719-04.1991.403.6100 (91.0737719-3)** - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA X UNIAO FEDERAL  
1 - A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - SP, conta nº 2300129429361, à disposição do beneficiário. 2 - Fls. 143/145: Ao SEDI para retificação do ARDA no sistema processual para constar JOÃO LUIZ AGUION - OAB/SP n. 28.587 e ALEXANDRE LUIZ AGUION - OAB/SP n. 187.289 como advogados da autora. Com o retorno dos autos, publique-se este despacho para intimação da autora. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

**0012919-16.1992.403.6100 (92.0012919-6)** - LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI para alteração do nome da exequente, a fim de constar LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA. Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Observo que na decisão de fl. 241 não foi apreciada a petição de fls. 231/232 da União Federal, que solicitou prazo suplementar para se manifestar sobre a compensação introduzida pela Emenda Complementar n. 62/2009. Desta forma, acolho os embargos para indeferir o pedido de prazo suplementar, uma vez que a Constituição Federal estabelece no 10, do artigo 100, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos débitos passíveis de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Os cálculos de fls. 291/292 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 291/292, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$162.927,00 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais), para 05 de setembro de 2011. Comprova as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, requirite-se o numerário, devendo ser observadas as disposições da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0044119-41.1992.403.6100 (92.0044119-0)** - JAMES KUNG WEI LI X CHU LU LI (SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JAMES KUNG WEI LI X UNIAO FEDERAL X CHU LU LI X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI para alteração do nome do exequente JAMES KUNG WEI-LI, para exclusão do hífen, a fim de constar JAMES KUNG WEI LI. Após, requirite-se o valor de R\$1.476,97, para abril de 1998, observadas as disposições da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e rateio de fls. 260/261. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0)** - EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI (SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AIRTON LUIZ FILIPELI X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido da União Federal, formulado nos Embargos à Execução n. 0014974-07.2010.403.6100, para retenção do valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por autor, atualizado até dezembro de 2009, do montante a ser levantado. Anote-se no rosto dos autos. Informem os exequentes os seguintes dados para requisição dos pagamentos, para cada beneficiário: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2 - o órgão da administração direta em que cada servidor público está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8)** - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP230103 - MARCIO DE ABREU MORENO JUNIOR E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA

1 - Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 557/572, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. 2 - Manifeste-se a exequente, sobre a petição de fls. 550/552 da executada F. Andreis & Cia Ltda. 3 - Indefiro o pedido da executada Ind. Com. de Perfumes Juli & Burk Ltda. de fl. 554, para sua exclusão do feito, uma vez que a penhora eletrônica não atingiu o valor integral executado. 4 - Regularize a executada Ind. Com. de Perfumes Juli & Burk Ltda. sua procuração, pois não consta o nome do representante que assinou o instrumento de mandato de fl. 555 e a comprovação dos poderes para nomear procurador. Intimem-se.

**0030974-92.2004.403.6100 (2004.61.00.030974-1)** - REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X UBALDO VERAS DI MIGUELI X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA X VITOR HUGO DELPHINO NEVES X ZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X UBALDO VERAS DI MIGUELI X UNIAO FEDERAL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VITOR HUGO DELPHINO NEVES X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO

1 - Convertam-se os depósitos judiciais de fls. 214/217, em renda da União Federal. 2 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o executado Vitor Hugo Delphino Neves pagar espontaneamente o valor executado, em virtude do lapso temporal transcorrido a partir da petição de fl. 213.3 - Esclareçam os executados, em 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento de fl. 222, em nome de SERGIO ASSATO ITO, uma vez que não faz parte destes autos. Comprovado o pagamento e a conversão em renda, arquivem-se. Intimem-se.

**0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4)** - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento n. 2011.03.00.004720-6 em arquivo, dispensando-se. Intimem-se.

**0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6)** - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Esclareça, a autora, sobre a petição de fls. 232/234, uma vez que os valores elencados não pertencem a este feito. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 02011.03.00.004722-0, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos referentes aos honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0011790-09.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024414-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024414-0)) LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aguarde-se em secretaria o retorno dos autos principais. Int.

**Expediente Nº 3471**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009763-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

**BIZARRO) X LUIS RICARDO ANDRADE MANILLI**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Deferido o pedido liminar, informa a autora em petição juntada às fls. 67/81 que o réu renegociou a dívida objeto da presente ação, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0010356-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE MONTEIRO**

Trata-se proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que foi dado em garantia no contrato de financiamento firmado entre as partes sob o n.º 21.1655.149.15-13. Na petição de fls. 71/77 a autora informa ter firmado acordo para recebimento do valor devido. É o relatório. Decido. Requer o autor a busca e apreensão do veículo dado em garantia no empréstimo contraído pelo réu. Foi comprovado nos autos o acordo que as partes firmaram para solução da pendência financeira. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez realizado o acordo relativo ao contrato de deu origem a este feito, em data posterior a sua propositura, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0012867-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FANI CRISTINE DA SILVA (SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X SUZANA RUBIO GIMENES (SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)**

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 10.320,70, para o mês de junho/2008, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4038.185.0000028-03. Na petição de fl. 82 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 82 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANNA MARIA ROSIQUE ARANA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 14.798,68 (catorze mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), calculado até 30/05/2008, proveniente do Contrato de Empréstimo/Consignação n.º 21.0657.110.0022003-62. A requerida foi citada por edital, tendo apresentado embargos por intermédio de Curador Especial. Alegam, em síntese, falta de documentos essenciais; falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Acolho os embargos, em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria. À Caixa Econômica Federal, ao propor a ação monitoria, cumpriria observar o disposto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. A despeito de ter sido apresentado nos autos o contrato de empréstimo, não foi apresentado nenhum extrato com o fim de justificar a cobrança que pretende levar a efeito, ou seja, os valores apresentados na planilha não têm comprovação de origem. Não há nos autos comprovação de valores efetivamente colocados à disposição da embargante e de como foi a evolução do valor apurado. Na decisão de fls. 26/27 já havia determinação para a Caixa Econômica Federal apresentar planilha de cálculo relativo ao demonstrativo de débito, mas não houve cumprimento desta determinação. Embora a Súmula n.º 247, do STF, disponha que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, tenho que este demonstrativo não deve ser constituído apenas de planilha dos valores devidos, mas de todos os documentos em que se baseia. Simples apresentação do valor que entende devido sem demonstração de evolução dos valores e comprovação da origem não tem o condão de obrigar a parte contrária ao seu pagamento. Este é o caso dos autos. A petição inicial será instruída com os documentos

indispensáveis à propositura da ação. Isto é o que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Não tendo agido desta forma, não pode prosperar seu intento frente à parte contrária, pois não foi comprovada documentalmente a existência da dívida anunciada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. . A ausência de documentos que comprovem o vínculo jurídico e a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitoria. . A Turma entende adequado para ações desta natureza o percentual de 10% sobre o valor da causa, quando este não representar valor irrisório. Mantida a sentença, sob pena de representar reformatio in pejus. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4 - Terceira Turma, AC 200371080025565, D.E. de 16/12/2009, relatora Des Silva Maria Gonçalves Goraieb, v.u.) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitorios para o fim de declarar a insubsistência da execução iniciada na ação monitoria, em razão da ausência de comprovação do valor pretendido. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023513-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO VALERIO DE SOUSA**

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.416,35, para o mês de novembro/2010, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 301216000014366. Na petição de fl. 50 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 50 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001488-82.1992.403.6100 (92.0001488-7) - LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0007569-47.1992.403.6100 (92.0007569-0) - ACOS F. SACHELLI LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ACOS F. SACHELLI LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício precatório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0061890-56.1997.403.6100 (97.0061890-0) - ELISABETH DA ROSA KAYO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Trata-se de ação ordinária proposta em face do IBGE, por meio da qual a autora pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o pagamento de indenização de despesas suportadas em razão de fratura de ossos de sua perna direita enquanto prestava serviços à ré. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica às fls. 45/46. Sentença de fls. 62/63 julgou o pedido improcedente. Embargos declaratórios da autora rejeitados. Recurso de apelação provido para anular, de ofício, a sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, do Código de Processo Civil. O pedido de indenização pelas despesas custeadas e futuras em razão de fratura de ossos da perna direita não procede. As partes mantinham relação jurídica regida por contrato de prestação de serviços que dispõe: O contratado vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24/07/91, não fazendo jus aos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor. A autora encontrava-se, por isso, sob a proteção da Previdência Social, no que diz respeito aos infortúnios ocorridos em serviço. Bem por isso, a demandante fazia jus ao benefício acidentário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, pelo simples fato da ocorrência do acidente durante a prestação de serviços, sem que se tenha alegado culpa ou dolo da ré,

não se é de admitir o direito de indenização. No caso, o risco pelos acidentes ocorridos em serviço é suportado pela previdência social, não pelo contratante dos serviços. A ré, como contratante, responde pelos danos nos termos da lei civil, ou seja, pelo ato culposo ou doloso e na hipótese denexo causal entre o dano suportado pela vítima e a esta conduta, intencional ou não, qualificada pela negligência, imperícia ou imprudência. No caso vertente, não há qualquer comprovação de prática de ato ilícito por parte da ré. O pedido relativo ao pagamento da remuneração contratada após a ocorrência do acidente, igualmente, é improcedente, já que o contrato de prestação de serviços firmado pelas partes, no tocante ao pagamento prevê que: Cláusula quarta - Da retribuição O contratado receberá a retribuição de acordo com as taxas de pagamento da produção, por setor, que serão estabelecidas através de ato do Chefe da Divisão de Pesquisa. A parte autora era remunerada conforme a produtividade de suas atribuições, ou seja, no trabalho contratado pela ré para pesquisa e coleta de informações para censo, era considerada a produção, de acordo com tabela específica, para o pagamento. Assim, como estipulado no contrato, trata-se de pagamento correspondente à produtividade e a própria autora reconhece que se afastou de suas atividades por, no mínimo, 90 (noventa) dias, bem como não retomou o serviço contratado em razão de dificuldades de locomoção. Em que pese as alegações iniciais, na ausência de produção, não há falar em pagamento ou retribuição, já que não se trata de contrato de trabalho, o regime remuneratório está atrelado ao efetivo desempenho das atribuições contratadas. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0030997-33.2007.403.6100 (2007.61.00.030997-3) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de processo administrativo (11128.005429/2007-58), no qual se decretou a pena de perdimento a mercadorias importadas. Aduz, em apertada síntese, que o procedimento administrativo em questão é ilegal e arbitrário vez que decidido em instância única; que a falsidade atribuída à fatura comercial, chancelada no local do embarque, depende de processo criminal, impedindo a aplicação da pena de perdimento antes da conclusão deste; que as mercadorias foram conferidas no canal verde, circunstância que é indício de sua boa-fé e idoneidade, sendo certo que bloqueio manual para conferência física objetiva prejudicar sua atividade comercial; que as matérias-primas possuem valor global maior que o produto acabado importado em razão da própria natureza das relações comerciais. Processado o feito, sobreveio decisão de fls. 430/433 por meio da qual foi julgada improcedente a ação. Recorreu a parte autora e o E. TRF3 deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, possibilitando-se a produção das provas requeridas. Retornando os autos, foi nomeado perito contábil, fixados os honorários periciais e intimada a parte autora para depósito de 50% do valor, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação da assistente técnico. Às fls. 532/537 requereu a autora a juntada de documentos, apreciação da prova documental produzida nos autos, produção da prova testemunhal emprestada dos autos nº 0029426-27.403.6100 ou a ser produzida em audiência específica. Por fim, desistiu da produção da prova pericial requerida. Às fls. 586/589 manifestou-se a ré contra o acolhimento da indicada prova emprestada e pelo prosseguimento da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no tocante a prova emprestada anoto que a parte autora requereu expressamente a produção de prova testemunhal, nesse ponto não havendo óbices por parte da ré, que apenas se opôs à prova emprestada ao argumento de que a prova teria de se reportar a este caso específico. Ocorre que a avaliação acerca da especificidade dos fatos bem como sobre a pertinência dos depoimentos é feito por ocasião da sentença, não podendo servir de argumento para a rejeição, de pronto, da prova emprestada. Destaco ainda que no presente caso não houve afronta a garantia constitucional do contraditório, obstáculo frequentemente oponível à admissão e valoração da prova emprestada. De fato, além da prova ter sido produzida em feito semelhante, perante a Justiça Federal, houve a participação da União Federal na colheita dos depoimentos. No mérito, a ação é improcedente. Com efeito, o auto de infração atacado pela autora se baseia, em linhas gerais, na inidoneidade da fatura comercial que acompanhou as mercadorias importadas, fundamentada na discrepância entre os valores nela consignados e a realidade das operações de importação, partindo-se da relação entre o valor de mercadoria no local de embarque e seu peso líquido e de erros de grafia na redação da fatura comercial. Observo ainda que o auto de infração fundamentou-se em perícia que analisou a descrição das matérias-primas constituintes de cada modelo das amostras destacadas, sendo certo que a autora, no processo administrativo, não comprovou que o valor das



mercadorias decorria de condição especial de negociação, bem como que este é o praticado, em condições normais e regulares, no mercado. O regulamento aduaneiro (Decreto n. 4543/02) não deixa dúvidas que todo bem procedente do exterior deve submeter-se, obrigatoriamente, ao despacho de importação, a cargo da autoridade aduaneira no local do desembaraço, consistente na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica (artigos 482 e 483). Entendo que as razões e fundamentos adotados pela autoridade aduaneira prevalecem tendo em conta que, de fato, a autora não logrou demonstrar quais as relações negociais e justificativas implicaram na divergência do valor dos bens, especialmente no tocante à relação entre o somatório das matérias-primas e o preço do produto acabado. Observo que o ônus da prova, nesse caso, é exclusivamente da autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nesse passo, não obstante a anulação da sentença de primeiro grau pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar às partes a produção de provas, a demandante não se interessou pela produção de prova pericial contábil. A prova testemunhal colhida, de seu turno, nada esclarece, limitando-se as testemunhas a darem a sua impressão sobre como são processadas as compras, impressões estas que, por si, não se prestam a afastar a conclusão alcançada pela autoridade aduaneira. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes à embasar decisão desconstituindo a determinação de retenção de mercadorias, e, não produzindo prova contrária que ilidisse tal fato totalmente, é de se reconhecer a procedência do auto lavrado. O regulamento aduaneiro dispõe, de qualquer sorte, que constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de norma estabelecida e disciplinada neste decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo. As infrações fiscais são formais, na medida em que a mera prática da ação ou omissão basta a sua caracterização, independentemente da ocorrência do resultado perseguido, por tal razão que a intenção do agente é irrelevante para sua configuração, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, que não me parece merecer outra interpretação senão a atribuída pelo Fisco. A ocorrência de dano ao erário deve ser interpretada não só como a supressão de tributos ou a perda financeira, caracteriza-se a lesão também pela violação de regras de conduta, como no caso dos autos, onde foram detectadas irregularidades nos documentos de importação, sendo certo que a substituição dos bens por caução viola a intenção do legislador. Observo, finalmente, que o procedimento administrativo aduaneiro em instância única, nos termos do regulamento aduaneiro, não fere o devido processo legal, vez que preservado o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0008420-22.2011.403.6100 - T&C IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços em sua base de cálculo. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a retomada da questão pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante. Nesse passo, anoto que o Supremo Tribunal Federal decidiu em 25/03/2010 (publicação em 17/06/2010) por prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, no sentido de suspender o julgamento das ações que versem sobre a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e contribuição ao PIS/PASEP. Esgotado o prazo determinado pela Suprema Corte sem que tenha havido decisão de mérito, entendo ser o caso de retomar o julgamento dessas demandas. Passo, assim, ao exame do mérito. A ação é improcedente. De fato, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço da mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição

ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0011608-23.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico visando a declaração de inexistência de sentença proferida, na parte em que deixou de fixar os honorários sucumbenciais, em processo por meio do qual se postulou a recomposição dos saldos das contas de FGTS. Alegam os autores, patronos nos autos mencionados, que com fundamento no artigo 29-C da Lei da Lei 8.036/90 deixaram de receber os honorários a que teriam direito.Entendem que em vista da decisão proferida em sede de A.D.Inº 2.736, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo em questão, a sentença preferida, ainda que transitada em julgado, deve ser desconstituída, na parte em que foi fundamentada em disposição inconstitucional.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Acolho as preliminares de coisa julgada e carência de ação arguidas em contestação. Os fatos que precedem a presente ação, consoante narra a inicial, consistem em ajuizamento de ação, tendo os autores como patronos, visando a recomposição dos saldos das contas de FGTS.Regularmente processado o feito, sobreveio sentença por meio da qual os pedidos foram julgados procedentes, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Trânsito em julgado em 28.11.2005.Alegam os autores que não obstante a decisão tenha transitado em julgado, a impugnação da mesma não é feita por via de ação rescisória tendo em conta que a sentença transitada em julgado e fundada em lei que posteriormente venha a ser declarada inconstitucional é uma sentença inexistente, impugnável, portanto, meio de ação declaratória de inexistência de coisa julgada (querela nullitatis).Sem razão os autores.A querela nullitatis é instrumento processual que pode ser utilizado para sanar vícios sérios inerentes às condições da ação e aos pressupostos processuais. Em razão de tais vícios, a sentença eventualmente proferida seria defeituosa e o defeito de tal monta que permitiria a desconstituição da decisão mesmo após o prazo para o ajuizamento de ação rescisória. Exemplos típicos da utilização da querela nullitatis ocorre quando a sentença é proferida sem assinatura ou dispositivo ou contra réu revel não citado ou citado de forma inválida. Nesse último caso não há formação processual, atingindo o vício a eficácia do processo em relação ao réu bem como a validade dos atos subsequentes.Assim, não se formando relação jurídica apta ao desenvolvimento do processo, a sentença eventualmente proferida é uma sentença juridicamente inexistente, que não adquire autoridade de coisa julgada, razão pela qual falta lhe o elemento essencial ao cabimento da ação rescisória mas que pode ser impugnada por meio da ação declaratória de inexistência por falta de citação, a chamada querela nullitatis, que não está sujeito a prazo para propositura.Ocorre que no caso dos autos não ocorreu nenhuma das possibilidades acima aventadas vez que não se pode dizer que a relação processual e a sentença jamais existiram.O trâmite processual ocorreu de forma regular, não havendo assim querela nullitatis insababilis, que diz respeito, principalmente, às condições da ação.Verifica-se do relato do autor e dos documentos carreados aos autos que a pretensão, em última análise, consiste na correção de sentença transitada em julgado, tendo em vista decisão proferida em autos de ação direta de inconstitucionalidade.Neste caso, cabível seria, à toda evidência, a ação rescisória, via esta não utilizada pelo autor, provavelmente por ter expirado o prazo para a sua propositura.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em virtude de ocorrência de coisa julgada e por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, V e VI do Código de Processo Civil.As custas serão suportadas pela parte autora, que deverá, ainda, pagar aos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.

**0011610-90.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico visando a declaração de inexistência de sentença proferida, na parte em que deixou de fixar os honorários sucumbenciais, em processo por meio do qual se postulou a recomposição dos saldos das contas de FGTS. Alegam os autores, patronos nos autos mencionados, que com fundamento no artigo 29-C da Lei da Lei 8.036/90 deixaram de receber os honorários a que teriam direito. Entendem que em vista da decisão proferida em sede de A.D.Inº 2.736, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo em questão, a sentença proferida, ainda que transitada em julgado, deve ser desconstituída, na parte em que foi fundamentada em disposição inconstitucional. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Acolho as preliminares de coisa julgada e carência de ação arguidas em contestação. Os fatos que precedem a presente ação, consoante narra a inicial, consistem em ajuizamento de ação, tendo os autores como patronos, visando a recomposição dos saldos das contas de FGTS. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença por meio da qual os pedidos foram julgados procedentes, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Trânsito em julgado em 16.07.2008. Alegam os autores que não obstante a decisão tenha transitado em julgado, a impugnação da mesma não é feita por via de ação rescisória tendo em conta que a sentença transitada em julgado e fundada em lei que posteriormente venha a ser declarada inconstitucional é uma sentença inexistente, impugnável, portanto, meio de ação declaratória de inexistência de coisa julgada (querela nullitatis). Sem razão os autores. A querela nullitatis é instrumento processual que pode ser utilizado para sanar vícios sérios inerentes às condições da ação e aos pressupostos processuais. Em razão de tais vícios, a sentença eventualmente proferida seria defeituosa e o defeito de tal monta que permitiria a desconstituição da decisão mesmo após o prazo para o ajuizamento de ação rescisória. Exemplos típicos da utilização da querela nullitatis ocorre quando a sentença é proferida sem assinatura ou dispositivo ou contra réu revel não citado ou citado de forma inválida. Nesse último caso não há formação processual, atingindo o vício a eficácia do processo em relação ao réu bem como a validade dos atos subsequentes. Assim, não se formando relação jurídica apta ao desenvolvimento do processo, a sentença eventualmente proferida é uma sentença juridicamente inexistente, que não adquire autoridade de coisa julgada, razão pela qual falta-lhe o elemento essencial ao cabimento da ação rescisória mas que pode ser impugnada por meio da ação declaratória de inexistência por falta de citação, a chamada querela nullitatis, que não está sujeito a prazo para propositura. Ocorre que no caso dos autos não ocorreu nenhuma das possibilidades acima aventadas vez que não se pode dizer que a relação processual e a sentença jamais existiram. O trâmite processual ocorreu de forma regular, não havendo assim querela nullitatis insababilis, que diz respeito, principalmente, às condições da ação. Verifica-se do relato do autor e dos documentos carreados aos autos que a pretensão, em última análise, consiste na correção de sentença transitada em julgado, tendo em vista decisão proferida em autos de ação direta de inconstitucionalidade. Neste caso, cabível seria, à toda evidência, a ação rescisória, via esta não utilizada pelo autor, provavelmente por ter expirado o prazo para a sua propositura. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em virtude de ocorrência de coisa julgada e por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, V e VI do Código de Processo Civil. As custas serão suportadas pela parte autora, que deverá, ainda, pagar aos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**0012259-55.2011.403.6100 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor face à sentença prolatada às fls. 74/80. Alega o autor que no dispositivo da sentença não houve menção à concessão dos juros progressivos e à justiça gratuita. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Diversamente do que alega o embargante, na sentença constou a parte relativa à concessão dos juros progressivos, ao determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial. Da mesma forma, há referência à justiça gratuita, uma vez que quanto aos honorários advocatícios consta: observadas, quanto ao autor, as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0014981-62.2011.403.6100 - JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que reconheça a decadência do direito de executar multa, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade fixada em processo criminal já transitado em julgado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/80). É o Relatório. Decido. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, já que esse juízo não é competente para seu processamento e julgamento. Com efeito, tratando-se de execução de condenação transitada em julgado em processo criminal, forçoso reconhecer a competência das varas de execução penal para conhecimento da matéria, especialmente o reconhecimento de decadência da pena de multa que conduzirá à extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 668 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 66, da Lei nº 7.210/84. Assim, considerando que o pleito dos autores pode ser objeto de petição apresentada diretamente ao juízo da execução penal e em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, entendo ser apropriada a extinção do presente processo, o que não impedirá, ao invés,

viabilizará o manejo do adequado instrumento processual perante o juízo competente para sua apreciação. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, em razão da incompetência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0046395-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046395-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Orlandia. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Preliminarmente, defiro a Justiça Gratuita requerida pelo executado Claudinei Verderame. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Claudinei Verderame às fls. 179/190, para que seja declarada a nulidade do feito, com a consequente extinção da execução em face da carência da ação e da inviabilidade do procedimento eleito. Em 12/11/1999, os executados, firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Abertura de Crédito par financiamento Estudantil nº 21.1618.185.0000029-8. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. E, no caso vertente, conforme decisão de fls. 62/65, o pacto firmado pelos executados é apto a instruir o processo de execução, porque representa obrigação líquida, certa e exigível, já que dele constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Ademais, verifico que todas as condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) se encontram presentes. Não se há de falar, portanto, de carência de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de nulidade da execução, formulado na exceção de pré-executividade do executado Claudinei Verderame de fls. 179/190. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014705-31.2011.403.6100** - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, possibilitando a expedição negativa de débitos. Aduz que o impedimento apontado pela autoridade impetrada é a existência de débitos previdenciários objeto das NFLDs 39.513.936-8 e 35.903.638-4. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Às fls. 187/188 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042565-42.1990.403.6100 (90.0042565-4)** - AREIOPOLIS PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AREIOPOLIS PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, em relação aos pagamentos efetivados por meio de ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008875-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADRIANA BENTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA BENTA FERREIRA

Trata-se de ação movida contra a ré acima nomeada, pela qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que a reintegre na posse do imóvel descrito na inicial. Decisão de fls. 60/62 deferiu a reintegração liminar na posse. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. Na petição de fl. 74, a Caixa Econômica Federal informa que a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF. É o relatório. Decido. Requer a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez quitado o valor devido pela arrendatária, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que esta não chegou a ser citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6487**

**DESAPROPRIACAO**

**0907425-58.1986.403.6100 (00.0907425-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DOMINGOS JOSE IACONE X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A, conforme documento de fls. 406/432. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 404/405 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018553-17.1997.403.6100 (97.0018553-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762825-41.1986.403.6100 (00.0762825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE VASQUES FILHO(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762825-41.1986.403.6100 (00.0762825-0)** - JOSE VASQUES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JOSE VASQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a advogada da parte autora, Dra. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, OAB/SP 47.342. Dê-se ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 6488**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008630-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008630-0)** - ANTONIO ANCILON DE SANTANA X BENEDICTA ALVES CORREA X CICERO MANOEL DOS SANTOS X DOMINGOS FALANQUE FILHO X EDAILTON CARDOSO

FARIAS X FRANCISCO LOPES DA COSTA X GILDA MARIA DA SILVA X IDERALDO MIGUEL E SILVA X JOSILENE FERREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 461: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 335, em nome do advogado Paulo César Alferes Romero, Identidade Registro Geral n.5.865.661; CPF n.026.330.768-90; OAB/SP n.74.878. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Após remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.5- Int.

**0001804-51.1999.403.6100 (1999.61.00.001804-9)** - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 143: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 134, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 141, em nome da advogada Renata Paccola Frischkorn, Identidade Registro Geral n.6.171.044-SSP/SP; CPF n.112.755.878-10; OAB/SP n.85.563.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Folha 142: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 134. 5- Int.

**0012680-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012680-7)** - MIGUEL NOVELLINO NETO X PEDRO JARDINEIRO X ROBERTO BENOTTI X RUBENS MARIO CEPPO X SEVERINO BESERRA NOGUEIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023958-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023958-2)** - ANTONIO OSCAR GUIMARAES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61/62: Expedido o alvará, compareça a parte interessada para retirá-lo no prazo de 5 dias. Int.

**0028774-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028774-0)** - MARIA LUCIA MORANDI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 64/66. 2- Folha 88: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 79, em nome da autora Maria Lúcia Morandi, Identidade Registro Geral n.9.843.796; CPF n.014.459.478-11, e também em nome do advogado Leo Roberto Padilha, Identidade Registro Geral n.3.065.421-8; CPF n.456.689.819-91; OAB/SP n.208.866.3- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os Alvarás de Levantamento da verba honorária, bem assim do valor principal. 4- Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8)** - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006490-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006490-4)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 379/396 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoInt.

**0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5)** - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Observo que a Receita Federal, por duas vezes oficiada (fls. 354/357), deixou de responder este juízo.Desta forma, pela última vez e no prazo de 48 horas, cumpra-se a determinação deste juízo, sob pena de, em tese, responder por crime de desobediência.A intimação deverá ser pessoal, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para o correto cumprimento.No silêncio, abra-se vista ao MPF para apurar eventual crime de desobediência.Cumpra-se.

**0003406-57.2011.403.6100** - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/196 - Manifeste-se a autora. Após, concluso.

**0005554-41.2011.403.6100** - RICARDO DA SILVA REGO(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoInt.

**0005712-96.2011.403.6100** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 93/105 somente no efeito devolutivo tendo em vista a confirmação da liminar na sentença.Vista à parte contrária para resposta.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007526-46.2011.403.6100** - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor o efeito que foi recebido o agravo. Anote-se. Sem prejuízo, consulte o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários.

**0016912-03.2011.403.6100** - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se.

#### **Expediente Nº 4652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014205-96.2010.403.6100** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL da r.sentença de fls. 394/399.Recebo as apelações interpostas pelo autor às fls. 417/432 e pela co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS LTDA às fls. 433/470 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014251-85.2010.403.6100** - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL da r.sentença de fls. 208/213.Recebo as apelações interpostas pelo autor às fls. 217/231 e pela co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, às fls. 235/272 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017143-30.2011.403.6100** - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica à 5ª e 22ª Vara Federal para verificação de eventual prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 36 e 37.Sem prejuízo da determinação acima, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.INT.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1)** - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A contadoria judicial, na elaboração dos cálculos, observou os parâmetros previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial em conformidade com a decisão transitada em julgado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria. Intime-se.

## **Expediente Nº 4655**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016943-23.2011.403.6100** - SOUZA CRUZ S/A X SOUZA CRUZ S/A(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Trata-se de ação proposta em face do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Débito nº. 70641-L, mediante depósito judicial. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula 516, envolvendo entidade paraestatal análoga a ora demandada, a entidade paraestatal de natureza privada não goza de foro perante a Justiça Federal, cuja competência em razão da pessoa, estabelecida no art. 109, inciso I, da CF, circunscreve-se aos feitos em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, intervenientes ou oponentes. Assim, forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SENAI. ENTIDADE PARAESTATAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 516 DO STF. 1. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/04 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical (art. 114, III, da CF/88). 2. Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo SENAI contra empregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal. 3. É o que prevê a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado. (STJ - Primeira Seção - CC 200800998387 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 22/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - SENAI - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Não há violação do artigo 535, do CPC, sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. No que toca à competência para decidir a questão, já decidiu esta Corte no sentido de que o Senai tem natureza jurídica de direito privado, e não integra a Administração Pública direta ou indireta e que para a determinação da competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pela Constituição Federal, deve-se levar em consideração a efetiva natureza jurídica da entidade. Nesse sentido confira: REsp 413.860/SC, deste Relator, DJ 19.12.2003. - grifei(STJ - Segunda Turma - AGA 200400162861 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - DJ 12/09/2006 PG 299) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SENAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Remansosa a jurisprudência desta Corte quanto à competência da justiça comum estadual para processar e julgar as execuções fiscais em que figurem como parte o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, pessoa jurídica de direito privado. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba - PR. - grifei(STJ - Primeira Seção - CC 200101040275 - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 28/06/2004 PG 180) Posto isso, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Intimem-se.

**0017301-85.2011.403.6100** - DOROTY LEITE BARBIERI(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Anote-se a prioridade de tramitação. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, ainda, a juntada de cópias dos autos para instrução do mandado de citação. Prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.



## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2850**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032947-63.1996.403.6100 (96.0032947-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027491-35.1996.403.6100 (96.0027491-6)) WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquívamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0044571-70.2000.403.6100 (2000.61.00.044571-0)** - RONALDO OLIVEIRA SANTOS X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MELO SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 201), a execução da verba sucumbencial ficará condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0048860-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048860-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAM PAULISTA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Esclareça, a autora, o pedido de sobrestamento do feito, bem como o interesse no prosseguimento desta ação de conhecimento, tendo em vista que comprovou que teve o crédito discutido nestes autos habilitado no juízo falimentar. Prazo: dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0025207-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025207-6)** - AUDALIO FERREIRA DANTAS X MARIA MARTA DE MELLO(SP195637A - ADILSON MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0006656-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006656-0)** - HELENICE DE LIMA FONSECA X JOSUE FONSECA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento dos honorários periciais, em favor do perito Waldir Luiz Bulgarelli, conforme despacho de fls. 250. Defiro, às partes, o prazo de vinte dias, para as alegações finais, sendo os dez primeiros dos autores. Decorrido o prazo da CEF, expeça-se mandado de intimação para o IPESP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 263, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int

**0007508-09.2008.403.6301** - ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES X ERMINIA JULIANI STRINA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se, a CEF, no prazo de quinze dias, sobre a petição da parte autora, juntada às fls. 196, em que requer o prosseguimento do feito apenas em relação aos períodos de janeiro/89 e fevereiro/89. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3)** - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Da leitura das informações prestadas pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta capital, em especial do documento de fls. 334/335, bem como dos documentos de fls. 316 e 325, verifico que há fortes indícios de que o equívoco na expedição de dois alvarás relativos à mesma conta judicial decorreu de informações errôneas prestadas pelo Banco do Brasil ao Juízo Criminal. Assim, solicitem-se ao Banco do Brasil informações a respeito do ocorrido, determinando-lhe

que, uma vez constatado que o equívoco é de sua responsabilidade, realize o depósito do montante atualizado indevidamente levantado da conta judicial n.º 299.663-7, agência 0265, em uma conta à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte dias. Int.

**0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora pediu o parcelamento do valor dos honorários em 10 prestações mensais de R\$ 500,00. Contudo, entendo que o processo não pode ficar sobrestado por 10 meses, aguardando o pagamento dos honorários periciais, por ser um prazo excessivo. Contudo, tendo em vista a alegação de dificuldades financeiras da parte autora, defiro o parcelamento dos honorários em 4 prestações mensais de R\$ 1.250,00, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em 10 dias da publicação deste despacho, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se e, após, dê-se vista à União deste despacho e do despacho de fls. 1264.Int.

**0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a afirmação do autor de que a testemunha Valter Stevanato Vuolo comparecerá à audiência de instrução designada para o dia 11/10/2011, neste juízo, independentemente de intimação (fls. 161/162), solicite-se à 1º Vara Cível Federal de São José do Rio Preto/SP a devolução da carta precatória nº 0005999-41.2011.403.6106. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 160.Após, dê-se vista à União Federal.

**0010649-52.2011.403.6100 - ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014326-90.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO E SP289543 - JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA**

Vistos etc.TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e de Estofados Duemme Ltda, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que mantém relação comercial com a empresa Estofados Duemme Ltda, para aquisição de produtos para suas lojas Etna.Alega que recebeu diversas intimações de protestos, com menção a duplicatas emitidas pela DUEMME e supostamente não pagas pela autora.Aduz que as duplicatas protestadas não são devidas, tendo em vista que foram emitidas diversas duplicatas com fundamento em uma única nota fiscal.Afirma que, em 12.8.11, recebeu uma intimação de protesto, para que fosse realizado o pagamento do título n.º 1265-E, até o dia 17.8.11.Aduz que já efetuou o pagamento desse título em 13.6.11, sendo, portanto, descabida a lavratura de protesto.Pede que seja determinada a sustação do protesto do título n.º 1265-E, no valor de R\$ 3.000,00, com data de vencimento em 2.8.11.Às fls. 41/44, a autora requereu a emenda da inicial para converter o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para suspensão dos efeitos do protesto da duplicata n.º 1265-E.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 41/44 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que converta o presente feito em ação ordinária.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.De acordo com as alegações e os documentos juntados aos autos, verifico que a autora foi intimada, pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, a pagar o título consistente na duplicata n.º 1265-E, no valor de R\$ 3.000,00.A autora juntou, ainda, o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 3.000,00, pago em 13.6.11, do boleto bancário referente ao documento n.º 1265 (fls. 29 e 31).Constam também dos autos uma nota fiscal, emitida pela empresa DUEMME, referente a produtos vendidos para a autora, no valor de R\$ 3.000,00, e uma declaração da mesma empresa, com data de 28.7.11, afirmando que a autora não deve qualquer valor a ela.Ora, da análise dos elementos apresentados, verifico que as alegações da autora têm verossimilhança, já que o boleto bancário referente ao documento n.º 1265, mesmo número da duplicata em discussão, foi pago.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que se sujeitar aos efeitos do protesto realizado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a sustação dos efeitos do protesto discutido neste feito, perante o 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, referente à duplicata mercantil n.º 1265-E.Expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão.Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.Publique-se.

**0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intimem-se os autores para:1) atribuírem valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) apresentarem a declaração de pobreza da autora Débora Nobre.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Int.

**0015803-51.2011.403.6100 - HELEN C.DE SOUZA PINGUIN(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Vistos etc.HELEN C DE SOUZA PINGUIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que foi autuada, em 5.7.11, por não manter registro perante o CRMV/SP, por não possuir o certificado de regularidade do CRMV/SP e por não possuir em seu quadro de funcionários um médico veterinário.Alega que recebeu cópia do auto de infração n.º 2223/2011, com o valor de R\$ 3.000,00, que deveria ser pago a título de multa.Acrescenta que seu objetivo social é a compra e venda de produtos para animais domésticos e acessórios para aquários, e que não realiza nenhum procedimento típico de médico veterinário.Aduz ser fiscalizada pela Secretaria de Agricultura e Vigilância Sanitária, estando adimplente perante este órgão.Sustenta não estar sujeita ao registro no Conselho réu, por não exercer atividade própria da clínica veterinária, como previsto na Lei n.º 5.517/68.Pede a antecipação da tutela para que seja sustada qualquer forma de cobrança, em especial aquelas referentes a inscrição em dívida ativa, multa e emissão de boleto relativo a anuidades, até o julgamento final desta ação.Intimada a juntar seu contrato social, a autora esclareceu que, para as microempresas, o requerimento de empresário, devidamente homologado pela JUCESP, é o próprio contrato social, e que tal documento já está juntado aos autos, às fls. 15 (fls. 24 e 25/26).É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de produtos agropecuários e petshop (fls. 18).Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS n.º 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos julgados citados, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora. Revejo, portanto, posicionamento anterior.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará sujeita ao pagamento de multa e ao registro junto ao CRMV/SP.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a ré abstenha-se de realizar qualquer forma de cobrança perante a autora, ficando suspensa a exigibilidade do auto de infração nº. 2223/2011, até decisão final.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

**0016327-48.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos etc.INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que recebeu um aviso de cobrança de débitos da ANS nº 19412/2011/DIDES/ANS, referente ao ressarcimento de despesas incorridas pelo Sistema Único de Saúde em atendimento aos seus usuários (GRU nº 45.504.018.490-3).Alega que a cobrança, também chamada de taxa de ressarcimento, tem como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe que os serviços de atendimento à saúde, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas e integrantes do SUS, deverão ser ressarcidos pelas operadoras de planos de saúde.Aduz que, para se exigir o ressarcimento ao SUS, deve ser identificado o beneficiário atendido e a operadora de saúde, além de solicitar o reembolso dos serviços prestados, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.Acrescenta que, por ter natureza indenizatória, a exigibilidade do ressarcimento se submete ao regramento civil, principalmente no que diz respeito à prescrição, que é trienal.Sustenta que os valores cobrados dizem respeito às autorizações de internação hospitalar (AIH) de agosto a novembro de 2001, que estão prescritas, nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil.Sustenta, ainda, que a cobrança da referida GRU é infundada, uma vez que está amparada em prestação de serviços completamente contrária às regras contratuais entre a autora e seus beneficiários.Afirma, por fim, que a ré cobra, a título de ressarcimento, valor superior ao efetivamente despendido pelo SUS, utilizando a TUNEP, uma tabela de preços unilateral e própria, em desconformidade com o artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever a autora no Cadin e em dívida ativa, abstendo-se, também, de ajuizar execução fiscal para a exigência dos valores descritos na GRU nº 45.504.018.490-3.Às fls. 182/218, a autora emendou a inicial para apresentar cópia de seu contrato social.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 182/218 como aditamento à inicial.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.A alegação de prescrição, formulada pela autora, será analisada por ocasião da sentença, eis que o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de lei, a Lei nº 9.656/98. Assim, o prazo para a cobrança somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo em que se discutiu a mesma. Assim, não é possível saber, pelos documentos acostados aos autos, a data do trânsito em julgado da decisão referente ao processo administrativo que deu origem à expedição da GRU em discussão.A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 9656/98, que prevê:Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem

definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Não vislumbro, portanto, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**0016451-31.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES (SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a esta 26ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade da justiça. Esclareça, o autor, o ajuizamento desta ação, tendo em vista a existência do processo n.º 0014237-67.2011.403.6100, que se encontra pendente de julgamento definitivo. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016887-87.2011.403.6100 - GIOVANI AGNOLETTO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para: 1) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) recolher as custas processuais devidas ou apresentar declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição; 3) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou trazê-los devidamente autenticados. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

**0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se os autores para atribuírem valor à causa compatível com o valor econômico pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0017188-34.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA FELIX DE PONTES (SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ**

Compulsando os autos verifico que o autor apresentou, em sua exordial, dois endereços para a citação, porém apenas um foi diligenciado. Assim, expeça-se carta precatória para a citação no logradouro não diligenciado. Restando infrutífera, desde já, defiro a solicitação de endereço pelos sistemas Bacen-Jud e Webservice. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027491-35.1996.403.6100 (96.0027491-6) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005991-73.1997.403.6100 (97.0005991-0) - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI**

MONACO(Proc. ROBERTO PIZARRO SAAD) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Tendo em vista que o presente feito foi sentenciado, por ato judicial transitado em julgado, e que foi determinado que o destino do depósito judicial constante destes autos dependeria do que fosse decidido nos autos principais, tendo em vista, ainda, que estes encontram-se pendentes de julgamento definitivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que a conta judicial n.º 171.413-1 seja vinculada aos autos n.º 97.0008874-0, para que, então, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Nesta ação de rito ordinário, ajuizada por Hebe Morales e outros contra a União Federal, foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré que os obrigasse ao pagamento do imposto de renda sobre a parcela do benefício mensal complementar que correspondesse às contribuições a cargo dos autores que foram recolhidas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para condenar a União Federal a restituir aos autores a quantia paga a esse título (fls. 119/124). Em segunda instância, foi negado seguimento ao recurso de apelação da União e dado parcial provimento à remessa oficial, apenas para reformar a forma da correção monetária e juros de mora (fls. 168/171), bem como para reconhecer a prescrição quinquenal. Foi, então, certificado o trânsito em julgado (fls. 175). Tendo em vista a existência de depósitos judiciais realizados pelos autores, à exceção de Hebe Morales (fls. 817/865 e 874), foi determinado aos autores que apresentassem planilha dos valores que lhes eram devidos, em razão do julgado, para que o remanescente fosse convertido em renda da União Federal. Foram, assim, apresentados os cálculos de fls. 892/905 e 909/912. Para a União Federal verificar as contas dos autores, requereu a expedição de ofício à FUNCEF, para que esta apresentasse documentos, o que foi deferido às fls. 929, tendo, a FUNCEF, cumprido o determinado (fls. 939/2235). A União Federal, então, manifestou-se às fls. 2245/2368. Alega que os autores Hebe, Ernesto e Therezinha não contribuíram ao fundo de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como que os demais autores resgataram o fundo de previdência privada FUNCEF mensalmente a partir de janeiro de 1995, e que o esgotamento do saldo das contribuições vertidas por eles ao fundo, no período determinado na sentença, deu-se no ano calendário de 1995, razão pela qual, segundo a ré, não há valor a ser por eles levantado. Pede, assim, a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente nos autos. Os autores discordaram das alegações da ré (fls. 2377/2386, razão pela qual os autos foram remetidos à contadoria (fls. 2387). Às fls. 2402/2415 e 3207, a contadoria apresentou sua manifestação, com a qual os autores não concordaram (fls. 2419/3204 e 3211/3213) e a União concordou (fls. 3214). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que, conforme informações de fls. 953, a autora Farida faleceu em 2006. Assim, regularize, a parte autora, a inicial, juntando a certidão de seu óbito e habilitando seus sucessores nos autos, no prazo de trinta dias. Verifico, ainda, que a autora Hebe não realizou nenhum depósito nos autos, conforme já relatado na sentença proferida nos autos e conforme extratos de fls. 817/865 e fls. 874, e também não requereu o início da execução, tampouco apresentou planilha para levantamento dos valores depositados nos autos, como determinado judicialmente. E a União Federal alegou que ela não contribuiu ao fundo de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 2245) e que seus rendimentos não atingiram a tabela de cálculo para imposto de renda, razão pela qual não fazia jus à repetição do indébito. A parte autora não contestou a argumentação. Entendo, portanto, que nada há a ser executado pela autora Hebe Morales, devendo esta ser excluída do polo ativo da execução. No que se refere aos demais autores, verifico que não assiste razão à União, que pede a conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais por eles realizados. Vejamos. Análise, inicialmente, a situação dos autores Farida, Humberto, Hélio e Claudete. No caso deles, o entendimento esposado pela União Federal, a despeito de conter contas matematicamente corretas, não tem um embasamento jurídico tampouco matemático que o justifique. Ora, pretende, a ré, somar todas as contribuições vertidas à FUNCEF dentro do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e, chegando ao valor total, dele deduzir mês a mês, o valor das contribuições mensais recebidas pelos autores, a partir de sua aposentadoria. Não assiste razão à ré. Vejamos. Na inicial da ação de conhecimento, os autores pediram a restituição do valor descontado por ocasião do recebimento do benefício mensal complementar de aposentadoria a título de imposto de renda, bem como a condenação da União Federal a restituir o que lhe foi pago a esse título, acrescido de juros de mora e de correção monetária. A sentença de fls. 119/124 julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré que os obrigasse ao pagamento do imposto de renda sobre a parcela do benefício mensal complementar que correspondesse às contribuições a cargo dos autores que foram recolhidas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para condenar a União Federal a restituir aos autores a quantia paga a esse título. Em grau de recurso, foi prolatado acórdão (fls. 168/171), dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para reformar a forma de correção monetária e os juros de mora e para reconhecer a prescrição quinquenal. O acórdão transitou em julgado (fls.

175). O entendimento mais racional e razoável que se pode extrair da sentença e do acórdão transitado em julgado é o de que deve ser restituído pela União Federal o imposto de renda que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições dos autores realizadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por eles a partir de 17.12.1993 (período não prescrito), em razão da ocorrência da bitributação. Explico. O Fundo de Previdência é o somatório das contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa e, em alguns casos, na inatividade. As contribuições mensais recebidas pelos autores a partir de sua aposentadoria são vertidas ao segurado e originam-se desse fundo. Cada uma dessas parcelas é, portanto, parte do todo. E, como tal, mantém as mesmas características que este. Desse modo, é lícito concluir-se que as contribuições, por serem parte do todo, também são formadas pelas contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa, guardadas as devidas proporções. Desse modo, os cálculos devem ser feitos, levando-se em conta o imposto de renda que foi retido - e posteriormente recolhido aos cofres públicos - e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições dos autores do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por eles a partir de 17.12.1993 (período não prescrito), em razão da ocorrência da bitributação. Assim, apenas o imposto de renda que foi retido - e posteriormente recolhido aos cofres públicos - e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições dos autores do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por eles a partir de 17.12.1993 (período não prescrito) é que lhes deve ser restituído pela União Federal. Entender-se diferentemente ou da forma como pretende a União e o contador é vulnerar a coisa julgada e, conseqüentemente, ferir o direito dos autores. Comprovada a impropriedade das contas elaboradas pelo contador, que, em relação aos autores Farida, Humberto, Hélio e Claudete, não considerou o benefício mensal como parte do todo, deverá ser apresentada nova memória discriminada e atualizada do débito, para que a decisão exequenda seja fielmente executada e para que os valores depositados judicialmente sejam corretamente destinados. No que se refere aos autores Ernesto e Therezinha, entendo que o fato de eles terem se aposentado antes de janeiro de 1989 não é fundamento para a negativa da ré em restituir-lhes o que recolheram indevidamente aos cofres públicos, por ter havido bitributação. Com efeito, eles comprovaram, pelos documentos de fls. 2921/2953, 3023/3027, 3041/3042, 3047/3095, que contribuíram ao fundo de previdência privada FUNCEF no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, a despeito de estarem na inatividade. A sentença e o acórdão em momento nenhum excluíram os autores que se aposentaram antes da vigência da citada lei do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos em razão da bitributação. Assim, caracterizada a bitributação, também esses autores fazem jus à restituição do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. RESGATE. LEI Nº 7.713/88 E LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º). CONTRIBUIÇÕES APÓS A APOSENTADORIA. REGULAMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. (...)** 6. A jurisprudência da Quarta Seção deste Tribunal, na esteira do entendimento uniformizador do colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte diretriz: a) Sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte. b) Nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa bitributação, vedada no sistema tributário pátrio (REsp 1012903/RJ, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008). c) A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade. Demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda, devida a repetição do indébito tributário (EAC 1999.34.00.024798-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.1258 de 29/06/2009). 7. Na hipótese vertente, o período de contribuição do autor na qualidade de participante na ativa foi de outubro/1972 a 23 de setembro de 1995, cujo benefício teve início em 24 de setembro de 1995. Consta, ainda, planilha demonstrando que a parte autora continuou contribuindo para a FACHESF após a concessão de sua aposentadoria (cf. fls. 145/154). (...) Logo, demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda sobre o resgate ou fruição do benefício correspondente ao quantum vertido pelo contribuinte, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, devida a repetição do indébito tributário. (...) a vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. O que deve ser demonstrado é que durante a vigência da Lei 7.713/1988 contribuiu para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à condição de inativo. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Regiões. 8. Em conseqüência, em que pese a aposentação do autor ter ocorrido em 23 de setembro de 1995 (fl. 145), a documentação constante dos autos (fls. 145/154) indica que a parte continuou a contribuir para o fundo de previdência complementar. Daí porque se impõe o reconhecimento do direito à restituição do valor recolhido indevidamente de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar, limitado ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas por ele, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88). (...) (AC n.º 2008.33.06.000154-5, 7ª T. do TRF1, J. em 3.5.11, e-DJF1 de 13/05/2011, P. 291, Relator REYNALDO FONSECA - grifei) Constatadas as irregularidades nos cálculos da ré e do contador, determino nova remessa dos autos à contadoria. Para tanto, necessária se faz a expedição de ofício à FUNCEF, para que cumpra integralmente o despacho de

fls. 929, apresentando a documentação relativa aos autores ERNESTO e THEREZINHA. Após, remetam-se os autos ao contador, para que sejam refeitos os cálculos, nos termos desta decisão, observando os termos da sentença e do acórdão proferidos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar o polo ativo do feito, tendo em vista o falecimento de FARIDA, como antes determinado, em trinta dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015005-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015005-1)** - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte, a CEF, cópia legível do documento de fls. 137, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 4304**

##### **ACAO PENAL**

**0005372-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005372-2)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X MARCIO KANOMATA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIAGRANDE X WASHINGTON LUIS CASTRO JUNIOR X MAURICIO ROSILHO X DANIEL YOUNG LIH SHING X ROBERTO CASTRO CARAPECOS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ) X ANGERVAL SILVA DANTAS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ E RS004969 - PIO CERVO)

FLS. 2528 - Trata-se de pedido formulado pela defesa comum dos acusados na audiência realizada no dia 09/08/2011, visando à realização de perícia no relatório do SERPRO, bem como a juntada ao presente feito de cópia do processo administrativo instaurado contra os acusados. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 2555 e 2557). Com relação ao pedido de juntada do procedimento administrativo nº. 110080.016377/99-69, instaurado pela Receita Federal e que resultou na demissão dos acusados de seus respectivos cargos, verifico que o presente feito conta com 09 (nove) volumes e mais 102 (cento e dois) apensos, sendo que nestes últimos constam as peças principais do procedimento administrativo, além do relatório final da comissão processante (fls. 1901/1993). No que concerne à realização de perícia no relatório da SERPRO, entendo ser desnecessária. Aliás, conforme bem ressaltou a ilustre Procuradora da República, em sua cota de fls. 2557<sup>vº</sup>, referido relatório poderá ser analisado independentemente de perícia, bem como comparado com o documento juntado a fls. 2533/2553 pela defesa. Pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido formulado pela defesa. Intime-se. Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do o CPP. Em seguida, intime-se a defesa comum dos réus para apresentação dos memoriais, na forma do dispositivo acima mencionado, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4314**

##### **ACAO PENAL**

**0000012-76.2000.403.6181 (2000.61.81.000012-0)** - JUSTICA PUBLICA X GELSON SANTOS DE JESUS X ELIAS PEREIRA RIBEIRO(SP121236 - LOURIVAL APARECIDO NORE) X LUIZ CARLOS MESSIAS

Fls. 480: (...) Intime-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2683**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0010387-87.2010.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FABIO TAKENOBU SHIRAKAWA(SP203079 - DAYSE SOTO SHIRAKAWA)

Fl. 123/124: anote-se. Comprove-se, em 48 horas, o alegado.No silêncio, cumpra-se o determinado na fl. 122, ficando a Defesa ora constituída intimada para proceder nos termos do item 2 de fl. 122, ficando desonerada a DPU para atuar na defesa do réu.



**ACAO PENAL**

**0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP163207E - CELINA MIYUKI MAKISHI) X MAURO SABATINO X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X XIANG QIAOWEI X GERSON DE SIQUEIRA(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP185100E - FATIMA BERNARDI DA SILVA E SP185866E - PAULO VICTOR SOARES DA CRUZ) X NORIVAL FERREIRA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI)

1) Fls. 3085: Oficie-se à autoridade policial requisitando esclarecimentos, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 3118.2) Fls. 3110/3115: Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos denunciados ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, ou, alternativamente, a substituição da prisão por outra medida cautelar. Alega a defesa, em síntese, que os argumentos utilizados para fundamentar a custódia cautelar dos requerentes não mais subsistem, uma vez que em face de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello foi decretada medida cautelar diversa da prisão, em que pese tenha sido denunciado pelo mesmo crime imputado aos requerentes. O Ministério Público Federal, às fls. 3118/3120, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, reiterando as argumentações feitas nos autos próprios e aduzindo, ainda, que, distintamente do codenunciado Adolpho, restou demonstrada a habitualidade criminosa dos requerentes, que já se estende há vários anos, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Alega, ainda, que, como se verificou em um dos eventos investigados (Crystal Áudio), Alcides, mesmo de licença, esteve no local em que ocorreu, em tese, o crime de concussão, o que indica que o afastamento das funções públicas não será suficiente para garantir a ordem pública. Outrossim, afirma que a custódia se faz imprescindível para a instrução criminal, ante o episódio envolvendo a intimação de Dedé, em que os requerentes interferiram diretamente no andamento do inquérito policial. Alcides, ainda, teria procurado o comerciante Hachem Hachem para certificar-se de que havia mantido a estória combinada. Por fim, ressalta que, embora haja indícios suficientes de que Adolpho integre a quadrilha, estes não estão presentes quanto ao seu contato direto com os corruptores, seja para negociar a propina, seja para recebê-la, o que era feito sempre pelos requerentes presos. DECIDOO pedido não merece acolhida. A prisão dos requerentes foi decretada não só para garantia da investigação criminal, mas para prevenir a continuidade da prática criminosa. Também levou em conta a extrema gravidade dos crimes apurados, as circunstâncias em que ocorreram e as condições pessoais dos investigados. Disso se percebe que não há como se estender, objetivamente, a medida cautelar aplicada ao codenunciado Adolpho Alexandre de Andrade Rebello aos requerentes, visto que distintas as condições pessoais de cada um dos denunciados. Com efeito, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, existe indícios da prática do crime de corrupção passiva por parte do Delegado de Polícia Federal acima mencionado, contudo, não existe, nos autos, ao menos neste momento, indícios de sua atuação direta com os comerciantes que pagariam a propina aos policiais. Ademais, existem fortes indícios de que os requerentes, caso sejam soltos, interfiram na instrução criminal, como já restou demonstrado anteriormente, no episódio envolvendo a intimação de Dedé e do comerciante Hachem Hachem

para deporem no inquérito policial 2-1454/2009. Além disso, há necessidade da custódia cautelar dos requerentes para garantia da ordem pública, como exposto pelo Parquet. Importa ressaltar, por fim, que este Juízo já explanou as razões pelas quais os requerentes devem permanecer presos, bem como a inadequação, no caso deles, da adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão. Não há, portanto, qualquer fato novo a ensejar a revogação da prisão preventiva dos requerentes, pois permanecem presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 3110/3115. Intimem-se. 3) Fls. 3114, b): Em que pese exista farta jurisprudência no sentido de ser desnecessária a defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, no caso de ação penal instruída com inquérito policial, inclusive havendo súmula a respeito (súmula 330 do egrégio Superior Tribunal de Justiça), a fim de evitar futura alegação de prejuízo por parte da defesa, sem oposição do Ministério Público Federal, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, ANULO o feito desde a decisão que recebeu a denúncia (fls. 3003/3005), apenas no que tange os denunciados servidores públicos, quais sejam, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, GÉRSO DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA, para garantir-lhes o direito à defesa preliminar disciplinada no artigo 514 do Código de Processo Penal. Mantenho a referida decisão no que tange aos demais acusados. Sendo assim, notifiquem-se os denunciados mencionados acima para que apresentem defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante disso, fica prejudicado o pedido contido no item c). Com a apresentação das defesas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exordial quanto àqueles denunciados. 4) Fls. 3114, d): Defiro o pedido. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo Setor de Custódia da Polícia Federal comunicando o deferimento do ingresso de equipamento nas dependências daquela custódia, vedado o acesso a qualquer rede de dados, observadas todas as normas e regras de segurança, para que os denunciados presos possam ouvir os diálogos a eles atribuídos, no exercício da ampla defesa a eles assegurada. 5) Fls. 3114, e) e f): Antes de apreciar os pedidos, oficie-se à autoridade policial, nos termos da manifestação ministerial de fls. 3118/3120, último parágrafo. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6) Fls. 2959/2965: oficie-se à autoridade policial para que informe se os documentos relacionados às fls. 2964/2965 já foram restituídos a Emerson Scapatício, como mencionado no ofício de fls. 2972/2975. Em caso positivo, requisite-se a vinda do auto de entrega dos mencionados documentos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 2972/2975. 7) Fls. 2976/2984: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. 8) Fls. 3106/3107: Defiro a realização de cópia da(s) mídia(s) a ser encaminhada(s) pela autoridade policial após a apresentação, pela defesa, de mídia compatível. Defiro, ainda, a extração de cópias fotográficas do 8º e 9º volumes. 9) Fls. 3216: Defiro a realização de cópia digitalizada do inquérito policial, tão logo seja recebido, por este Juízo, a(s) mídia(s) requisitada(s) à autoridade policial. Tendo em vista a decisão acima, que anulou o recebimento da denúncia quanto ao denunciado requerente, determinando sua notificação para apresentação da defesa preliminar, fica prejudicado o pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação. 10) Fls. 3219/3224: Diante da decisão acima, que anulou o recebimento da denúncia quanto ao denunciado requerente, determinando sua notificação para apresentação da defesa preliminar, fica prejudicado o pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação. 11) Fls. 3096: Antes de apreciar o pedido de autorização de uso dos veículos automotores pela Polícia Federal, oficie-se à autoridade policial a fim de que informe se algum dos veículos apreendidos é blindado, bem como providencie, por meio do Núcleo de Criminalística, a elaboração de laudo de constatação dos referidos veículos. 12) Fls. 3109: Trasladem-se cópias do despacho das fls. referidas para os autos mencionados a seguir, certificando-se e dando-se cumprimento ao item 4, primeiro parágrafo. a) 0009863-27.2009.403.6181, b) 0005718-88.2010.403.6181, c) 0007805.80-2011.403.6181, d) 0008143-25.2009.403.6181, e) 0011816-26.2009.403.6181. 13) Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4833**

**ACAO PENAL**

**0006610-46.2000.403.6181 (2000.61.81.006610-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSANGELA BORTOLOTTI X WALDEMIR VIEIRA PIMENTEL X NATANAEL SEBASTIAO MACHADO(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X SERGIO DARGHAN(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS E SP082770 - RICARDO SERGIO GUIDA E SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL)**

Intime-se a testemunha de acusação ALUIZIO CALAZANS DE FREITAS JUNIOR - nos endereços fornecidos à fl. 633 - para que compareça a este Juízo no dia 13 de outubro de 2011, às 14 horas para que se proceda à sua oitiva, com urgência.

**Expediente Nº 4835**

## **ACAO PENAL**

**0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X GISELE HELENA PAINA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X DORCAS PALMERINA DE OIVEIRA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X MARCOS VINICIUS ARAUJO(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SANTINA DE PAULA SOUZA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X ELISIANDRÁ LEMOS ROSADO(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

Fl. 1304: destaque que o decreto de sigilo nos autos desta ação penal refere-se tão somente ao conteúdo das interceptações telefônicas e de eventuais fotos, o que, por consequência, restringe o acesso aos autos às partes e seus procuradores devidamente constituídos e identificados. Não há sigilo em relação a matéria tratada no processo (como ocorre e m um processo envolvendo direito de família, por exemplo) e muito menos nas decisões proferidas. O sigilo decretado não visa retirar a publicidade das acusações apresentadas pelo órgão ministerial. Desse modo, não há que se deferir qualquer providência com relação às informações constantes no site da Justiça Federal ou mesmo do Tribunal. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2084**

## **ACAO PENAL**

**0012888-19.2007.403.6181 (2007.61.81.012888-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X RICARDO KOCHEN X ANDREA VIDAL MARCHESANI X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES X ROBERTO FACONTI X KARLA PEREIRA MASINAILTT X KLEBER WILLIAM DE OLIVEIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Prejudicada a audiência designada para o dia 30.08.2011, uma vez que não foram intimadas as testemunhas arroladas pela acusação. Libere-se da pauta. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2011 às 15h30. Intimem-se a ré e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ante a certidão negativa de fls. 243, concedo o prazo de cinco dias para que a defesa forneça os endereços das testemunhas SIDNEY DELL ERBA e LUIZ EDUARDO CASTRO E SILVA, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1182**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006750-94.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)  
NEUSA ALVES LUIZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o levantamento do sequestro do veículo JTA/Suzuki Bandit 650, cor preta, placas ELK 8532/SP, chassi 9CDGP74AJAM101874. Instada a regularizar a inicial, apresentando, para tanto, os documentos arrolados na decisão de fl. 11, a embargante quedou-se inerte, apesar de regularmente intimada. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização do presente pedido de restituição de coisa apreendida, providenciando os documentos necessários à propositura da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

**0008904-85.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)  
JUCELIA SILVA DE BRITO JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o levantamento do sequestro do veículo Toyota Corola XLI, 1.8 Flex, cor cinza, placas DLU 3031/SP, chassi 9BR53ZEO488694689. Instada a regularizar a inicial, apresentando, para tanto, os documentos arrolados na decisão de fls. 08/09, a embargante quedou-se inerte, apesar de regularmente intimada. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização do presente pedido de restituição de coisa apreendida, providenciando os documentos necessários à propositura da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

## **HABEAS CORPUS**

**0005740-15.2011.403.6181** - JOSE LUIZ TEIXEIRA ROSSI X ANDRE JACHINTO MESQUITA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ LUIZ TEIXEIRA ROSSI e ANDRÉ JACHINTO MESQUITA, qualificados nos autos, objetivando o trancamento de inquérito policial, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Aduz, em síntese, que a medida caracteriza constrangimento ilegal, posto que não há indícios da materialidade delitiva, primeiro porque a sentença trabalhista que determinou a expedição de ofício ao Superintendente da Polícia Federal e ao Ministério Público não transitou em julgado; segundo porque somente é possível a instauração de inquérito policial caso constituído definitivamente o crédito tributário, o que não ocorreu no caso. A inicial veio acompanhada de cópias do processo trabalhista e do inquérito policial. Este Juízo postergou a apreciação da liminar para após a manifestação do Parquet, haja vista já ter sido instaurado o inquérito e a data designada para a oitiva dos pacientes em sede policial ser anterior à presente impetração. Regularmente notificado, o delegado federal Rodrigo Cláudio de Gouvêa Leão, prestou as informações solicitadas, anotando que o inquérito policial foi instaurado haja vista requisição do MM Juiz do Trabalho da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para apurar a conduta dos representantes legais da empresa COM Braxis ERP - Tecnologia da Informação Ltda, com relação a eventuais pagamentos efetuados a maior do que aquele registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, ao argumento de que os elementos apresentados pelos impetrantes são insuficientes ao esclarecimento dos fatos e à comprovação das alegações que formularam, sendo certo, ainda, que as sentenças condenatórias trabalhistas, desde a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, são suficientes para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que, diferentemente do informado pela autoridade policial, a MM Juíza do Trabalho não requisitou a instauração do inquérito policial, mas sim, diante do conhecimento de crime de ação pública, expediu ofício remetendo cópias dos documentos necessários a eventual oferecimento de denúncia, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal, tratando-se, portanto, de mera notícia criminis, e não de requisição com fulcro no artigo 5º, II, do Código de Processo Penal. Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60). No caso em tela, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa dos investigados. Neste sentido, vale transcrever a ementa do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO.

**PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada. (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011). Com efeito, o inquérito foi instaurado em 11 de abril de 2011 por portaria do delegado federal, para apuração de eventual delito que se amoldaria, em tese, ao tipo descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, não havendo, necessariamente, relato de consumação em relação ao crime descrito no artigo 337-A do CP. Ademais, o Habeas Corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas colhidas em fase de inquérito, a fim de aferir eventual pertinência da continuidade das investigações. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso do poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. O próprio volume de documentos que instrui os autos indica a necessidade de um exame acurado de prova para aferir a ocorrência efetiva do constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, o que não se coaduna com a natureza célere desta ação constitucional, que exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 3. Inoportuno o trancamento do Inquérito Policial, já que não se nega que o paciente tenha noticiado a prática de crime por parte do servidor público. 4. Ministério Público Federal já denunciou o paciente pelo delito do art. 339, do Código Penal, de modo que já findaram as investigações e o representante do Parquet Federal concluiu haver indícios suficientes para sustentar a acusação. 5. Impetrantes sustentam ausência de justa causa, em razão de atipicidade da conduta, por inexistência do dolo, uma vez que o paciente acreditava na prática de ilícito pelo denunciado. 6. Impossível averiguar o dolo no crime de denúncia caluniosa pela via do habeas corpus. Precedentes do STJ. 7. Ordem denegada. (TRF3/Quinta Turma. HC 43547 - HABEAS CORPUS. Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Unânime. Data de Julgamento: 28.02.2011. Data de publicação: DJF3 CJ1 10/03/2011. Pág. 351). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e O.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009549-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP163095 - SANDRA LATORRE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado, recolhendo, por conseguinte, as custas processuais devidas, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002392-67.2003.403.6181 (2003.61.81.002392-3)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA FLS.512/515: O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 15 de junho de 2011 (fls. 507/511), contra VICTOR HUGO PEREZ e VANESSA CRISTINA SEGURA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, os denunciados, na data de 10 de julho de 2000, tentaram obter vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, consistente na concessão irregular de benefício previdenciário NB 42/117.203.949-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), em favor de Antônio Edson Becon Pereira. Segundo a denúncia, a fraude consistiu na apresentação de documentos falsos relativos ao vínculo empregatício do segurado com a empresa ÓCULOS CRUZEIROS LTDA., no período de 16 de fevereiro de 1972 a 27 de julho de 1973 (fl. 88), para instruir o requerimento de concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram aos 10 de julho de 2000, vale dizer, já houve o decurso de mais de 11 (onze) anos. Os crimes imputados na exordial (art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal) prescrevem em 12 (doze) anos, de acordo com o artigo 109, III, do Código Penal. No caso em análise, infiro que falta interesse de agir para o exercício da ação penal. Com efeito, trata-se de apuração de tentativa de estelionato praticado, em tese, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante apresentação de documentos falsos relativos ao vínculo empregatício do segurado, sendo certo que não houve a prejuízo à autarquia federal, em face da não consumação do delito. Nesse contexto, cumpre obter temperar que o exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Com efeito, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é composto dos seguintes elementos: necessidade; adequação e utilidade, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado: necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para imposição de sanção penal; adequação do

procedimento legal para a obtenção de uma sentença de mérito; utilidade do provimento jurisdicional para a efetivação da pretensão punitiva estatal. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. De fato, para que não haja prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que se revela inviável, considerando que se trata de delito tentado (com causa geral de redução da pena de, no mínimo, um terço), de sorte que não houve a prejuízo INSS. Destarte, os elementos constantes dos autos conduzem à inexorável ilação de que a ação penal não ensejará resultado útil e eficaz ao Estado. Em face do explicitado supra, à luz dos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da economia processual, que devem reger toda atividade jurisdicional, entendo que falta condição para o exercício da ação penal por não haver interesse de agir, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Não havendo recurso, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0010332-39.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP178976 - ANA PAULA DA SILVA E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Fls. 157: Fls. 156: defiro. Mantenha-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional decretada às fls. 117/119. Dou por prejudicado o determinado às fls. 119, qual seja: intime-se o representante legal da empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, para que junte aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do pagamento. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre regularidade do pagamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005882-34.2002.403.6181 (2002.61.81.005882-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DA SILVA AMORIM (SP033836 - ADELANDO PEREIRA DA SILVA E SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 349, uma vez que foi decretada a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 341/343. Retifique-se o nome do sentenciado no rol de culpados com sua devida exclusão. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

**0000152-71.2004.403.6181 (2004.61.81.000152-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACE KELLY GONCALVES X PATRICIA SILVA DE CARVALHO (SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ)

(Termo de deliberação - audiência 08/09/2011 - 14:30 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Tendo em vista que não houve manifestação da defesa (fl. 219) quanto à testemunha RENATA PERES CHAGAS, não localizada, conforme consta da certidão de fl. 216, dou por PRECLUSA sua oitiva. 2) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome das acusadas, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para às defesas, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

**0001651-90.2004.403.6181 (2004.61.81.001651-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROMANO GENARI TEODORO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA (SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO X NELSON FERNANDES (SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES

Abra-se vista para as defesas dos réus NELSON FERNANDES e JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal.

**0001430-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001430-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSSI X ANTONIO CARLOS AGOSTINHO (SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI)

(Decisão de fl. 506): Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 108/2011 (fls. 489/505). Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem.

**0002705-81.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (SP260709 - ANDERSON

DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE) X DOUGLAS NOVAIS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X EVERSON MOURA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP273261 - MARCELO PUGLIESI) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

DECISÃO FLS. 1.843/1.848: Trata-se de pedidos e reiterações de pedidos de revogações das prisões preventivas formulados em favor de DENIS LUIZ MARTINONI (fls. 1698/1704), LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA (fls. 1705 e 1772/1773), HELITON GOMES SOARES (fls. 1706/1707), DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (fls. 1708/1709), ADAILSON JOSÉ DA SILVA (fls. 1710/1711), DOUGLAS NOVAIS (fls. 1712/1713), ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (fls. 1714/1715), EVERSON MOURA SILVA (fls. 1716/1717), DIOGO LUZZI (fls. 1718/1729), WESLEY ALLAN SPINELLI (fls. 1730/1736), DANIEL JACOMELI (fls. 1737/1738), ADAGILTON ROCHA DA SILVA (fls. 1740/1744), JORGE DOS SANTOS (fls. 977/985 e 1768/1770), AGNALDO GALACINI NOVO (fls. 1774/1775), STENIO SILVA VIANA (fls. 1796/1797), CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFERSON ALVES FERREIRA e JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA (fls. 1800/1816), PETERSON PEREIRA DA SILVA (fls. 1824/1834), sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que os acusados não ostentam periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada, já que, além de primários, possuem residência fixa e ocupação lícita. Pleiteiam, outrossim, a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 1759 e verso, opinou desfavoravelmente aos pleitos. Requereu, às fls. 1786/1788, o prosseguimento do feito, indeferindo-se os pedidos de liberdade provisória formulados pela defesa. Postulou pela citação editalícia dos corréus ANDERSON SILVA DE SOUZA, RENATO BEZERRA RODRIGUES e PETERSON PEREIRA DA SILVA e apreciação dos requerimentos formulados em cota introdutória à nova denúncia ofertada. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, há indícios veementes de que os acusados fariam parte de associação criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, mais especificamente à preparação e instalação, em estabelecimentos comerciais, de máquinas eletrônicas de recebimento de pagamento com cartões e à clonagem destes últimos, os quais seriam posteriormente utilizados para realização de saques e compras. No caso em tela, inaplicável a substituição da prisão preventiva, já que as medidas cautelares introduzidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, pela Lei n.º 12.403/2011 não se mostram suficientes, no caso concreto, à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, restando, desse modo, mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos acusados (fls. 1690/1694 e fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Ademais, o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro apreendida, no valor dos bens seqüestrados e apreendidos quando da deflagração da Operação Prestador, na natureza recente das aquisições destes, contemporâneas às atividades ilícitas investigadas, aliadas à inexistência de ganhos lícitos em montante compatível, ensejam a ilação de que, uma vez soltos, tendem a fugir para furtar-se à aplicação da lei penal. Não bastasse, consta dos autos que os denunciados possuem suporte material e técnico suficiente para continuar a

atividade ilícita, ainda que por meio de terceiros, constando dos autos a existência de diálogos acerca de aquisição de software destinado à falsificação de documentos, aliado ao fato de que foram encontrados espelhos de cédulas identidade em branco na posse de RODRIGO (Biriba) e documentos de identidade falsos em poder de DANIEL. É o que se extrai, respectivamente, do diálogo constante de fls. 978 dos autos nº 0002737-86.2010.403.6181 e dos volumes I e II do apenso em que constam os documentos oriundos da deflagração da Operação Prestador. De outra face, constam ainda diálogos entre os integrantes nos quais se vislumbra possível prática de corrupção de policiais civis, com o fito de subtrair-se à ação policial e de homiziar a atividade delitiva, constando até mesmo a divisão da colaboração financeira entre cada um dos integrantes do grupo denunciado (fls. 784/785 dos autos nº 0002737-86.2010.403.6181). Tais fatos, pois, revelam risco adicional à ordem pública, bem como à aplicação da lei penal. Ressalto, ainda, que alguns dos denunciados que possuem contra si mandados de prisão preventiva expedidos em dezembro de 2010 e encontram-se foragidos até o presente momento. É o caso de AGNALDO GALACINI NOVO, ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ANDERSON SILVA E SOUZA, DOUGLAS NOVAIS, EVERSON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES, JORGE DOS SANTOS, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES, PETERSON FERREIRA DA SILVA, RENATO BEZERRA RODRIGUES, THIAGO ARAUJO DA SILVA e WESLEY ALLAN SPINELLI, ensejando a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas em desfavor dos co-acusados Alessandro Ferreira de Araújo - vulgo Do; Rodrigo Bronzatti de Oliveira - vulgo Biriba; Adagilton Rocha da Silva - vulgo Negrão; Bruno Mendes Batista; Jefferson Alves Ferreira - vulgo Dinho; Denis Luis Martinoni; Alex dos Santos Ribeiro; Diogo Luzzi; Cristiano Bonifácio da Silva; José Milton Borges de Almeida - vulgo Bahia; Stenio Silva Viana; Douglas Enoque dos Santos - vulgo Boi; Anderson Silva de Souza; Agnaldo Galacini Novo - vulgo Nado; Douglas Novais - vulgo Douglinhas; Arsênio Clarindo Ferreira Junior - vulgo Nanicão; Daniel Jacomeli - Vulgo Gordo; Adailson José da Silva - vulgo Aderrá; Peterson Pereira da Silva; Thiago Araujo da Silva; Marcelo Evaristo Gomes; Jhonatan Jose Carolino de Souza; Jorge dos Santos; Heliton Gomes Soares; Everson Moura Silva; Luis Carlos Fernandes Sardinha (Luizinho); Adilson Raimundo da Silva - vulgo Feijão e Renato Bezerra Rodrigues. Intime-se o defensor constituído do corréu Renato, DR. FABIO ADRIANO BAUMANN, OAB/SP 128.315 a comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, no balcão desta Secretaria, para regularizar a petição juntada às fls. 1683/1685, apondo nesta sua assinatura, sob pena de desentranhamento desta. Verifico, outrossim, que alguns dos acusados não foram pessoalmente citados, apresentando, contudo, respostas à acusação, por meio de defensores constituídos, restando suprido, desse modo, o ato de comunicação processual, conforme preceitua o artigo 570, do Código de Processo Penal. Contudo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, expeça-se edital de citação aos acusados ANDERSON SILVA DE SOUZA, RENATO BEZERRA RODRIGUES e PETERSON PEREIRA DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias, para que respondam à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Expeça-se, ainda, mandado de citação ao corréu ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, atualmente preso na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo (fl. 1839), nos moldes estabelecidos acima. Com o decurso do prazo do edital, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação, ocasião em que deverá também se pronunciar acerca do pedido de desbloqueio de conta corrente, formulado pela esposa de DANIEL JACOMELI, acostado às fls. 1817/1823 dos autos. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR, citado à fl. 857, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396, caput e 396-A do Código de Processo Penal. Com as manifestações, venham conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas. Em face do tempo decorrido, cobre-se do Sr. Oficial de Justiça o cumprimento dos mandados expedidos para a citação dos corréus AGNALDO, WESLEY e JORGE, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Por derradeiro, desentranhe-se a petição de fls. 1783/1784, porquanto estranha aos autos, acostando-a na contracapa do presente feito. I - DECISÃO FLS. 1.871: Fls. 1.855: O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA já foi apreciado na decisão de fls. 1.843/1.848. Diante das certidões negativas de fls. 1.860, 1.862 e 1.864, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos acusados JORGE DOS SANTOS, AGNALDO GALACINI NOVO e WESLEY ALLAN SPINELLI e para ciência da decisão de fls. 1.843/1.848. Defiro o pedido de apensamento provisório dos autos do inquérito policial n.º 0013362-82.2010.403.6181 ao presente feito, para análise em conjunto, devendo o Parquet se manifestar com urgência, tendo em vista que ambos os autos se tratam de réus presos. Fls. 1.869/1.870: Oficie-se ao advogado subscritor do pedido informando a expedição do contramandado de prisão n.º 02/2011 expedido em favor de BEATRIZ STHEFANIE CONCEIÇÃO que foi devidamente protocolado junto à Polícia Federal. Instrua-se com cópia de fls. 523. Com o decurso do prazo da publicação da decisão de fls. 1.843/1.848 para a defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0004325-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DALVA GUIMARAES X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA)**

Fls. 235/238: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DALVA GUIMARÃES, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2010, com as determinações de praxe (fls. 143/144), reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao período de janeiro de 1996 a setembro de 1998 (fls. 145/146). A acusada DALVA GUIMARÃES foi citada (fl. 155) e apresentou resposta à acusação (fls. 161/166), a qual foi analisada com determinação de prosseguimento do feito (fl. 180/181). Absolvida sumariamente DALVA GUIMARÃES em relação aos fatos anteriores a janeiro de 2001,



diante da impossibilidade desses créditos serem constituídos pela Fazenda Nacional (fls. 180/181), foi designada audiência de instrução e julgamento, e foram ouvidas a testemunha de acusação, as testemunhas de defesa, dentre elas, o ora denunciado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA e, por meio de carta precatória, a testemunha de defesa VANIA CRISTINA DAS DORES. Às fls. 233/234, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para que seja incluído no pólo passivo do feito DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, considerando que DALVA e DOMINGOS foram os responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de segurados obrigatórios da Previdência Social empregados pela empresa por ambos administrada. É a síntese do necessário. Decido. Na esteira do entendimento atualmente consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Inq-AgR 2537, MARCO AURELIO, STF) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 200800623060, NAPOLEO NUNES MAIA FILHO, STJ - ) QUINTA TURMA, 12/04/2010), reputo que o delito previsto no artigo 168 - A, do Código Penal consubstancia crime omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, a qual, no caso em questão ocorreu em 24/02/2006 (fl. 14). Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/08), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 233/234. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrada. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. Intime-se o advogado de DALVA GUIMARÃES, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 2º e 4º do artigo 384 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na audiência designada às fls. 223. Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na lombada dos autos, tendo em vista que o réu possui mais de 70 (setenta) anos. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se.

**0006672-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISON SILVA PEREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)**

DECISÃO DE FLS. 175: Tendo em vista que a defesa do réu ARISON SILVA PEREIRA, devidamente intimada por duas vezes (fls. 143 e 144), manteve-se silente, intime-se o advogado Doutor CARLOS HENRIQUE DIAS - OAB/SP 171.260 (procuração fls. 115) para que apresente os memoriais por escrito, no prazo legal, ou informe a este Juízo se continua patrocinando a defesa do acusado, em igual prazo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados comunicando a conduta. Fls. 170: Atenda-se conforme solicitado, instruindo-se com cópias de fls. 115/116 e 139. Solicite-se certidão do feito constante às fls. 153 ao Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca Central.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3410**

**ACAO PENAL**

**0002208-43.2005.403.6181 (2005.61.81.002208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE EDUARDO TIBERIO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP128486E - RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)**

1. A reforma de 2008 (Leis ns. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o consequente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais. Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal. Em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (fl. 480). Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade. Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho. Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seu defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples ao acusado, apenas para constar que houve comunicação por escrito. 2. No tocante à documentação cuja restituição foi requerida pela defesa do acusado que, instada a especificar quais seriam haja vista a quantidade existente nos autos, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação, a teor da certidão de f. 484vº, determino a permanência de todos os documentos acostados na ação penal em epígrafe. 3. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3411**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0006620-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006620-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL)**

(...) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A do Código Penal, perpetrado pelos representantes legais da pessoa jurídica Construtora Guaianazes S/A. Às ff. 38/38vº foi suspenso o feito e o curso prescricional, em razão de inclusão em parcelamento perante a Receita Federal. Contudo, as investigações seguiram seu curso após informação da autarquia federal de que os débitos aqui investigados não haviam sido incluídos no mencionado benefício. Após a oitiva do representante legal da empresa, o qual confirmou a realização do parcelamento (ff. 81/93), o Ministério Público Federal obteve documento que comprova que os débitos consubstanciados nos DEBCADs n.º 37.177.804-2 e 37.177.805-0 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de opção por parcelamento (f. 97), pugnando, assim, por nova suspensão do feito (ff. 95/96). É o breve relato, decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Dispõe o artigo 68 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Com efeito, o documento acostado aos autos pelo próprio órgão ministerial (f. 97) demonstra a efetiva adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Pelo exposto: 1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente inquérito e do curso do prazo prescricional, enquanto os créditos previdenciários consubstanciados nos DEBCADs n.º 37.177.804-2 e 37.177.805-0 estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal. 2 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou, ainda, revogação do benefício de parcelamento referente aos DEBCADs n.º 37.177.804-2 e 37.177.805-0, relativos à empresa CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A, CNPJ n.º 60.865.268/0001-18, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. Instrua-se o ofício com cópia de f. 97.3 - Intimem-se. 4 - Adotadas as providências necessárias, ao arquivamento com a anotação sobrestado. (...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 2109**

#### **ACAO PENAL**

**0003503-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ARISSI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

Despacho de fls. 502:1. Fls. 500/501: considerando a quantidade de réus no pólo passivo da presente ação penal, defiro a retirada dos autos de Secretaria pela Defesa da ré Maria Cristina Arissi por 2 (duas) horas para extração de cópias, a

fim de que apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, observando-se o disposto no item 5, da decisão de fls. 472/473. 2. No mais, cumpra-se a decisão acima referida. São Paulo, 21 de setembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2784**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0034329-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034329-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSANGELA BARBOSA PAIVA**  
Tendo em vista que ocorreu bloqueio de valor excedente ao do débito em cobro, intime-se o exequente para que indique conta para desbloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se dar cumprimento ao item 3 da decisão de fls.83/84.Int.

**0032949-24.2009.403.6182 (2009.61.82.032949-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SOL E MAR EMP IMOB S/C LTDA**  
Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal, deve prosseguir a execução. Defiro o pedido de fl. 21-verso. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0049943-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049943-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIMARIA EUFRAZIO DA SILVA**  
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0050190-11.2009.403.6182 (2009.61.82.050190-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAIL XAVIER DA COSTA**  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo (fls. 91), reconsidero a decisão de fls. 71/73 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal até o término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Comunique-se o teor desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, por correio eletrônico, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento.Intime-se.

**0053344-37.2009.403.6182 (2009.61.82.053344-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATHA ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0054271-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054271-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA FRANCISCO DE SOUZA**  
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001151-11.2010.403.6182 (2010.61.82.001151-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DO SOCORRO GOMES DA SILVEIRA**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001251-63.2010.403.6182 (2010.61.82.001251-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDIA CONCEICAO GOMES**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001337-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001337-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA MARIA DE LIMA**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0005766-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE ALVES SANTANA**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0006703-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO BENJAMIM DE OLIVEIRA**  
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0007871-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI**  
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do

Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0007997-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA PEREIRA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0008172-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAURO DA COSTA SANTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), para penhora, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0008227-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA BRUST

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0008784-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE OLIVEIRA**

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0013232-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMERE RIBEIRO DA SILVA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0019258-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERTE PORAS**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029018-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NAILTON SENA SILVA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029029-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RICARDO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0030219-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

## BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0033119-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BRITO LTDA - ME**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo



endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0033128-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FLAMINGO LTDA. - EPP

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0013278-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE LUDITZA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0013296-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA MARIA DE ALCANTARA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0019200-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0026697-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUARTE NUNO DE GOUVEIA PINTO DA SILVA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0027308-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M & O ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0028291-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELDER POMBAL FERRAZ

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028360-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ZAMBOTTO DE ALMEIDA Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028409-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ANTONIO MIELE Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028570-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHEN KUANG HAO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos

Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028589-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAS COMERCIAL LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028611-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR ROBERTO DE SOUSA SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0028623-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ILPO DAVILAN NUNES VIEIRA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0028663-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO HORACIO DE CAMPOS NETO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricional, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0028666-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALONSO DE SOUZA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0028681-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOELMA BARTOLOMEU DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028693-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ BASSO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028709-21.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AUGUSTO MARTINELLI

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028738-71.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTEBAR ENGENHARIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTD

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028760-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIBELE MARIA ACHOA MORANDI



Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028782-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MUNDIAL TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LT**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028783-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MUNDIAL POLI SERVICE S/C LTDA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028793-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NYKON DWYLER INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028809-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NESTOR PIRES FILHO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028828-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOCISERVI ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028837-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL SZTERENZYS**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028871-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS MENDES DOS SANTOS & ASSOCIADOS S/C LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028880-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EJM ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028883-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETROBEL APARELHOS ELETRICOS LTDA**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028911-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON MACHADO**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028932-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA RCCT EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028995-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRECAF ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias,

tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029054-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO MANORU MAKIYAMA  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029055-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JJAC COMERCIO INSTALACAO E MANUT. DES SISTEMAS GNV  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029064-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BELLA TORRE LTDA  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029070-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUCIVIK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029073-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO SETA DESIGN  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029089-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLICIO RIBAS PEREIRA  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e

jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0029107-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TETTUM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA.**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem



manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029124-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029128-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ARAUJO NASCIMENTO  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029157-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO YUKIO MAIBASHI  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0029165-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIARQ DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0029318-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUPREMA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0029340-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO COSTA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0029341-47.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO COELHO DA FONSECA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0029379-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO FORNONI**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029402-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUEL GRAU DE SAN FELIX**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029403-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUEL ALEJANDRO ARIAS BARANDIARAN**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarda em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029433-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORMEU TAVARES ANDRE JR

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029491-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VB - AR INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE AR CONDIC

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029504-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO QUINTILIANO CALIXTO DE JESUS FILHO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029506-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO SILVA ISSA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentis e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029529-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIATECNICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029530-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERTICE CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029545-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ORLANDO MIRANDA RIBEIRO** Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO



Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029548-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RABELLO CARDOZO JUNIOR  
Tendo em vista que este Juízo firmou novo entendimento acerca do ajuizamento de Execuções Fiscais com valor inferior a um salário mínimo, façam-se conclusos para prolação de sentença, mediante registro.

**0029571-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GODOI BELTRAMI ENGENHARIA SC LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029669-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO FALLEIROS DINIZ BARBANTI Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029685-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LUIZ LEVINZON Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029706-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOSHINO & HOSHINO ARQUITETURA CONSULTORIAS S/C LTDA Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029748-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHIRLEY FERNANDES

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029749-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIBRAEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029780-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CREMASCHI SAMPAIO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029784-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO INACIO FERREIRA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029802-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE CHIARELLA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029827-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FILTROPIC COM E REPARACAO DE EQUIP DE PISCINA LT

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029852-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ANTONIO TAMER DE CASTRO ZAMPIERI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029912-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO ROISENBERG FIRMA INDIVIDUAL**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo

endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029917-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO JACOB**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029986-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R RESENDE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029992-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PS CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS S/C LTDA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029993-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROTRAN ENGENHARIA S/C LTDA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029994-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROJETO SISTEMAS FIXOS CONTRA INCENDIO LTDA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0030005-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD ANILTON MUTA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0030022-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LADISLAU DE FREITAS DUTRA Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0030043-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER OLIVEIRA CAMPOS Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0030058-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERTAGNI & BERTAGNI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0030065-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONNA & GAMA CONSULTORIA**



#### TECNICA S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **0030072-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUCE ELLISON BROGIOLO HALASZ

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **0030114-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AR & VR MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **0030118-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLEN FERREIRA ROSA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0030123-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALFREDO JORDAN RUIZ**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0030140-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSIGMA INSTALACOES TECNICAS E MANUTENCAO LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0030154-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JERUSA PAULA DE ARRUDA PEREIRA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0030194-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FERNANDES BIJARRA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0030199-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DA SILVA ALTGAUZEN Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0030213-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES E COM/ LTDA - ME Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0030236-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAMAR PECANHA AREAS Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0030237-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0030239-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAAC ROSAN**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0030689-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEANDRO FERRONATTO DE SOUZA** Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e



prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0030739-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA AMBROGINI ARAUJO SAMPAIO**

Fls. 12: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0030741-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CHUCID**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a

sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0030773-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA LARROYED**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de

agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0031852-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREZA APARECIDA DA PURIFICACAO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0031874-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo

rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0033592-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034684-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VARDELINO CAMARGO**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034696-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO BELIDO MORALES**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0034697-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADHEMAR VALVERDE**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034714-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY DE BARROS**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionários, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0034715-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIRO IDHEKI IZU**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034900-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X ANTONIO CESAR ZAMBROTA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0035568-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCILENE ALBINO**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0035580-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA REGINA DE MENEZES**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE



240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0035582-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIA DA SILVA LIMA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2785**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045857-60.2002.403.6182 (2002.61.82.045857-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA X MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO X JULIO BRANCO JUNIOR X AMARO BRANCO X JOSE BONIFACIO DA SILVA X JORGE BRANCO X JULIO BRANCO(SP213294 - REGINALDO DE LIMA)

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de 5 dias.

**0006369-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARRY KRELLING & SOBRINHO LTDA ME X CELIA BARRETO KRELLING X ROBERTO KRELLING X WILLY KRELING(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI)

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de 5 dias.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2609**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039747-69.2007.403.6182 (2007.61.82.039747-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001713-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0041426-07.2007.403.6182 (2007.61.82.041426-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047463-21.2005.403.6182 (2005.61.82.047463-0)) BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA

DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Sem prejuízo, cumpra-se a embargante o despacho de fl. 96.

**0043259-60.2007.403.6182 (2007.61.82.043259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-63.1999.403.6182 (1999.61.82.002233-8)) JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0048661-25.2007.403.6182 (2007.61.82.048661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030042-18.2005.403.6182 (2005.61.82.030042-0)) CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que informe se persiste o interesse no prosseguimento destes embargos à execução, diante da notícia de adesão ao parcelamento, trazida nos autos da execução fiscal em apenso.

**0003747-36.2008.403.6182 (2008.61.82.003747-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047384-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047384-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 82/83: Intimem-se as partes para manifestação, nos termos da decisão exarada à fl. 79.

**0003753-43.2008.403.6182 (2008.61.82.003753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032556-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032556-1)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o parcelamento noticiado às fls. 175/180, intime-se a embargante para que esclareça se pretende prosseguir nestes embargos.

**0011232-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017869-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017869-2)) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 128/134: Manifeste-se o embargante. Após, tornem os autos conclusos.

**0018561-53.2008.403.6182 (2008.61.82.018561-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047645-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047645-2)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 59/61: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando informação sobre a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao débito exequendo. Com a resposta, intime-se a embargante para manifestação.

**0002484-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002484-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041596-47.2005.403.6182 (2005.61.82.041596-0)) DIN COM/ E IND/ DE MANCAIS E ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0014123-47.2009.403.6182 (2009.61.82.014123-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002230-2)) MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0020408-56.2009.403.6182 (2009.61.82.020408-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-32.2006.403.6182 (2006.61.82.003325-2)) CREAÇÕES KELMAN LTDA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0035877-45.2009.403.6182 (2009.61.82.035877-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023327-86.2007.403.6182 (2007.61.82.023327-0)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 -

ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0046809-92.2009.403.6182 (2009.61.82.046809-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046895-05.2005.403.6182 (2005.61.82.046895-1)) MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0049368-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049368-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040544-16.2005.403.6182 (2005.61.82.040544-8)) ALPHA ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0007643-19.2010.403.6182 (2010.61.82.007643-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025243-24.2008.403.6182 (2008.61.82.025243-8)) METALGRAFICA GIORGI S A(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0014977-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017869-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017869-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Fls. 82/90: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o n.º 80 2 017868-72, conforme requerido pela exequente. Dê-se ciência ao executado. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **Expediente N° 2720**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0127351-50.1979.403.6182 (00.0127351-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X FONTGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0509984-06.1983.403.6182 (00.0509984-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL IMP/ LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0567307-66.1983.403.6182 (00.0567307-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CINATEC S/A IND/ MECANICA X JOSE JOAQUIM PIMENTA CARNEIRO(SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Fls. 207/209: Intime-se o executado para pagamento do saldo devedor, com cópia do pedido. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0004268-79.1988.403.6182 (88.0004268-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X

LOUIS FALKWICZ

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0004705-23.1988.403.6182 (88.0004705-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MATHIAS SINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0677629-75.1991.403.6182 (00.0677629-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0506652-16.1992.403.6182 (92.0506652-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA)

Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

**0501387-96.1993.403.6182 (93.0501387-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSPORTES CAVALHADA LTDA X NERY DA CAMARA CANTO(Proc. MARIA CRISTINA MEES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0510586-45.1993.403.6182 (93.0510586-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0500363-96.1994.403.6182 (94.0500363-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IMPORTADORA E EXPORTADORA QUATRO REIS LTDA X SALVADOR RODRIGUES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0512450-50.1995.403.6182 (95.0512450-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA X SIDNEY FERNANDES X MARILIA CARNEIRO DE MENDONCA FERNANDES X HENRIQUE SAVI DE OLIVEIRA X SERGIO AUGUSTO FERNANDES X DIRCE TEIXEIRA FERNANDES X SIDNEY FERNANDES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0502622-93.1996.403.6182 (96.0502622-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ERMINIO APARECIDO NADIN(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0536786-84.1998.403.6182 (96.0536786-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0514178-24.1998.403.6182 (98.0514178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI(SP120317 - ORLANDO FARIA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0519177-20.1998.403.6182 (98.0519177-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS MORATO LTDA X ELIAS DE RAMOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X RONALDO DOS SANTOS PIMENTEL(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP104704 - ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA E SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Fls. 257/327: O pedido de reconhecimento da ilegitimidade do coexecutado ELIAS DE RAMOS para responder pelo débito em cobro deve ser acolhido. Isso porque, os documentos juntados pelo requerente evidenciam que ele nunca foi sócio da empresa-executada, e sim, possível vítima de estelionato.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado ELIAS DE RAMOS, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Fl. 348/355: Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de contas ou valores bancários pelo sistema BACENJUD, diante da penhora efetuada à fl. 361.Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do sócio SEVERINO FRANCISCO DE FREITAS no polo passivo da execução, em face da ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução.No caso dos autos, em que o nome dos sócios não consta da Certidão de Dívida Ativa, o início do prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios, se deu a partir de sua ciência da dissolução irregular da sociedade, em 07/06/2002 (fl. 27), exaurindo-se em 07/06/2007.Desse modo, considerando que o pedido de redirecionamento somente ocorreu em 24/05/2011, ou seja, após o lapso temporal, concretizou-se a prescrição em relação a essa pretensão.Fl. 369/372: Nada a deferir, uma vez que os embargos de declaração não se referem a estes autos.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**0519711-61.1998.403.6182 (98.0519711-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0522308-03.1998.403.6182 (98.0522308-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/METALURGICA PASI LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0524682-89.1998.403.6182 (98.0524682-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/METALURGICA PASI LTDA X RICCARDO SILECI X ANTONIO PANUCCI X RUGGERO SILECI(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0532091-19.1998.403.6182 (98.0532091-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0017912-06.1999.403.6182 (1999.61.82.017912-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0037281-83.1999.403.6182 (1999.61.82.037281-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

**0052914-37.1999.403.6182 (1999.61.82.052914-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA CAVALCANTI X MARCIA ABATE RODRIGUEZ(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0055598-32.1999.403.6182 (1999.61.82.055598-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVIMER DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X OMAR HADDAD ZAIM X TELMO CHUENES DA SILVA X VICENTE LUIS FELIPE FIGUEIREDO TROCHE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0055672-86.1999.403.6182 (1999.61.82.055672-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)

Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

**0024895-84.2000.403.6182 (2000.61.82.024895-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0045749-02.2000.403.6182 (2000.61.82.045749-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRY TEXTIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 72-77: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Na ausência de manifestação do executado, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 71.Int.

**0059596-71.2000.403.6182 (2000.61.82.059596-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITACOMP IND/ TECNOLOGIA AVANCADA COMPUTACAO LTDA X HENRIQUE MARINI X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA X VILMA CHIOVATTO MARINI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0039204-03.2006.403.6182 (2006.61.82.039204-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MACIEL CAVALHEIRO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X GOLDEN

## TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0016336-94.2007.403.6182 (2007.61.82.016336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)  
Fls. 144/166: O requerimento da executada deve ser rejeitado. Pelo que consta dos autos, não houve prescrição. Não houve prescrição porque consta ter sido entregue declaração retificadora nos dias 21 e 23/11/2005 (fl. 172). Como a entrega das DCTF originais ocorreu entre os anos de 2002 e 2004, o prazo prescricional foi interrompido, com a entrega da declaração retificadora, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, antes que se completasse. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Fls. 169/177: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0024334-16.2007.403.6182 (2007.61.82.024334-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECON. CRED. MUTUO DOS SERV. DA FEDERACAO(SP055706 - MEGUMU KAMEDA)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 05 029868-06 e 80 6 07 018132-26 (fl. 155), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições mencionadas. 3. No tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 060296-97 (fls. 170/171), remanescente no feito, o feito deve prosseguir. Todavia, defiro o requerido pela exequente à fl. 155 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Int.

**0028273-04.2007.403.6182 (2007.61.82.028273-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA)

1. Fls. 53/54: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 54 não está regularmente constituído nos autos. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 52. 3. Int.

**0045635-19.2007.403.6182 (2007.61.82.045635-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATHOS EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

1. Fls. 237/245: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 2 06 071584-40 (fl. 237), declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada. 3. No tocante ao requerimento da executada de remissão do débito com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 05 015827-60, razão assiste à exequente quanto à discordância do referido pleito, tendo em vista que, conforme sustenta a exequente, o total dos débitos da executada inscritos em dívida ativa, em 31/07/2007, ultrapassavam o montante legal estabelecido pelo artigo 14 e parágrafos da Lei n. 11.941/2009. 4. Assim, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 015827-60, remanescente no feito, defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das



partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.5. Int.

**0020053-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020053-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINHO DE CARVALHO CONSULTORIA S/C LTDA

1. Tendo em vista a notícia de extinção por prescrição dos débitos inscritos sob os nºs 80 6 97 031532-51, 80 6 01 036829-93, 80 6 01 036830-27, 80 6 03 111303-61 e 80 7 01 007358-05, declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições mencionadas.3. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intimem-se.

**0040281-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.s 80.2.06.069352-21, 80.6.06.147822-92 e 80.6.06.147823-73, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões mencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições.Após, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente em relação às inscrições remanescentes, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação da exequente, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.Intime-se a parte executada.

#### **Expediente Nº 2721**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IND/ DE CONFECOES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUÍS ESTEVES)

1. Fls. 1054/1057: O requerente não cumpriu a determinação de fl. 1050, uma vez que a ficha cadastral da executada acostada às fls. 1056/1057 não comprova que o Sr. Rafi Galante possui poderes para outorgar instrumento procuratório isoladamente.2. Intime-se o requerente acerca desta decisão. 3. Na ausência de manifestação que permita a expedição do ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0008696-07.1988.403.6182 (88.0008696-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALTER CASTELLANI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0505394-05.1991.403.6182 (91.0505394-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GEDAY IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X SONIA APARECIDA BENATTI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0909868-51.1991.403.6182 (00.0909868-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE METAIS VULCANIA SA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0506568-15.1992.403.6182 (92.0506568-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGRO PECUARIA SANTA LAURA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

1. Intime-se o coexecutado da decisão de fl. 344, bem como para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Após, ou em nada sendo requerido, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos

Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.4. Intime-se.REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 344: 1. Fls. 328/338: Não recebo o recurso interposto pelo coexecutado, por falta de pressuposto recursal, na medida em que a decisão à fl. 325 é interlocutória, não sendo este o recurso cabível.2. Fls. 340/343: Anote-se.3. Cumpra-se a decisão de fl. 325, remetendo-se os autos ao SEDI, bem como intimando-se a exequente para noticiar a este Juízo acerca da adesão ou não da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.4. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0521469-80.1995.403.6182 (95.0521469-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0508970-30.1996.403.6182 (96.0508970-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

VISTOS.Fls. 645/675: Em face da alteração da razão social da executada, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA., onde consta ALLPAC EMBALAGENS LTDA.Fls. 676/678: Indefiro o pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo I/MMC PAJERO GLS-B e sobre o faturamento da empresa (fls. 631 e 638), uma vez que os bens anteriormente penhorados, bem como os depósitos judiciais existentes, se mostraram insuficientes para a garantia do débito em cobro, a qual em 25/09/2009, totalizava a importância de R\$ 2.593.676,98 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) - fls. 717/720.Fls. 757/814: O pedido de decretação de Segredo de Justiça merece deferimento, em razão das informações protegidas pelo sigilo fiscal juntadas aos autos. Anote-se na capa.Declaro a ineficácia da alienação efetuada pela executada, em relação ao imóvel matriculado sob o n.º 46.506, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, na medida em que evidente a ocorrência de fraude à execução (art. 185 do Código Tributário Nacional).Isto porque, o negócio jurídico foi formalizado em 27/04/2001 (fl. 773, verso), quando a executada já tinha plena ciência do trâmite das presentes execuções de créditos regularmente inscritos em Dívida Ativa, pois foi citada, respectivamente em 10/05/1996 (fl. 06), 30/09/1996 (fl. 11 da execução fiscal n. 96.0510621-3) e 19/01/2000 (fl. 14 da execução fiscal n. 1999.61.82.051878-2).Providencie a secretaria a expedição de ofício para averbação da declaração de ineficácia da alienação efetuada em fraude de execução, para ciência de todos os interessados, bem como de carta precatória para a efetivação de penhora, avaliação e o correspondente registro imobiliário.Defiro o pedido de conversão dos depósitos existentes nestes autos. No entanto, considerando que o mérito da dívida em discussão nestes autos, encontra-se pendente de julgamento na ação declaratória n. 96.0005851-2, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos efetuados 36331-8, 44499-7 e 45168-3, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa n. 80.295.010910-78, código da receita 3560 (Dívida Ativa, IRPJ fonte), vinculado à execução fiscal n. 96.0510621-3.Defiro, ainda, a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Por fim, indefiro os pedidos descritos nos itens 5 e 6 da petição da exequente (fls. 757/760), tendo em vista que não demonstrado o vínculo entre a executada e as pessoas jurídicas e físicas indicadas pela exequente. Conforme se verifica na ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 82/86 da execução fiscal n. 96.0510621-3), a sócia KIM OSTRAND ROSEN retirou-se da sociedade em 22/07/1998.Intimem-se.

**0512470-07.1996.403.6182 (96.0512470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0503376-98.1997.403.6182 (97.0503376-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X METALURGICA E FERRAMENTARIA M D IND/ E COM/ LTDA X EDVALDETE SANTOS BARBOSA X HERMINIA LIMA BARBOSA X URSULA DEININGER(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do

disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0525925-05.1997.403.6182 (97.0525925-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOONSHINE COM/ DE EQUIP. DE VIDEO E ASSES DE PROD LTDA X ALCINDO MORAES DE OLIVEIRA(SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0500710-90.1998.403.6182 (98.0500710-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CLARICE BLAJ NEUFELD(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ E SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA)

1. Diante da concordância da exequente (fl. 288), defiro o pleito do arrematante (fls. 256/277, 279/287 e 289/291) e determino que seja oficiado ao competente Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento da penhora da matrícula nº 19.7276.2. Intime-se a executada acerca da decisão de fl. 225.3. Fl. 288: Defiro o pleito da exequente. Expeça-se o respectivo mandado de reforço de penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela exequente.

**0501554-40.1998.403.6182 (98.0501554-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODIPEC COML/ DISTRIBUIDORA DE PERF E COSMETICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

1. Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Fl. 18: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não chegou a ser intimada da suspensão do feito. Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra a exequente, uma vez que não deu causa à paralisação da ação. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção do feito.3. Fls. 28-29: Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal (fl. 32), à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência.4. Intimem-se.

**0504762-32.1998.403.6182 (98.0504762-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X ROBERTO UGOLINI NETO X SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

1. Fls. 425/440: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo coexecutado, Sr. ROBERTO UGOLINI NETO, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 413/414 e 422/422 verso.3.Int.

**0522769-72.1998.403.6182 (98.0522769-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASR TELECOMUNICACOES S/A(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Fls. 115-117: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal, para que requeiram o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

**0006982-26.1999.403.6182 (1999.61.82.006982-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Fls. 165/185: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada.2. Decorrido o referido prazo, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 164, encaminhando o presente feito ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0041708-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041708-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Preliminarmente, tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 17/31), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Na sequência, intime-se a executada, pela imprensa,

para regularização da sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Após, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 18/31, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações de prescrição efetuadas pela executada.4. Int.

**0051561-59.1999.403.6182 (1999.61.82.051561-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0042992-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042992-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPORTE FABIANO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

1. Fls. 44/47: Nada a deferir, tendo em vista que os advogados requerentes não estão regularmente constituídos nos autos.2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, requerendo, ainda, o que de Direito, para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 42.4. Int.

**0047610-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047610-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 99-108: Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado quanto ao desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 98. Int.

**0054277-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054277-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 191, indicando o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Após, ao SEDI para ser cadastrada a sociedade de advogados indicada às fls. 194. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, aguardando-se em Secretaria pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0031581-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031581-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT & DUPRAT PROMOCOES LTDA.(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X RENATO DUPRAT FILHO

Fls. 120/130: Recebo como pedido de reconsideração, tendo em vista o nítido caráter infringente. O pedido não merece deferimento. A anotação no registro da Junta Comercial não infirma o próprio contrato social, no qual consta expressamente que o único sócio com poderes de gerência era a Uniprat Assistência Médica e Hospitalar Ltda. (fl. 78), ou seja, só ela, por meio do seu representante, podia assinar pela empresa. A divergência só prova que o registro da Junta Comercial está errado e precisa ser retificado, pelo que consta dos autos. Mas ainda que o sócio excluído na decisão anterior tivesse poderes de gerência, ele não poderia ser responsabilizado pela dívida. É que o pedido de inclusão fundamentou-se na dissolução irregular da devedora principal (fls. 31/42) e quando isso foi constatado nos autos, em 18/10/2005 (fl. 25, verso), o requerente já se havia retirado da sociedade, desde 19/12/2002 (fls. 85/98). A responsabilização por crédito tributário vencido na época em que o sócio fazia parte do quadro social consiste em admitir a responsabilidade objetiva pelo crédito tributário, ou seja, na ausência de ato ilícito e incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, decorrente do mero inadimplemento, hipótese mais do que rejeitada pela jurisprudência. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Cumpra-se a parte final da decisão embargada. Intimem-se.

**0019223-85.2006.403.6182 (2006.61.82.019223-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.C. BRASIL CLIMATIZACAO PARA AUTOMOVEIS LTDA X ANTONIO MANUEL COELHO ANDRADE FERREIRA X SERGIO CLETO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado SERGIO CLETO (fls. 195-202), tendo em vista que petição com pedido idêntico já foi objeto de análise por este Juízo (fls. 129-130 e 150). Publique-se a decisão de fl. 150. Após, prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao referido coexecutado, observando-se os valores apontados pela exequente à fl. 163. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int. e cumpra-se. REPUBLICAÇÃO - FL. 150:1. Tendo em vista a decisão do E. TRF da 03ª Região (fls. 117/118), não há que se falar em exclusão de SERGIO CLETO do pólo passivo deste feito, uma vez que foi incluído no

pólo por decisão do aludido Tribunal.2. Assim sendo, determino que se cumpra a decisão de fl. 119, intimando-se o exequente para informar o valor devido por esse coexecutado nos termos do acórdão de fl. 118. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao referido responsável tributário, na medida em que o mesmo já foi citado (fl. 129).

**0024528-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATRI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X YOUSSEF NASSIM KATRI X CAMILLE KATRI

1. Fls. 100/105: Intime-se o coexecutado, Sr. YOUSSEF NASSIM KATRI, para que traga aos autos os extratos bancários dos meses de maio e julho/2011, a fim de comprovar, inquestionavelmente, a inexistência de créditos provenientes de outros rendimentos que não o de aposentadoria.2. Int.

**0023246-40.2007.403.6182 (2007.61.82.023246-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

1. Preliminarmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Na sequência, intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 78, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Cumprido, prossiga-se, conforme determinado na referida decisão.4. Int.

**0024458-62.2008.403.6182 (2008.61.82.024458-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNALDO LEMBO X DOROTHY ASSUMPTA PERNA LEMBO X FLAVIO LEMBO X DENISE LEMBO GRELLET SEIXAS X VIVIAN LEMBO(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0033693-19.2009.403.6182 (2009.61.82.033693-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234109 - RENATO BARREIROS)

1. Fls. 274/276: Indefero o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, conforme o COMUNICADO n. 050/2010 - NUAJ, complementado pelo COMUNICADO n. 001/2011 - NUAJ, determina o artigo 2º da Lei n. 9.289/96, que as custas judiciais na esfera federal devem ser recolhidas nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF e não no Banco do Brasil S.A. (fl. 275).2. Assim, intime-se o requerente para que recolha as custas referentes à citada certidão, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal desta Capital.3. Cumprido, expeça-se a certidão requerida.4. Na sequência, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 273.5. Int.

**0041626-43.2009.403.6182 (2009.61.82.041626-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS

1. Fls. 18/21: Prejudicado o pedido do executado de desbloqueio do veículo penhorado neste feito em 29/06/2011 (fl. 15), considerando que a referida penhora foi efetuada anteriormente ao pedido de parcelamento do débito (20/07/2011 - fl. 21).2. Assim, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

**0004400-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada de acordo com o seu contrato social (fls. 24-29), segundo o qual a administração da sociedade cabe a ambos os sócios, que devem assinar pela sociedade em conjunto (fl. 25), sob pena de revelia. Intime-se.

**0026239-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO)

1. Preliminarmente, tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 08/39), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 08/39 (carta de fiança), cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3021**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043363-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043363-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENILSON TOBALDINI(SP227642 - GABRIELA GARBINATO)

Fls. 34/35 :Trata-se de petição do executado, informando que protocolou pedido de Revisão de Débito referente a dívida em cobro na presente execução, para fins de comprovação do pagamento.Considerando que as impugnações e os recursos elisivos são aqueles previstos nas leis que regulam o processo administrativo tributário, quais sejam, os do Decreto n. 70.237/72, indefiro a sustação dos leilões pleiteada pelo executado, pois o mero pedido de revisão não é recurso, nem meio impugnativo hábil, para fins do art. 151, III, CTN. Prossiga-se na execução.Int.

### **Expediente Nº 3022**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0537558-13.1997.403.6182 (97.0537558-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADEMIR COSTA BARROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 21/23.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0555871-22.1997.403.6182 (97.0555871-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LA BIBOCCA BAR E RESTAURANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/17.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0068550-09.2000.403.6182 (2000.61.82.068550-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 27/30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073870-40.2000.403.6182 (2000.61.82.073870-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 17/20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073884-24.2000.403.6182 (2000.61.82.073884-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILARE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 14/15 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073920-66.2000.403.6182 (2000.61.82.073920-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRACCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 27/30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0074100-82.2000.403.6182 (2000.61.82.074100-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 09/12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0090998-73.2000.403.6182 (2000.61.82.090998-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONALDO LUCIO RANGEL COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 17/20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0091152-91.2000.403.6182 (2000.61.82.091152-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAUSTO MORETI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 09/11.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004231-95.2001.403.6182 (2001.61.82.004231-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JEMA EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 10/12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002121-89.2002.403.6182 (2002.61.82.002121-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEKISABE BRINQUEDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 11/12).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011438-14.2002.403.6182 (2002.61.82.011438-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 36/39.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017116-10.2002.403.6182 (2002.61.82.017116-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R PRETTO MODA INFANTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 11/12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017753-58.2002.403.6182 (2002.61.82.017753-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAMARGO E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 10/13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049723-76.2002.403.6182 (2002.61.82.049723-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIOGO BENEDITO DE OLIVEIRA AUTO PECAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 23/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051710-50.2002.403.6182 (2002.61.82.051710-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LANCHONETE CLUB BELA VISTA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 25/27).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052982-79.2002.403.6182 (2002.61.82.052982-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCADINHO FRANCISCO & CLAUDIO LTDA ME X FRANCISCO RENATO CAMAROTTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,



regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 39/40 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054646-48.2002.403.6182 (2002.61.82.054646-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X REICARPET COMERCIO DE TAPETES LTDA. X REINATO LINO DE SOUZA JUNIOR  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 32/33 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015713-69.2003.403.6182 (2003.61.82.015713-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMARGO E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRANCISCO SEVERINO DUARTE  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 41/44 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024997-04.2003.403.6182 (2003.61.82.024997-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KCHEIRO DE NENE FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA X MARIA MASSAMI KOIDE PEREIRA X DILEUSA DO NASCIMENTO RODRIGUES X CEZAR DE CATEGERO PEREIRA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 56/57 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026119-52.2003.403.6182 (2003.61.82.026119-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RHILTON ISOLANTES ELETRICOS LTDA X WAGNER RHEIN  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 20/21 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030616-12.2003.403.6182 (2003.61.82.030616-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROMAJU CONFECÇÕES LTDA X JULIO CESAR HRUSZLICZ  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 24/25 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030618-79.2003.403.6182 (2003.61.82.030618-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TARUH IMPORTADOS LTDA X TELMA GOMES  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do

exequente de fls 24/25 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0074081-71.2003.403.6182 (2003.61.82.074081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIDIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ANTONIO AILTON DE ARAUJO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 32/33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021599-15.2004.403.6182 (2004.61.82.021599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAJ MAHAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ANTONIO ADAMO NETO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 21/22 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022242-70.2004.403.6182 (2004.61.82.022242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIBRAS TELEFONIA E INFORMATICA LTDA X INARA APARECIDA GRECO CAVALHEIRO GIANINI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 20/21 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007788-51.2005.403.6182 (2005.61.82.007788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIGGIO MOVEIS LTDA ME X JOSE LUIZ PITTARELLO X GIOVANNI PITARELLO X GERALDO VALENTIM MERCURIO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 103/105.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1585**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045532-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061419-41.2004.403.6182 (2004.61.82.061419-7)) DISNEP CONFECÇOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Disnep Confeccões Ltda. em face da Fazenda Nacional. Alega, em síntese, que o crédito não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, já que foi objeto de compensação pelo contribuinte, nos termos da Lei n.º 9.718/98.Requer sua distribuição por dependência à execução fiscal n.º 2004.61.82.061419-7, em trâmite nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais.Requer a concessão de medida

liminar inaudita altera parte para seja determinada a exclusão dos débitos ora impugnados da dívida ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. De início, firma-se o entendimento deste Juízo de que a questão suscitada pela autora via ação ordinária bem poderia ter sido veiculada por meio de exceção de pré-executividade, ou embargos à execução. De qualquer forma, considerando-se que a autora optou por ajuizar a presente ação ordinária, importa asseverar que na Seção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Consigne-se que, de acordo com os diplomas mencionados, não há a previsão de que as Varas especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais detenham competência para o processamento e julgamento da presente ação ordinária, a qual, por conseguinte, deverá ser remetida para apreciação pelo Juízo competente. Neste sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento n.º 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, pág. 79). Por tal razão, ante a impossibilidade de conhecimento da matéria por este Juízo especializado em Execuções Fiscais, imperiosa se revela a remessa dos autos ao Juízo Cível competente. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Ação Anulatória e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais desta Seção Judiciária de São Paulo - SP. Encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459826-78.1982.403.6182 (00.0459826-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CENTROPOSTE TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO VEIGA(SP195687 - ANDREIA BIANCA VENDITTI)

Fls. 166/169: Esclarece a exequente que o valor de R\$ 7.925,49 - convertido em renda da União - referia-se ao mês de setembro de 2002, sendo que o executado efetuou depósito do montante em novembro de 2009, restando, portanto, débito ser quitado pela executada. Assim sendo, intime-se a executada a recolher o saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, para que seja apreciado o pedido formulado pela exequente às fls. 166/167. Cumpra-se, com urgência.

**0574816-48.1983.403.6182 (00.0574816-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUTORA HEXAGONO SA X EDUARDO HENRIQUE BELOTTI FILHO(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Fls. 181/216: para que seja finalizada a regularização da conversão do depósito de fl. 166, intime-se o coexecutado para proceder à sua individualização, nos termos previstos nos arts. 15 e 23 da Lei n.º 8036/1990 e art. 38 da Instrução Normativa n.º 25/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se

**0021859-97.2001.403.6182 (2001.61.82.021859-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAREI PARTICIPACOES(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Tendo em vista a possibilidade de encontrarem-se os débitos inscritos sob números 80 2 01 001583-05 (autos principais) e 80 6 01 004144-32 (autos apensos) prescritos e valendo-me do poder geral de cautela do juiz, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa em epígrafe. Desta forma, determino seja oficiado ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que anote em seus cadastros IMEDIATAMENTE a suspensão da exigibilidade em tela. Tal ofício deverá ser cumprido via mandado, COM URGÊNCIA, por meio do Senhor Oficial de Justiça de plantão e será instruído com cópia desta decisão. Após, promova-se vista à exequente. Intimem-se as partes.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1856**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0026219-26.2011.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMONTIL EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALERIA MONIZ MELO COSTA RAMOS(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Mantenho a decisão proferida a fls. 79 pelos seus próprios fundamentos. Com o retorno do mandado, devolva-se ao juízo deprecante. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038634-56.2002.403.6182 (2002.61.82.038634-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO DONDA(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0050484-10.2002.403.6182 (2002.61.82.050484-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA X AIRTON JOSE SILVA X JOSE CARLOS SILVA X MARIO GUILHERME LUCAS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REGINA APARECIDA PACHECO LUCAS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Confeitaria e Panificadora Park Ltda. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Os co-executados Mário Guilherme Lucas e Regina Aparecida Pacheco Lucas alegam, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos (fls. 36/40) constata-se que os co-executados se retiraram do quadro da empresa executada em 06/04/1999 e 14/05/1999. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com

terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que os peticionários se retiraram da sociedade, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON)-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Importante mencionar, ainda, que há notícia de decretação de falência da empresa executada (fls. 40). A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência.Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100).Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual.Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006).Portanto, os peticionários não são partes legítimas para figurarem no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de Mário Guilherme Lucas e Regina Aparecida Pacheco Lucas do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Desentranhe-se e adite-se

a carta precatória para que se proceda ao cancelamento da penhora realizada. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0030258-47.2003.403.6182 (2003.61.82.030258-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X LUIS KATSUMI YABASE(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias. Int.

**0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP095409 - BENCE PAL DEAK)

Mantenho na íntegra a decisão de fls. 406, tendo em vista que o artigo 703 do CPC é claro ao elencar a prova de quitação do imposto de transmissão como parte integrante da carta de arrematação. Int.

**0020400-55.2004.403.6182 (2004.61.82.020400-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X NAHOR PEDROSO FILHO X ROMULO CESAR MONTEIRO X PAULO SERGIO DE PIETRO(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FREDERICO JUSTINO GODOY X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES

Fls. 385: Defiro o prazo suplementar de 30 dias. Int.

**0048089-74.2004.403.6182 (2004.61.82.048089-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EVERALDO MENEZES CORCINIO X ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 146/147, Indefiro, pois a sentença proferida nos autos dos embargos não transitou em julgado. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**0053186-55.2004.403.6182 (2004.61.82.053186-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X JOAO DE MEDEIROS CALMON

Mantenho a decisão de fls. 224. Int.

**0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO)

Mantenho a decisão de fls. 261. Int.

**0020997-87.2005.403.6182 (2005.61.82.020997-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTPF ENGENHARIA LTDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) ...Posto isso, indefiro o pedido constante na petição de fls. 77/79. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

**0026785-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026785-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

PA 1,10 Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s). Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s). Após, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. 124, requerendo o que de direito.

**0055704-81.2005.403.6182 (2005.61.82.055704-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TWIX MODAS IMP/ E EXP/ LTDA X IVANETE MACIEL DA SILVA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS DOS SANTOS X JURACI MACIEL DA SILVA X JOSE VENANCIO DA COSTA JUNIOR

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30

dias.Int.

**0028109-73.2006.403.6182 (2006.61.82.028109-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFICE LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDREA CHRISTIAN PASTOR X SALVADOR MINERVINO NETO X GLORIA DO CARMO MINERVINO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Fls. 163/170: A coexecutada Andrea C. Pastor alega que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu valores provenientes de salário. Alega, ainda, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o qual foi consolidado em data anterior ao bloqueio. Requer o desbloqueio do numerário, em face de sua impenhorabilidade, bem como em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Decido. Não há nos autos documentos suficientes para comprovar a alegação de que o montante bloqueado tem natureza salarial, pelo que concedo a coexecutada o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos extratos bancários dos meses de junho, julho e agosto de 2011, a fim de análise do pedido de desbloqueio. Em relação ao parcelamento, observando o princípio do contraditório, é necessária a intimação da Fazenda Nacional para que confirme a validade e a regularidade do parcelamento. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ADESÃO AO REFIS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. IMPROVIMENTO. Agravo regimental conhecido como legal, posto ser este o recurso cabível nos termos do art. 557, 1.º, do Código de Processo Civil. Não houve o indeferimento do pedido de levantamento da penhora realizada por meio do BACENJUD pela agravante, mas apenas foi postergada sua análise para após a manifestação da exequente. Referida medida encontra-se em conformidade com o princípio do contraditório, até mesmo para que a União confirme se o débito foi consolidado, não se podendo aferir se o débito discutido será concluído no parcelamento, bem como se as parcelas estão sendo cumpridas pela executada. A consolidação dos débitos indica uma fase posterior em que o contribuinte irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, somente sendo realizada a consolidação da opção que foi validada/deferida. Do exame dos autos se verifica que o pedido de penhora on line foi feito pela União antes do pleito de adesão da executada ao parcelamento e do recolhimento de sua parcela. Por fim, não houve manifestação do Juízo a quo acerca do pedido de penhora on line, não pode haver manifestação nesta sede a respeito desta questão, sob pena de supressão de instância. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000001747 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427775, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATORA: JUIZA RAQUEL PERRINI, DATA DO JULGAMENTO: 19/07/2011). Int. No silêncio, promova-se vista a exequente.

**0033602-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033602-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCALCO S/C CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA) Reconsidero a decisão de fls. 213. Susto a realização do leilão. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), em substituição aos bens penhorados anteriormente, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, deverá o representante legal da executada apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0054797-72.2006.403.6182 (2006.61.82.054797-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURIMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X JOAO TOMAZ CORREA

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0055848-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055848-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPTICAL AFFAIRS COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA X SIMONE TAVANO(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X RICARDO ANTONIO TAVANO(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0004225-78.2007.403.6182 (2007.61.82.004225-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JMHD - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0021734-22.2007.403.6182 (2007.61.82.021734-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA) X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO)

Prejudicado o pedido da executada pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 121/123. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Affonso Paulo Monteiro Vianna e Bernadete Gonzalez Meger. Int.

**0023993-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023993-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA. X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Fls. 166/172: Trata-se de pedido de sustação da hasta pública designada para o dia 20/09/2011, sob o argumento de que ocorreu a prescrição. Inicialmente, saliento que os créditos tributários incluídos na CDA n. 80 2 06 088178-70 (fls. 05/08) foram extintos pelo pagamento (fls. 81), assim não há que se falar em prescrição. Em relação aos créditos constantes das CDAs nº 80 6 06 186564/88 e 80 7 06 049305-20, em que pese a necessidade de manifestação da exequente, dada a realização da hasta pública, farei uma análise prévia, com base nos elementos constantes dos autos. Verifico que se tratam de débitos da COFINS e do PIS do período compreendido entre fevereiro/2000 a junho/2001 (fls. 10/14), constituídos por termo de confissão espontânea em 06/12/2005. Assim, temos que o prazo decadencial, considerando os débitos mais remotos, se iniciou em 01/01/2001 e se encerraria em 31/12/2005 (art. 173, do CTN). Portanto, tendo em vista a constituição do crédito em 06/12/2005, não ocorreu a decadência. Em relação à prescrição, temos que o prazo prescricional se iniciou em 07/12/2005 e se encerraria em 07/12/2010 (art. 174, do CTN). O despacho que determinou a citação ocorreu em 06/07/2007 e a citação da executada em 26/10/2007. Assim, por todos os ângulos que se aprecie a questão, não houve a prescrição. Do exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal com a realização da hasta pública. Manifeste-se a exequente.

**0024241-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004789-86.2009.403.6182 (2009.61.82.004789-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGINIA LOBO PECANHA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA)

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias. Int.

**0034765-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR LINE MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X WON CHUL CHOO

... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 11/25 e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de substituição da CDA formulado Às fls. 37. Anote-se na SEDI. Int.

**0041542-42.2009.403.6182 (2009.61.82.041542-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão



de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 31 para a penhora de bens.Int.

**0002335-02.2010.403.6182 (2010.61.82.002335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIRCKUS CIA LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0003213-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA(SP205693 - GISELE MONTENEGRO)**

Manifeste-se a executada, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 66/81. Int.

**0027961-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0033616-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)**

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que efetue o depósito judicial para garantia da execução.Int.

**0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)**

Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 30 dias.Int.

**0025816-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)**

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação.Int.

**0033911-76.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM)**

Aguarde-se o envio pela 20ª Vara Cível Federal da carta de fiança mencionada.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1628**

**EXECUCAO FISCAL**

**0049454-08.2000.403.6182 (2000.61.82.049454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0006724-98.2008.403.6182 (2008.61.82.006724-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA X CASSIA KIELMANOWICZ X ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN X LUIZ CARLOS BACHEGA ORTOLAN X ANDRE ORTOLAN(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO)

Preliminarmente, a fim de viabilizar o normal prosseguimento dos embargos à execução (relativamente aos co-executados), e considerando, ainda, que a formalização de parcelamento implica tão-somente na suspensão do feito executivo (art. 151, IV, CTN), concedo aos executados prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 122, de modo a regularizar a penhora.Int..

### **Expediente Nº 1629**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0076619-30.2000.403.6182 (2000.61.82.076619-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D ANJOU CONFECOES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 235/244: Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documento s (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0016509-94.2002.403.6182 (2002.61.82.016509-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP085517 - ELUANYR DE LARA E SOUZA)

Fls. \_\_\_\_\_: Considerando que o sócio Reginaldo da Silva Maia se retirou da sociedade antes da constatação dos indícios da ocorrência da dissolução irregular (cf. fl. 120 - ficha cadastral) e não detinha poderes de gerência da sociedade, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (cf. fl. 186), independentemente de cumprimento. Dê-se vista à exequente para apresentar manifestação, inclusive, quanto ao seu interesse na manutenção do(s) sócio(s) no pólo passivo do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0054804-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054804-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA X VERA LUCIA RODRIGUES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Cumpra-se a primeira parte da decisão de fls. 277, dando-se vista à exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à parte final da decisão supra referida.

**0061383-96.2004.403.6182 (2004.61.82.061383-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRAMA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS SC.LTDA.(SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA) X

VICENTE CLAUDINO DA SILVA(SP103072 - WALTER GASCH E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)

I) Fls. 307/317: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 304/306 que acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade de fls. 159/176, 178/214 e 225/244, reconhecendo a prescrição de parte dos créditos exequendos e determinando a exclusão de Jose Dionísio de Araujo, Catia Lima Fernandes e Antonio de Paula Oliveria do polo passivo da ação. A exequente entende haver equívoco na parte da decisão que reconheceu a prescrição parcial dos créditos, vez que o termo a quo do prazo prescricional deve ser fixado, no caso concreto, na data da entrega das DCTFs pelo contribuinte, na medida em que as declarações somente foram apresentadas à Secretaria da Receita Federal após o vencimento dos tributos. Decido. Recebo a petição da exequente como pedido de reconsideração, visto que não houve propriamente omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas fato novo não levado antes ao conhecimento do juízo. Assiste razão à exequente. À luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, se as declarações emanadas do contribuinte (e que teriam, dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário) foram entregues posteriormente ao vencimento do tributo, essa última data é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Em vista do exposto, reconsidero a decisão de fls. 304/306, uma vez que os débitos com vencimento demarcados de 10/02/1999 a 15/07/1999 (de todas as Certidões de Dívida Ativa) foram comunicados através da Declaração 100200050212315, entregue em 11/02/2000 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 11/02/2000 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 11/02/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 12/11/2004, tais créditos não se encontram prescritos. No mais, fica mantida a decisão de fls. 304/306. II) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065338-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X EDSON TOSTES FREITAS X SILVIA MARISA TOSONI RAELE(SP169514 - LEINA NAGASSE)**

Fls. 77/86 e 166/321: Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição e inclusão indevida do sócio no pólo passivo da execução. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou em relação ao crédito n.º 55.667.055-8 e requereu a suspensão quanto ao crédito n.º 32.383.368-3. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A matéria relativa a ilegitimidade passiva já se encontra decidida (cf. fls. 106/107 e 148/150). Passo a análise sobre a alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que o crédito tributário (CDA 55.667.055-8) em questão foi constituído pela confissão de dívida fiscal da própria executada em 30/10/1996. Conforme se extrai das informações trazidas pela exequente (comprovadas documentalmente), a executada omitiu o fato de que o crédito exequendo foi objeto de parcelamento, posteriormente rescindido. Assim, verifico, pelos documentos de fls. 176/320 que o crédito tributário esteve suspenso no período de 07/11/1996 a 18/09/2001 (ante a incidência da causa de suspensão prevista pelo inciso VI do artigo 151 do Código

Tributário Nacional). Dessa forma, tendo em vista que a competência mais antiga do crédito em 08/1992 e considerando o lapso prescricional quinquenal, o período de vigência da causa suspensiva, bem como a data da propositura desta demanda (aos 10/12/2004) tem-se por não ocorrida a prescrição. E nem se cogite que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Isso posto, REJEITO a exceção oposta no tocante a prescrição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 55.667.055-8. Quanto ao crédito tributário (CDA nº 32.383.368-3), determino nova oitiva da exequente para apresentar manifestação conclusiva. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para nova deliberação, inclusive, sobre o mais requerido pela exequente. Para garantia integral do crédito consubstanciado na CDA nº 55.667.055-8, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020562-16.2005.403.6182 (2005.61.82.020562-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIRIANIC COMERCIAL DE TUBOS DE ACO LTDA(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)  
Publique-se a decisão de fls. 101, cujo teor segue: 1. Fls. 98/100: Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo.2. Cumpra-se a decisão de fls. 87/87- verso, parte final, aguardando-se pelo prazo determinado. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0054708-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054708-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE VIVIANI FERRAZ(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)  
Fls. 55/59:1. Haja vista a informação de não existência de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito.2. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.3. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

**0020600-91.2006.403.6182 (2006.61.82.020600-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)  
Fls. \_\_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 151), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0022654-30.2006.403.6182 (2006.61.82.022654-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRAS FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA. X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP145369E - TIAGO JOSE TARTILAS)  
Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0039314-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039314-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNSET COMUNICACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0041238-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNSET COMUNICACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado

pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0002592-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002592-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

D) Fls. 45/47:1. Assiste razão à peticionária. 2. Passo a decidir, no mérito, a exceção de pré-executividade. II) Fls. 08/36 e 38/40:1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a

propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. 2. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034971-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGARIDA MARIA WICKBOLD/ME X MARGARIDA MARIA WICKBOLD(SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS)

Fls. \_\_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 20), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6898**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)** - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, quanto ao coautor Alexandre de Barros. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito dos coautores Francisco Xavier Nunes, Maria José de Lima Cerqueira, Oshie Suga, Oswaldo Borejo e Paulino Bezerra Duraes, no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5)** - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (22/01/2007 - fls. 09), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 72/77 já relatava o estado incapacitante do Sr. João Luiz Neto. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1)** - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora Marilu Campos Marques a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2001 - fls. 96), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, e aos autores Wesley Campos Marques e Veruska Campos Marques a partir da data do óbito do Sr. Luiz Gonzaga Marques (09/05/1993 - fls. 19). Observe-se que em relação à autora Veruska Campos Marques o benefício deverá ser concedido desde a data do óbito do segurado até a data em que esta completou vinte e um anos de idade, ou seja, 07/02/1997. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação,

nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001758-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001758-6) - JOSE FRIZZERO JUNIOR (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (23/09/2007 - fls. 27). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002820-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002820-1) - JOSE RODRIGUES BATISTA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (28/12/2007 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008830-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008830-1) - WALTER MOTTA CAVALCANTI JUNIOR (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da cessação do auxílio-doença (09/02/2008 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008920-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008920-2) - JESSE DA SILVA MASCARENHAS (SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (19/04/2008 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009417-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009417-9) - IRTON DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte

autora, cancelando o benefício n.º 42/107.134.922-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2008) e valor de R\$ 1.866,92 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos - fls. 231/233), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.134.922-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2008) e valor de R\$ 1.866,92 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos - fls. 231/233), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8) - NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (03/01/2007 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na conversão, ao autor, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade informada no laudo pericial (20/02/2009 - fls. 206), bem como no pagamento dos valores atrasados compreendidos no período de 14/04/2006 a 30/06/2007, a título de auxílio-doença. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012222-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012222-9) - LOURISVALDO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (15/06/2008 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012731-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012731-8) - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.016.449-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 2.665,81 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos - fls. 210/212), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a



propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/104.016.449-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 2.665,81 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos - fls. 210/212), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7) - FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (13/06/2008, conforme extrato em anexo), momento em que o laudo de fls. 94/98 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. Francisco Moreira Dede de Brito. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001324-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001324-0) - SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/068.178.200-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e nove centavos - fls. 169/172), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/068.178.200-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e nove centavos - fls. 169/172), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004326-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004326-7) - MARIA ANGELICA DA SILVA BORGES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (27/01/2009 - fls. 52), uma vez que, nesta data, os relatórios médicos já constatavam a incapacidade da Sra. Maria Angélica da Silva Borges. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004452-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004452-1) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/106.100.569-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2009) e valor de R\$ 2.267,40 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos -

fls. 166/169), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/106.100.569-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2009) e valor de R\$ 2.267,40 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 166/169), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005442-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005442-3) - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (01/10/2008 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005554-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005554-3) - HELENA COSTA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (01/10/2008 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005734-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005734-5) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/132.163.363-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2009) e valor de R\$ 1,920,93 (um mil, novecentos e vinte reais e noventa e três centavos - fls. 204/206), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/132.163.363-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2009) e valor de R\$ 1,920,93 (um mil, novecentos e vinte reais e noventa e três centavos - fls. 204/206), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006080-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006080-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/111.780.055-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/05/2009) e valor de R\$ 1.137,77 (um mil, cento e trinta e sete reais e setenta e sete centavos - fls. 204/207), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a

propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/111.780.055-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/05/2009) e valor de R\$ 1.137,77 (um mil, cento e trinta e sete reais e setenta e sete centavos - fls. 204/207), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7) - ALMIR CORREIA DOS SANTOS (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo de auxílio-doença (15/05/2003 - fls. 57), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 124/129 já relatava o estado incapacitante do Sr. Almir Correia dos Santos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente (NB 94/073.009.741-2 - fls. 56) decorrente do mesmo fato ora analisado e inacumulável com o benefício ora pleiteado, todos os valores percebidos em sua decorrência e concomitantes com a aposentadoria por invalidez concedida deverão ser compensados na execução do julgado. Também deverão ser compensados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007472-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007472-0) - JOSE MARIO FEITOSA (SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (07/11/2004 - fls. 56), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010338-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010338-0) - JOAO ALBERTO JORY (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.056.988-5), desde a data da propositura da ação (19/08/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011075-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011075-0) - CELIA MARIA RICARDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/132.117.712-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início

da propositura da ação (03/09/2009) e valor de R\$ 1.807,30 (um mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos - fls. 166/168), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/132.117.712-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/09/2009) e valor de R\$ 1.807,30 (um mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos - fls. 166/168), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (08/11/2007 - fls. 34), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 67/72 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. João Coelho de Andrade. Ressalto que eventuais valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015517-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015517-3) - JOAO MESSIAS CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/103.599.187-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/11/2009) e valor de R\$ 1.914,59 (um mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos - fls. 158/160), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/103.599.187-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/11/2009) e valor de R\$ 1.914,59 (um mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos - fls. 158/160), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016116-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016116-1) - ANA SCALABRIM RAMALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/139.545.730-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009) e valor de R\$ 1.608,89 (um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e nove centavos - fls. 70/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/139.545.730-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009) e valor de R\$ 1.608,89 (um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e nove centavos - fls. 70/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017325-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017325-4) - ROBERTO ANTONIO GRACIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.746.542-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 2.034,08 (dois mil e trinta e quatro reais e oito centavos - fls. 161/163), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/145.746.542-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 2.034,08 (dois mil e trinta e quatro reais e oito centavos - fls. 161/163), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017688-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017688-7) - DORIVAL DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.508.769-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2009) e valor de R\$ 1.536,65 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos - fls. 127/129), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.508.769-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2009) e valor de R\$ 1.536,65 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos - fls. 127/129), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020834-02.2009.403.6301 - ROMILDA BARROZO DE ARAUJO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado Henrique de Araújo, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito do segurado falecido (13/10/1991 - fls. 50), nos termos do artigo 74 da Lei de Benefícios, em sua redação original, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

**0001811-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001811-1) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.571.040-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 135/138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do

Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.571.040-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 135/138), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003068-62.2010.403.6183 - ALBERTO TADASU OTSUZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/115.821.200-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 95/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/115.821.200-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 95/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003776-15.2010.403.6183 - DOMINGOS GOMES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/047.928.249-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/047.928.249-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003890-51.2010.403.6183 - DIVINA MARIA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/114.318.384-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 2.893,54 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 143/146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/114.318.384-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 2.893,54 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 143/146), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004052-46.2010.403.6183 - CELIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.745.491-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade

com data de início da propositura da ação (09/04/2010) e valor de R\$ 1.760,99 (um mil, setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos - fls. 131/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/102.745.491-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (09/04/2010) e valor de R\$ 1.760,99 (um mil, setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos - fls. 131/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004350-38.2010.403.6183 - JAIRO BARBOSA DE JESUS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua indevida cessação (05/09/2007 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005754-27.2010.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do primeiro requerimento de auxílio-doença (11/03/2007 - fls. 12), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 56/59 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Maria Izilda Rodrigues de Almeida. Ressalto que os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 27/29. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005901-53.2010.403.6183 - CLAUDIO LAZARO ALVES DO AMARAL(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/130.737.819-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/05/2010) e valor de R\$ 2.324,13 (dois mil, trezentos e vinte quatro reais e treze centavos - fls. 82/85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/130.737.819-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/05/2010) e valor de R\$ 2.324,13 (dois mil, trezentos e vinte quatro reais e treze centavos - fls. 82/85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006604-81.2010.403.6183 - HUMBERTO CIUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/111.402.547-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2010) e valor de R\$ 2.767,35 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco

centavos - fls. 108/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/111.402.547-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2010) e valor de R\$ 2.767,35 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos - fls. 108/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007672-66.2010.403.6183 - DIVA ALTHMAN RUBI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 41/106.315.838-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/06/2010) e valor de R\$ 1.543,52 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 81/84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 41/106.315.838-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/06/2010) e valor de R\$ 1.543,52 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 81/84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008162-88.2010.403.6183 - POMPILIO NUNES DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/138.070.237-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2010) e valor de R\$ 1.854,70 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos - fls. 143/145v.º), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/138.070.237-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2010) e valor de R\$ 1.854,70 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos - fls. 143/145v.º), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008223-46.2010.403.6183 - WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR (SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/130.307.272-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 78/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/130.307.272-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2010)



e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 78/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008349-96.2010.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.488.130-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010) e valor de R\$ 1.889,61 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos - fls. 103/106), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.488.130-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010) e valor de R\$ 1.889,61 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos - fls. 103/106), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009083-47.2010.403.6183 - SILVIA REGINA FERRARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.078.759-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/07/2010) e valor de R\$ 1.237,52 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos - fls. 77/88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.078.759-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/07/2010) e valor de R\$ 1.237,52 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos - fls. 77/88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010486-51.2010.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.850.736-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/08/2010) e valor de R\$ 3.121,83 (três mil, cento e vinte e um reais e oitenta e três centavos - fls. 90/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.850.736-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/08/2010) e valor de R\$ 3.121,83 (três mil, cento e vinte e um reais e oitenta e três centavos - fls. 90/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000274-34.2011.403.6183 - MARIO ENILDO FERREIRA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1980 a 25/02/1994, de 02/05/1994 a 23/12/1994, de 07/05/1996 a 22/02/1999 e de 07/04/1999 a 12/01/2000 - na empresa CBPO Engenharia Ltda., de 01/03/2000 a 31/07/2000 - na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 10/04/2002 a 18/12/2009 - na empresa RRG Construtora Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/12/2009 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do

art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001970-08.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/06/2009 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (19/01/2010 - fls. 20 e 20 v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002820-62.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 14/06/2010 - laborado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/12/2010 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003708-31.2011.403.6183 - JESUS DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 10/04/1984 a 14/04/1987 - laborado na Empresa Coats Corrente Ltda., de 21/09/1987 a 09/11/1982 - laborado na Empresa Arno S/A, de 03/08/1993 a 05/12/1994 - laborado na Empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda e de 06/12/1994 a 20/05/2010 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003710-98.2011.403.6183 - DILMA GOMES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/07/1983 a 21/12/2010 - laborado na Empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (10/01/2011 - fls. 30/31). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1983 a 19/02/1985 - laborado na Empresa Abracatec Artefatos de Metal Ltda., de 04/03/1985 a 22/07/1986 - laborado na Empresa Arno S/A, de 17/10/1986 a 13/01/1989 - laborado na Empresa Alcatel-Lucent do Brasil S/A, de 17/01/1989 a 14/05/1992 -

laborado na Empresa Elevadores Otis Ltda, de 01/09/1992 a 01/06/1993 - laborado na Empresa Bombril S/A e de 26/05/1993 a 01/04/2010 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil- Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (03/12/2010 - fls. 39).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/09/2010 - laborado na Light - Serviços de Eletricidade S.A., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (19/10/2010 - fls. 20 e 20 v.º).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003761-12.2011.403.6183 - MAURICIO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 30/07/2010 - laborado na Companhia Piratininga de Força e Luz, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (30/11/2010 - fls. 22/23).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005051-62.2011.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/03/1987 a 30/03/1994 - laborado na Empresa Mecfil Industrial Ltda e de 06/03/1997 a 22/04/2009 - laborado na Empresa Prensas Schüller S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/04/2009 - fls. 43).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005402-35.2011.403.6183 - CARLOS JORGE POSSENTI SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/03/2009- laborado na Companhia Eletricidade do Estado da Bahia, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (15/03/2011 - fls. 49).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007050-50.2011.403.6183** - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 04/03/2011 - laborado na Empresa Novelis do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/03/2011 - fls. 42). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9)** - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA BEZERRA SILVA Intime-se pessoalmente a corré para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2)** - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Intime-se o INSS para que mantenha o benefício nos termos da decisão de fls. 211/213, sem que seja submetida a qualquer perícia médica.

**0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0)** - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 044.394.240-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013378-30.2010.403.6183** - ONDINA NOGUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/105.163.171-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, Parág. 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovados pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014269-51.2010.403.6183** - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS Ermelino Matarazzo para que forneça cópia integral do procedimento administrativo de pensão por morte requerido pela Sra. Mercia Maria Estanislau da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014934-67.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista não se tratar de caso de dependência, ao SEDI para redistribuição a esta 1ª Vara Previdenciária independentemente de dependência. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005582-51.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista não se tratar de caso de dependência, ao SEDI para redistribuição a esta 1ª Vara Previdenciária independentemente de dependência. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010184-22.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-76.2006.403.6183

(2006.61.83.004072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais, no valor de R\$ 201.560,10 para dezembro/2009 (fls. 169 a 175 da ação principal). Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5854

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0760917-88.1986.403.6183 (00.0760917-5)** - JOSE BENEDICTO DE MELLO X MARGARIDA DE TOLEDO MELLO(SP073602 - REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO E SP159305 - GLAUCIA REGINA LEVENDOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0762492-34.1986.403.6183 (00.0762492-1)** - ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X AMERICO GOMES FILHO X AMERICO SITRINO X ANGELINA AGNHOLETTI X ANTONIA ITALIA NARCISA TOMEI X ANTONIO MARTINS FILHO X CARLOS GASPARINI FILHO X CARLOS JOAQUIM NOVAES X EDMUNDO ORLANDIN X EDUARDO CUNHA X EDUARDO VICTORINO X ELZA SAMPAIO X HELENA BURATO X HUGO DE ARAUJO X ILZA DE SOUZA X ISRAEL BARBOSA X IZABEL DO CARMO LISA X JANUARIA DOMINGUES VIEIRA X JOAO ARAUJO GUERRA X JOAO PENALVA X ANGELINA AGNHOLETTI X JUDITHE XAVIER X JULIO JOSE DE FRANCA X LUIZ HENRIQUE DAVANZO X MARGARET ANN COTRIM X MARGARIDA DE ABREU X MARIA JOSE PILAN X NAIR BARBETTA DE OLIVEIRA X NELSON PINHEIRO DOS SANTOS X OLGA MATAVELLI X OLIDIO RODRIGUES X ORLANDO MACIEL DE MORAES X ORODITIO DA SILVA X ORTENCIO PUGLIESE X PAULO DE ALMEIDA X ROSA ADISSI X YOLANDA GIUNTI X ZOALDO PEREIRA X ZULEIDE GOMES DA SILVA X MARIA GONCALVES FERREIRA DA SILVA X ALBERTO JORY X ALFREDO DE SOUZA X AMERICO AUGUSTO QUINTAES X AMERICO SIMONETTO X ANTONIO BRASILEIRO FREIRE X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO FLORENTINO DA COSTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MANUEL X ARISTIDES DE JESUS X ARNALDO DOS SANTOS COSTA X BENEDITO PINTO X CARLO COLLONI X DOMINGOS AMADEU VINCO X EDSON DE ASSIS CAMARGO X ELISIO FERNANDES LIMA X ELPIDIA RODRIGUES GARBIN X EVANDETH MACHADO ALVES X FLORENTINO ALVARES GONDIM X FRANCISCA JESUS DE SOUZA X FRITZ KARL GERHARD HERRMANN X GERALDO LOPES X GUILHERME BECKOFF NETO X HAMILTON MARREIRO BISPO X HORACIO ALMEIDA GOMES X IDUREINA DOS SANTOS X ILDEU NORONHA X INALDA STERING DE OLIVEIRA X IRENDES PEREIRA MACENA X IVO RAFANINI X JOAO FELIX X JOAO GASPARINO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO TERCIANO X JOAQUIM F DE CAMARGO FILHO X JOAQUIM DOMINGOS GREGO X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CATARIN TORENSIN X JOSE CRUZ DO NASCIMENTO X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOSE NERY NOGUEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE TEIXEIRA CAJUHI X JULIO MARI GATTI X LOURENCO JOSE GONCALVES X LUIZ FLORES JUNIOR X LUIZ LOPES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ DE MEO BRUGNI X MANOEL POZZO X MARIA DA CONCEICAO MORGADO X MARIA FERREIRA FURQUIM X MARIA SALVADOR X MIGUEL ALCARDI X NILSON DO CARMO ATELLA X OSVALDO DAVI DOS SANTOS X OTAVIO MARQUES VIEIRA X PASCHOAL GRAMINHOLI X RAFAEL MARTIN X RAFAEL SOARES COELHO X SALVIANO FERREIRA DA SILVA X SANTINO DE PAULO X SERVOLO NICOLAU MEDEIROS X VALDOMIRO FRANCISCO DIAS X YOLANDA MARIA PILAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0903144-04.1986.403.6183 (00.0903144-8)** - HELENA SOARES DE AQUINO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao SEDI para cadastramento de todos os autores, bem como para retificar o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Int.

**0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)** - ABILIO JOSE RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008255-52.1990.403.6183 (90.0008255-2)** - JOAO BATISTA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0040274-14.1990.403.6183 (90.0040274-3)** - HERMES ALVES DE MIRANDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0726798-28.1991.403.6183 (91.0726798-3)** - EDEN GARCIA X ANTONIO MARIA MAIA SOBRINHO X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X MARLI FUM COTRIM X ROSALINA RIBEIRO X RUY SERGIO DE AZEVEDO SODRE X ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 3668-368 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0085971-87.1992.403.6183 (92.0085971-2)** - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria judicial, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros dias à parte autora da ação ordinária.Intimem-se.

**0033847-93.1993.403.6183 (93.0033847-1)** - RAPHAEL SCALLA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a informação do INSS de que o benefício encontra-se cessado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, promovendo a devida habilitação, se for o caso.Int.

**0061843-45.1999.403.0399 (1999.03.99.061843-7)** - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Adilson Tadeu Pereira e Ana Rosa Pereira (fls. 100-120), como sucessores processuais de Joaquim Francisco Pereira.Ao Sedi, para anotação.Int. Cumpra-se.

**0005288-82.2000.403.6183 (2000.61.83.005288-5)** - DARIO BRANCOLINI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 182 - 204 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0003588-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003588-0)** - ADEMARIO SANTOS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 244-251 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art.

632, CPC), pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0003668-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003668-6)** - CIRO TEIXEIRA X BASILIO CAMPANHOLO X EMILIO LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, do autor(a) Ciro Teixeira, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC).Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

**0005041-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005041-5)** - JESUS JOAO DE OLIVEIRA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, tendo em vista que não há valores a serem executados e que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. (...)P.R.I.

**0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0)** - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000873-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000873-4)** - ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria judicial, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros dias à parte autora da ação ordinária.Intimem-se.

**0010804-34.2010.403.6183** - VANDELSON SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0040739-23.1990.403.6183 (90.0040739-7)** - GERSO ZEFERINO PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000343-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732997-66.1991.403.6183 (91.0732997-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMEDEO MONDOLFO X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SANTORO X ARLINDO BUCK X MARIA LUCILLA DE BARROS BRESSANE X NESTOR ROCHA BRESSANE FILHO X OLYMPIO MAGRINI X REGINA MENDONCA DE BOER X SERGIO DE OLIVEIRA

RIBEIRO DOS SANTOS X SYLVIO SANTORO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria judicial, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros dias à parte autora da ação ordinária.Intimem-se.

**0000297-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000297-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946208-30.1987.403.6183 (00.0946208-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELVIRA PROKSCH(SP081515 - MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA)

Ciência às partes das informações da contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018518-36.1996.403.6183 (96.0018518-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762492-34.1986.403.6183 (00.0762492-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO SITRINO X ILZA DE SOUZA X JOAO ARAUJO GUERRA X MARIA GONCALVES FERREIRA DA SILVA X CARLO COLLONI X JOAO GASPARINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia do resumo dos cálculos (fl. 186), sentença (fls. 230/234), decisão (fls. 261/263 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 266) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0762492-1.Desapensem-se dos autos principais, para remessa destes ao arquivo.Prossiga-se nos autos principais.Int.

**0018848-33.1996.403.6183 (96.0018848-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903144-04.1986.403.6183 (00.0903144-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELENA SOARES DE AQUINO X BRASILINO MACHADO X ROMEU FERRAZ X JOSE BENEDITO JORGE X ANGELINO JORGE MACHADO X HELENA BUMERAD X ELZA DO NASCIMENTO X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X ACACIO FERRAZ X OLIMPIA MARIA PEREIRA X ROMAO EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X OLIVIA FERREIRA X JOSE DOMINGOS MARTINS X EDITH MARTINS X ANGELINA DE MORAES X NELSON MARTINS SILVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 22/23), sentença (fls. 114/116), decisão (fls. 143/144), certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0903144-8.Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo.Prossiga-se nos autos principais.Int.

**0008206-64.1997.403.6183 (97.0008206-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031718-91.1988.403.6183 (88.0031718-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINO SANDRI(SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a informação de fls. 73/74, desarquivem-se os autos principais nº 88.0031718-9.Após, trasladem-se para aqueles autos cópia dos cálculos (fls. 23/32), sentença (fls. 35/37), decisão (fls. 67/68), certidão de trânsito em julgado (fl. 71) e deste despacho.Remetam-se estes ao arquivo e prossiga-se nos autos principais.Int.

**0042651-11.1997.403.6183 (97.0042651-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033847-93.1993.403.6183 (93.0033847-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAPHAEL SCALLA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Suspendo, por ora, o andamento nestes autos, para prosseguimento nos autos principais.Int.

**0000748-25.1999.403.6183 (1999.61.83.000748-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040739-23.1990.403.6183 (90.0040739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GERSO ZEFERINO PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 39/42), sentença (fls. 50/52), decisão (fls. 73/74), certidão de trânsito em julgado (fl. 76) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0040739-7.Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo.prossiga-se na ação ordinária principal.Int.

**0000846-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000846-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040274-14.1990.403.6183 (90.0040274-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X HERMES ALVES DE MIRANDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM



JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 42/45), decisão (fls. 67/68), certidão de trânsito em julgado (fl. 70) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0040274-3. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Prossegua-se nos autos principais. Int.

**0008592-84.2003.403.6183 (2003.61.83.008592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ABILIO JOSE RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 85-88 (sentença), 107-108 (decisão), 111 (certidão de trânsito em julgado) e deste despacho para os autos da ação ordinária 89.0034097-2 em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, prosseguindo-se nos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0)** - FELICIA ALEM ALAM X MARIA VICTORIA ALEM JORGE X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X MARIO ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SPI06229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - DIVA DE LUCCA ALEM (fls. 143/153 e 170) como sucessora processual de Mário Além. Indefiro com relação aos demais requerentes. Ao SEDI para a devida anotação. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração de Ana Elisa Arrais Mentone, pensionista por óbito de João Antonio Além. Int.

**0028850-62.1996.403.6183 (96.0028850-0)** - LUIZ MEDEIROS NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência ao peticionante de fl.77 acerca do desarquivamento dos autos. Decorridos 15 dias, retornem ao arquivo findo. Int.

**0029605-18.1998.403.6183 (98.0029605-0)** - GESSY FOGACA RATTO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 199 - Indefiro. Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito, e se for o caso, apresente a planilha de cálculos (artigos 475-J e 614, do CPC), para prosseguimento dos autos - execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2)** - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC). Requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (petição inicial, sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001194-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001194-9)** - HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN X HENRIQUE LUIZ DE LEMOS CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório complementar, haja vista não incidir juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta deliquidação e a data da expedição do precatório complementar. Precedentes : EDcl8.3.2010; AgRg no Ag 1.146.215/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2009; REsp 1.003.000/SP, Rel. Ministro Francisco Falcao, Primeira Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp 990.340/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.3.2008. 2. Agravo Regimental não provido.. (AgRg. no REsp nº 1.153.439 - SP (2009/0194367-0). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 730 DO CPC. E 100 DA CF - PRECATÓRIO INEXISTÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. 2. Não são devidos juros no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no 1.164.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 08.03.2010). PA 1,10 Por fim, a jurisprudência do STF evoluiu (AI 492779, RE 495226, RE 449198 e RE 557106) para assentar que não são devidos juros nesse período. Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0001618-36.2000.403.6183 (2000.61.83.001618-2)** - JOSE CARLOS ALVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, tendo em vista que não há valores a serem executados e que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. (...)P.R.I.

**0001798-52.2000.403.6183 (2000.61.83.001798-8)** - ANISIO MODESTO DE ARAUJO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), deu cumprimento ao requerido de fls. 239.Intime-se.

**0002139-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002139-6)** - DOMINGOS JOSE SOARES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0044145-55.2001.403.0399 (2001.03.99.044145-5)** - DALILA CREPALDI CANHEDO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 150-153 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira no mesmo prazo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9)** - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 324-329 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da parte autora.Intime-se.

**0000341-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000341-0)** - PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Fls. 182/185: proceda a Secretaria à substituição do nome do advogado Dr. Luis Carlos Resende Peixoto no cadastro da ação pela advogada Dra. Maura Medeiros Panes, mantendo-se, todavia, o nome da advogada Dra. Karen Peixoto Sepican, uma vez que não consta seu nome do substabelecimento sem reservas de fl.185 e o outro substabelecimento constante dos autos foi concedido com reserva de poderes à referida advogada (fl.153). Cumpra a parte autora o determinado à fl.181 e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0000618-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000618-5)** - MASSEMINO RAMOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que os autores não têm valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0002354-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002354-7)** - APARECIDO DE SOUZA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deu cumprimento ao requerido de fls. 152. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008324-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008324-0)** - JOSE CARLOS BATISTA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

**0010553-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010553-2)** - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 132-191 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..pa 1,10 Intime-se.

**0011724-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011724-8)** - AGENOR SPIGAROLLO(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 115 - Defiro. Cumpra o Secretaria o último parágrafo do r. despacho de fls. 114. Intime-se.

**0002468-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002468-8)** - JORGE DO ESPIRITO SANTO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, que entende de direito. Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a(s) cópia(s) necessária(s) à instrução do mandado - cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0)** - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de fls. 283/284 e, ainda, de onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento das referidas cópias ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos do que entende devido. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0005305-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005305-3)** - JOSE SALVADOR FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de fls. 269/271 e, ainda, de onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento das referidas cópias ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos do que entende devido. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0002727-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002727-7)** - JOAO OLIVEIRA BURIJAN(SP229469 - IGOR DOS REIS

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8) - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Por permanecer laborando após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora ajuizou a presente ação visando à renúncia do referido benefício e a concessão de outro mais vantajoso, utilizando-se no cálculo desse, os valores recolhidos após a sua aposentadoria.A ação foi julgada improcedente com resolução de mérito pelo Juízo de primeiro grau, sendo, todavia reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para:1) reconhecer o direito à renúncia do benefício, comumente denominada de desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e imediata implantação do novo benefício;2) a devolução dos valores pagos a título de benefício previdenciário até a citação da presente ação, valor esse atualizado com juros e atualização monetária de acordo com a forma de restituição utilizada pelo INSS para suas restituições;3) que o desconto relativo à devolução mensal do benefício seja feito sobre o montante do novo benefício observando-se os seguintes limites (dos dois o menor):a) 30% do montante do novo benefício;b) o que restou acrescido quando comparado o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.Diante do decidido e considerando que, AO OPTAR PELO RECEBIMENTO DO NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A PARTE AUTORA ESTARÁ, AUTOMATICAMENTE, ASSUMINDO UMA DÍVIDA COM O INSS relativa à devolução integral dos valores recebidos anteriormente citação da autarquia previdenciária, DETERMINO A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 DIAS, mediante declaração por ela assinada, optando por tal benefício, constando, ainda, que tem ciência da dívida assumida com o INSS. Tal intimação se faz necessária, uma vez que o mandato concedido ao(s) advogado(s) que atua(m) no feito não contempla poderes de assunção de dívida pela parte autora.Caso a parte autora opte por manter o benefício que já recebe, tal opção deverá ser informada por petição simples, no mesmo prazo já concedido, sem a necessidade da apresentação de qualquer declaração.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011740-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011740-8) - CLAUDIO GALHARDO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora a determinação da r. sentença, conforme informações/orientações de fls. 43-46.Intime-se.

**0013677-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013677-4) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006344-04.2010.403.6183 - JURANDIR BASSI(SP305398 - PAULO VICTOR FREIRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias,Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007944-60.2010.403.6183 - AGOSTINHO BATISTA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030481-85.1989.403.6183 (89.0030481-0) - MARIA KONSTANTINOVAS X JORGE KONSTANTINOVAS X PAULO KONSTANTINOVAS X PEDRO KONSTANTINOVAS X ANTONIO KONSTANTINOVAS(SP046199 - VERA SIMENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fls. 194 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013212-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0010765-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 21-36, ou seja, R\$ 17.259,78 (dezesete mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até junho de 2009, referente ao valor total da execução para a exequente AGOSTINHO SIMARELLI (R\$ 16.082,12), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 1.177,66).(...)P.R.I.

**0012851-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034392-40.2002.403.0399 (2002.03.99.034392-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TUFFIK MATTAR X UBIRACY GOMES(SP015751 - NELSON CAMARA)  
Diante das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fls. 46-47, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento dos autos.Apresente as peças - cópias da inicial, sentença, julgado turma recursal, trânsito em julgado e requisição de pagamentos - necessárias ao esclarecimento das ações que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo [processos n°s2004.61.84.222524-4 e 2005.63.01.323938-0].No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados, até provocação.Intime-se.

**0002192-10.2010.403.6183 (2010.61.83.002192-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 43-57, ou seja, R\$ 63.760,72 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2010, referente ao valor total da execução para a exequente GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA (R\$ 59.670,45), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 4.090,27).(...)P.R.I.

**0000123-68.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALCIR CARLOS X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)  
Fls. 28-29: ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e, se for o caso, elabore novos cálculos.Cumpra-se.

**0001110-07.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-10.1994.403.6183 (94.0000049-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA FERRARESI SEVERGNINI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)  
Fls. 14-15 - Anote-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelo instituto embargante e sua consonância com o julgado, e elabore, se for o caso, o cálculo correspondente.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)** - ALTAIR FRIGO X ADROALDO NEVES FILHO X ILSO JOSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X MARIO MORETTO X DIVA DOS REIS BORGES MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON MIGUEL X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAPHAEL DA COSTA X SHIGHETOSI GOBARA X SERGIO LEITE MACHADO X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLES ENNES X TULLIO SIMI X TAMARA RODEL X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSUREICAO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de João Manteika, como sucessor processual de Wilma Bonatto Manteika (fls. 1182-1188) e de Sadako Gobara, como sucessora de Shighetosi Gobara (fls. 1201-1207).Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os documentos [juntados] de fls. 1189-1199.Ao Sedi, para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

**0079125-54.1992.403.6183 (92.0079125-5)** - THEREZA SILVA FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a planilha de cálculo correspondente, referente aos valores alegados, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0000443-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000443-6)** - MARIA REGINA SILVA CARNEIRO PRADO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP081229 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 224-242 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0000814-68.2000.403.6183 (2000.61.83.000814-8)** - GIUSEPPE BAVUSO(SP106771 - ZITA MINIERI E SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 152/154: dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.Insira-se o nome do advogado Fernando José E. Franco - OAB/SP 156.585 - no sistema processual, para intimação do presente despacho.Int.

**0004337-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004337-2)** - RONALDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO FLODUARDO FORNARETTI X CELINA PASSOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DA MOTTA X JOAQUIM BELARMINO SOBRINHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS SOUZA X LUIZ CARLOS DE PAULA X PEDRO MARQUES CAETANO X SEBASTIAO GONCALVES RAMOS X VERA CAVALHEIRO DE AGUIAR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Maria Auxiliadora de Freitas, como sucessora processual de Pedro Marques Caetano (fls. 616-624).Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2)** - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 331-355 - Diante da juntada de cópias da ação rescisória em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª região, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados -, até decisão final.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0)** - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, relativamente a DINAURA PEREIRA LEMOS, FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, CONCEIÇÃO AMARAL CORNÉLIO (sucessora de José Cândido Cornélio - fl. 214) e EDI FORINI VERDERANO (sucessora de Walter Verderano - fl. 299).Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 356/392; esclareça a parte autora acerca da manifestação do INSS de que já houve o pagamento referente a João Gabriel Agliasco no JEF de Registro/SP. No mais tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 303/352), referentes a João Ovician, José Carlos de Oliveira Rosa, Jonas Fernandes, José Alves de Matos e José Alves

Ferreira e, inclusive, com relação a informação de que José Carlos de Oliveira Rosa já recebeu seu crédito mediante ajuizamento perante a 1ª Vara Cível Distrital de Brás Cubas na Comarca de Mogi das Cruzes/SP.Int.

**0007249-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007249-6)** - LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X DIOGO DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressaltar à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5)** - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC). Após, será apreciado o requerido de fls. 141 e 191. Intimem-se.

**0002414-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002414-7)** - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a execução do julgado, providenciando cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, certidão de trânsito em julgado). Se em termos, intime-se o INSS a providenciar a averbação do tempo deferido no julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0003981-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003981-3)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES RAMOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 197/199: anote-se. Tendo em vista o desarquivamento do feito, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006970-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006970-2)** - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 161 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

**0005816-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005816-2)** - CLELIA BOTTURA DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 122-146 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

**0011877-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011877-2)** - DAGMAR SILVERIA THOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o julgado, requeira o INSS, em 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007217-04.2010.403.6183** - ESPEDITO CAMILO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o julgado, requeira o INSS, em 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 5857**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0016650-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016650-0)** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS

PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico nos autos que houve prolação de sentença sem haver citação do réu. Assim, revogo em parte, o despacho de fl. 287, devendo constar: Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação de fls. 262/286 da parte autora no seu efeito devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032528-90.1993.403.6183 (93.0032528-0)** - ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Dê-se ciência à parte autora acerca do despacho de fl. 330, 2º parágrafo.Int.

**0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3)** - ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0005133-08.1998.403.6100 (98.0005133-3)** - DOMINGOS BORGES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 77-81 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0042536-08.1999.403.0399 (1999.03.99.042536-2)** - LAERTE ROGERIO WISTEFELT(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0003736-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003736-0)** - ANTONIO PEREIRA DIAS X AURORA MARTINHO X CELISA ROSA DA SILVA X MAURINA MARTINHO X OSWALDO BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0031141-14.2002.403.0399 (2002.03.99.031141-2)** - GERALDO FERREIRA DE LIMA X HILZA GUIMARAES MICHELONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9)** - HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0005152-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005152-3)** - KAYOKO OSO MIAZAKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0006200-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006200-4)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0009319-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009319-0)** - PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS



RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0012957-84.2003.403.6183 (2003.61.83.012957-3)** - EMILIO TUZZOLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 119 - Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014585-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014585-2)** - SENTA BERNS(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8)** - MARCIA APARECIDA DA MOTA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0005330-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005330-5)** - CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006580-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006580-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 201/204 foi protocolizada anteriormente a de fls. 191/198, revogo, por ora, o despacho de fls. 199/200. Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 dias, acerca das alegações da parte autora às fls. 201/204 de que a RMI foi implantada de forma incorreta, apresentando novos cálculos, se for o caso. Int.

**0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6)** - ARMANDO RASTELLI(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003543-81.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-96.2000.403.6183

(2000.61.83.004039-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para e reduzir o valor da execução para o co-embargado Lázaro Nogueira, sucedido por Arany Richieri Nogueira, conforme os cálculos apresentados pelo Embargante à fl. 20, no montante de \$ 35.416,03 (trinta e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e três centavos) atualizado para junho de 2009. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005107-95.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005669-07.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042536-08.1999.403.0399 (1999.03.99.042536-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERTE ROGERIO WISTEFELT(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005922-92.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032528-90.1993.403.6183 (93.0032528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006618-31.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007292-09.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009319-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007345-87.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003736-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PEREIRA DIAS X AURORA MARTINHO X CELISA ROSA DA SILVA X MAURINA MARTINHO X OSWALDO BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007346-72.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA APARECIDA DA MOTA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007347-57.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006200-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007976-31.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-11.2003.403.6183

(2003.61.83.014585-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SENTA BERNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008358-24.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031141-14.2002.403.0399 (2002.03.99.031141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO FERREIRA DE LIMA X HILZA GUIMARAES MICHELONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008937-69.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KAYOKO OSO MIAZAKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 6828

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011143-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011143-8)** - EDSON ALVES DE JESUS(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0011265-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011265-0)** - ALDO AMADO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011505-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011505-5)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0)** - DERENICE MARTINS RIBEIRO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0041097-89.2008.403.6301** - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0063675-46.2008.403.6301** - ARILTON REIS FREITAS(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003281-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003281-6)** - MARCIA APARECIDA AREIAS(SP203457B - MORGANIA

MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 207: defiro a devolução do prazo com relação ao despacho de fl. 205, uma vez que a parte autora juntou nova procuração à fl. 115, e não houve a inclusão dos dados no sistema. Assim, providencie a Secretaria a devida anotação, bem como republique-se o despacho de fl. 205. Intime-se e cumpra-se.

**0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3)** - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL X ESTER MACIEL AROCA X DAVI MANOEL MACIEL AROCA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM

Ante o teor da manifestação do INSS de fls. 357, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da demanda, dos menores ESTER MACIEL AROCA e DAVI MANOEL MACIEL AROCA. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0004912-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004912-9)** - JOSE CARLOS DA PAIXAO PASSOS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0005461-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005461-7)** - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0006897-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006897-5)** - MARLUCE BRITO ABREU(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0009630-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009630-2)** - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100, quarto parágrafo: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado no despacho de fl. 51. No mais, defiro prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0016799-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016799-0)** - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0017489-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017489-1)** - DOMINGOS FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0051163-94.2009.403.6301** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003975-37.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0010449-24.2010.403.6183** - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010675-29.2010.403.6183** - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010834-69.2010.403.6183** - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011278-05.2010.403.6183** - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014325-84.2010.403.6183** - WALTER LUIZ MACEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014485-12.2010.403.6183** - CICERO JOSE GOMES DE LIMA X EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi apresentada, pela autarquia ré, contestação em duplicidade. sendo assim, desentranhe a Secretaria, a petição de fls. 116/121, entregando-a ao I. Procurador, mediante recibo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0015243-88.2010.403.6183** - RENE CLARET ROCHA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0016045-86.2010.403.6183** - ANA MARCILIO DE PAULA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi apresentada, pelo réu, contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 127/135, entregando-a ao I. procurador do INSS mediante recibo.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000401-69.2011.403.6183** - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000900-53.2011.403.6183** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001215-81.2011.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001265-10.2011.403.6183** - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002054-09.2011.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002058-46.2011.403.6183** - WALTER RICARDO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002704-56.2011.403.6183** - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003124-61.2011.403.6183** - MILTON ALVES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003314-24.2011.403.6183** - JOSUE PORTELA DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004026-14.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 78/81: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004185-54.2011.403.6183** - FRANCISCO MEDEIROS SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004485-16.2011.403.6183** - PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005589-43.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005915-03.2011.403.6183** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente N° 6843**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1)** - CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que no instrumento de procuração referente à autora CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA, à fl. 333, consta tão somente o Dr. Daniel Francisco de Souza como patrono.Às fls. 366/367, uma outra advogada informa que o referido patrono não mais faz parte do quadro de advogados do escritório, e requer que as futuras publicações sejam efetuadas em seu nome. O despacho de fl. 368 determinou que a Dra. Adriana Torres Alves OAB/SP 261.246 regularizasse sua

representação processual, entretanto, não houve manifestação quanto a esta determinação. Assim, por ora, para viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a Dra. Adriana Torres Alves para que tome as providências necessárias à regularização da representação processual, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

**0001794-30.1991.403.6183 (91.0001794-9)** - ABDON ORGE CASANOVA X MAGDALENA BARBOSA CASANOVA X ANTONIO FONSECA DE ABREU X HUGO SOARES PONTES X LUIZ CASTILHO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X CONSTANTINO KOURIS X GERASIMOS ANTENOR KOURIS X CATARINA KOURIS X DEMETRIUS MARIO KOURIS (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 510. Ante os esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora e os documentos juntados às fls. 492/506, prossiga a presente ação seu curso normal. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende que a requisição de pagamento em relação à autora MAGDALENA BARBOSA CASANOVA, sucessora do autor falecido Abdon Orge Casanova, seja efetuada através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a renúncia da DRA. MARCIA VIEIRA LIMA - OAB/SP 135.014 (fls. 450/452) e vez que não houve manifestação do DR. VALTER NUNHEZI PEREIRA - OAB/SP 166.354, intime-se os sucessores do autor falecido Nikolaos Gerasimos Kouris, informando que há um crédito a ser requisitado para cada um no valor de R\$119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos), devendo os mesmos, caso haja interesse apresentarem instrumento de procuração constituindo novo patrono. No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido NIKOLAOS GERASIMOS KOURIS. Int. e Cumpra-se. Fl. 510 Ante a concordância do INSS à fl. 491, HOMOLOGO a habilitação de MAGDALENA BARBOSA CASANOVA - CPF 182.935.558-90, como sucessora do autor falecido Abdon Orge Casanova, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a manifestação da parte autora às fls. 459/462 em relação à autora ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO, e vez que sobrevivendo o seu falecimento resta apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Fls. 459/462: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação aos autores ADALBERTO GOMES MOREIRA e DURVAL MENEZES DE CARVALHO, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5)** - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 300/303 e as informações de fls. 311/314, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao autor BENEDITO DOS SANTOS, posto que aquele referente aos demais autores já se encontram-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora declarações de pobreza referentes aos sucessores dos autores falecidos ANTONIO SZOCHE FILHO e BRUNO FOGLI, ou promova o recolhimento das custas processuais para posterior homologação das habilitações requeridas. Int.

**0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2)** - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Não obstante o consignado no 4º parágrafo do despacho de fl. 378 e no 1º parágrafo do despacho de fl. 394, verifico que já foram homologadas as habilitações dos sucessores do autor falecido Marçal Donato Botelho, às fls. 321/322. Entretanto, ante as informações de fls. 403/404, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF de OLINDA MARIA DA SILVA, uma das sucessoras do autor falecido supra referido. Outrossim, ante a certidão de fl. 402 verso, intime-se a parte autora para que providencie o necessário para a habilitação de sucessores de Halga Edith Pilchowski, outra dependente habilitada a pensão por morte decorrente do falecimento do autor Piratiny Tapejara, no prazo final de 20 (vinte) dias, oportunidade em que também deverá cumprir o determinado no 2º parágrafo da presente decisão. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim tambm

entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, será determinada a expedição dos Ofícios Requisitórios à autora LUZIA MARIA NEGRÃO FREIRE, já habilitada nos autos como sucessora do autor falecido acima descrito, observada a cota parte que lhe é devida, bem como, aos demais sucessores do autor falecido Marçal Donato Botelho. Int.

**0044902-75.1992.403.6183 (92.0044902-6)** - ILZA RODRIGUES CREVILARI X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DA SILVA X TANIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO X JOSE COSTA GAMA X MARIA DE LOURDES SANTOS X JOSE EGIDIO FILHO X DEJAIR VICTOR DA SILVA X JONAS JOSE DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARILUCE DA ROCHA LIMA, sucessora do autor falecido José Egidio Filho. Fls.527/568-terceiro parágrafo: Intime-se a SRA. KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA para que tome as providencias necessárias, caso haja interesse no prosseguimento da execução. Ante a notícia de depósito de fls. 571/578 e as informações de fls. 580/586, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int. e Cumpra-se.

**0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5)** - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 449. Ante a notícia de depósito de fl. 441 e as informações de fls.452/453, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, bem como os comprovantes referentes aos autores Luiz Boffo, Benevides Francisco e Maria Aparecida Pereira Viana, conforme determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 413, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, não obstante a homologação da habilitação dos sucessores do autor falecido Raphael Antonio Benedetti, verifico que até o presente momento nada foi requerido em relação a ele ou aos seus sucessores. Assim, informe a patrona da parte autora qual a modalidade de Ofício Requisatório pretende que seja requisitado o crédito pertinente ao autor falecido Raphael Antonio Benedetti, em favor de seus sucessores, regularmente habilitados, em igual prazo acima determinado. Int. DESPACHO DE FL. 449: Ante a concordância do INSS às fls. 448, HOMOLOGO a habilitação de RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI-CPF 131.605.648-19, VALDIR PEDRO BENEDETTI-CPF 533.357.598-34 e SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA-CPF 523.033.908-00, como sucessores do autor falecido Raphael Antonio Benedetti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0009488-79.1993.403.6183 (93.0009488-2)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 375: Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0021944-61.1993.403.6183 (93.0021944-8)** - OSWALDO BALDO X GENY BITAR SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X DORACY GABRIEL PAGANINI X ELIZABETH APARECIDA PAGANINI X PAULO PAGANINI X ANTONIO LUIZ BLANCO X CARLOS BRITO AVILA X DANIEL JOSE DA SILVA X SANTINA BIASETTI DA SILVA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X ERCILIA CAMARGO DA SILVA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de ELIZABETH APARECIDA PAGANINI-CPF 035.053.378-46 e de PAULO PAGANINI-CPF 231.333.098-20, como sucessores da autora falecida Doracy Gabriel Paganini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja convertido à ordem deste Juízo, o valor do depósito de fl. 365, pertinente a autora falecida Doracy Gabriel Paganini. Cumpra a patrona dos autores o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 394, no prazo de 10(dez) dias, apresentando os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls.360/373. Em relação ao autor CARLOS BRITO ÁVILA, não obstante as informações do INSS, às fls. 402/410, em caráter excepcional e para não causar maior demora no andamento dos presentes autos, essa Secretaria



procedeu à pesquisa ao sistema DATAPREV, acostadas às fls. 429/430. Assim, no prazo final acima assinalado, providencie a parte autora a regularização da habilitação de eventuais sucessores do autor Carlos Brito Àvila.No silêncio, uma vez que pendente a regularização da habilitação do autor supra mencionado desde junho/2008, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à Carlos Brito Àvila, bem como em relação ao autor Oswaldo Baldo, conforme termos consignados no despacho de fl. 427.Int.

**0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8)** - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 486: Tendo em vista que nos instrumentos de procuração dos sucessores do autor falecido ANTONIO SERRA, às fls. 459/462, consta um outro número de processo, e considerando as informações de fls. 490/493, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 93.0034825-6 para verificação de eventual possibilidade de prevenção com o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize as procurações acima destacadas, tendo em vista constar processo diverso deste feito.Int.

**0035116-70.1993.403.6183 (93.0035116-8)** - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MACHADO DA SILVA X OLGA CHAPARIM MASSICANO X ZENAIDE BRITO FOGLI X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X ELZA APPARECIDA ZINIERMAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 472, HOMOLOGO a habilitação de DENISE APARECIDA DA SILVA - CPF 088.102.418-00 e WALDEMIR FRANCISCO DA SILVA - CPF 955.554.808-06, como sucessores da autora falecida Terezinha Machado da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Manifeste-se o INSS quanto a habilitação do espólio do autor BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS representado pela inventariante MARIA PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3)** - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 282/292, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os autos nº 92.0026413-1 (referentes ao autor Oswaldo Joaquim Pagano e aos sucessores do autor Matheus Andre de Souza).Verifico que a parte autora não trouxe aos autos as cópias para verificação de eventual possibilidade de prevenção com os autos nº 92.0089547-6, na íntegra. Assim, ante o lapso temporal decorrido,e considerando o exposto no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 259, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL, sucessora do autor falecido Renato Cristoffel. Outrossim, ante a certidão de fl. 304 verso, venham conclusos para sentença, também, em relação ao autor OSWALDO JOAQUIM PAGANO.Por fim, intime-se a parte autora para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 229, informando qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do valor relativo às sucessoras do autor falecido Matheus Andre de Souza, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção, também em relação à essas sucessoras.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1)** - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X

ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO ALVARES, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Pelas razões já consignadas na decisão de fls. 2178/2179 e vez que o patrono da parte autora não apresentou prova documental para suas alegações às fls. 2197/2206 em relação aos autores ANTHERO MAIA FILHO, ANTONIO RODRIGUES REIS, ERONILDES DOS SANTOS, EVARISTO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO MIGUEL, FRANCISCO DOS SANTOS e MANOEL DE SOUZA, INDEFIRO a dilação de prazo requerida. Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça a divergencia constante na petição de fls. 2197/2198 e nos documentos de fls. 2199/2207, vez que na mencionada petição o patrono requer a habilitação da filha interdita, DIVINA BORGES ALVARES, do autor falecido acima referido, porém os documentos apresentados não possibilitam apreciar a habilitação requerida. Ante a notícia de depósito de fls. 2190/2196 e as informações de fls. 2210/2214, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013263-09.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de designação de perícia com médicos ortopedista e psiquiatra contém equívoco quanto à perícia designada para o dia 10/10/2011, às 12:40 horas, uma vez que esta será realizada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, na rua Barata Ribeiro, 237, Cj. 85, 8º andar, Bela Vista, próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital, São Paulo. No mais, permanece os termos do despacho anteriormente proferido, inclusive quanto à perícia designada com o médico psiquiatra. Int.

**0002588-50.2011.403.6183** - NEUSA GARCIA DOS SANTOS(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 25/30 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 27/30 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0039116-54.2010.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002736-61.2011.403.6183** - JOE EDGAR DE PICCIOTTO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 38/48 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 40/48 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0041382-24.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002784-20.2011.403.6183** - APARECIDO CAMPANHOLA X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X CELESTINO ABELINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 42/43 e 44/53 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 45/53 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0098546-10.2005.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003146-22.2011.403.6183** - JOSE FELIZ VENTURIM X VALCI JOSE DOS SANTOS X LAERCIO DE ARRUDA NUNES X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X HORACIO ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 55/57 e 59/124 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 60/124 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2001.61.83.001449-9, 0035546-60.2010.403.6301 e 0096867-43.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003154-96.2011.403.6183** - JORGE EDSON FONTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X EURICO MARIA DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 51/52 e 54/90 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 55/90 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0068044-25.2004.403.6301 e 0002655-20.2005.403.6314. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003156-66.2011.403.6183** - CLAUDIO LOPES MORENO X ENIO LUCINDO DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS VIEIRA X JOAO BATISTA CASTELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 48/84 e 85/87 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 49/84 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2003.61.83.006013-5. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003270-05.2011.403.6183** - ENOK ELIAS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 28 como aditamento à inicial. Homologo o pedido de desconsideração do item b do pedido (fl. 12), devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos. Ante o termo de prevenção de fl. 26 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0035539-78.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003594-92.2011.403.6183** - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 24/62 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 55/62 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0146908-77.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004242-72.2011.403.6183** - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 21/26: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0007956-40.2011.403.6183** - MARIA SANTANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

#### **Expediente N° 6846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002691-43.2000.403.6183 (2000.61.83.002691-6)** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002384-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002384-1)** - CECILIA FLORINDA DA SILVA (MARIA LUCIA DA SILVA)(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 247/250: Ante a discordância da parte autora com as informações apresentadas pelo INSS, expeça-se mandado de citação do réu, no termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os cálculos com a mesma competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

**0003823-04.2001.403.6183 (2001.61.83.003823-6)** - JOAO CANDIDO CORREA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 162/163: Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002492-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002492-8)** - TEONESTO DIAS NETO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 504: Defiro vista pelo prazo requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002826-06.2010.403.6183** - JADEIR CLEMENTE DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

**0009539-94.2010.403.6183** - GISLENE DOMENICHEL DA COSTA DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 213/220, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015509-75.2010.403.6183** - CATARINA KELM X CIRO ROBERTO DE PAULA X DIVA PEREIRA DA SILVA X JOSE DO CARMO OEIRAS GONCALVES CORREIA X NIVALDO JOSE MAZONE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/85. Ante a sentença de fls. 78, nada a decidir. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

**0000214-61.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a Apelação de fls. 82/103, posto que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

**0001513-73.2011.403.6183** - WALMIR TONETI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 67/81, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0003399-10.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Defiro o desentranhamento de fl. 17, 25/28, 38/39, 46/47 e 49/54, por substituição por cópias simples nos autos, mediante recibo nos autos, devendo o patrono comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para proceder o desentranhamento. No mais, indefiro o desentranhamento dos demais documentos, uma vez tratar-se de cópias simples. Assim, quanto aos documentos que já são cópias simples, se de interesse for caberá ao patrono providenciar as devidas xerocópias. Int.

#### **Expediente Nº 6847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008280-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008280-7)** - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0014856-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014856-9)** - NEUSA LIBERATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0017092-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017092-7)** - CARLOS ADOLFO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003548-40.2010.403.6183** - ORLANDO RODRIGUES PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003779-67.2010.403.6183** - MOACIR SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/176: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0012950-48.2010.403.6183** - MARIA PAZ ALVAREZ SAN ANTOLIN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0013054-40.2010.403.6183** - MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/73: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0014828-08.2010.403.6183** - PAULO CAETANO DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0016035-42.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0000447-58.2011.403.6183** - ISRAEL DE SOUZA FRANCISCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0001698-14.2011.403.6183** - LOURIVAL VICENTIN(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0002372-89.2011.403.6183** - NILSON FERNANDES LUIZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0002526-10.2011.403.6183** - EMILIO MICHELE CIRILO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0003073-50.2011.403.6183** - ODETE FERREIRA DO PRADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)  
.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0003515-16.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DIAS DA CRUZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0004236-65.2011.403.6183** - PAULO KENICHI FUNO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 59/60: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 61/69: Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0004462-70.2011.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 135. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0004762-32.2011.403.6183** - FRANCISCO ARAUJO LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0005566-97.2011.403.6183** - ROBERTO ERNESTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 151. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006854-80.2011.403.6183** - GERCI ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 109. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006874-71.2011.403.6183** - JOSE BASTOS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 126. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006916-23.2011.403.6183** - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC,

cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006942-21.2011.403.6183** - FRANCESCO PANNOZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007040-06.2011.403.6183** - MARIA ZELIA GOMES VIANA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007216-82.2011.403.6183** - VALDECI VERNI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007296-46.2011.403.6183** - RAFAEL PUTUMUJU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007363-11.2011.403.6183** - NEUZA PAULINA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007474-92.2011.403.6183** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007486-09.2011.403.6183** - SONIA REGINA POVOA DO NASCIMENTO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007552-86.2011.403.6183** - NEUSA APPARECIDA DEL BIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007556-26.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA SOUZA HONORATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE

AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3090**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011031-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011031-0)** - ANTENOR GUIDA(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK E SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprimento do despacho de fl. 105, item 2, sob pena de extinção da execução. Anoto que o patrono da parte autora pode valer-se das prerrogativas da Lei 8906/94, para a obtenção dos documentos pretendidos. Int.

**0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0)** - JOSE CARLOS MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 150/158 - Manifestem-se os habilitantes. 2. Fl. 159 - Anote-se. 3. Cumpram os habilitantes, o despacho de fl. 148. Int.

**0006633-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006633-0)** - MARIA ALICE BUENO(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

**0010352-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010352-1)** - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0059990-31.2008.403.6301** - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0010031-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010031-7)** - RENATA PALLOTTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,



hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015609-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015609-8) - RUBENS FERREIRA SEABRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016832-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016832-5) - WALTER MAZZUCHINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0017332-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017332-1) - WILMA BERNARDO D AGOSTINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000561-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000561-0) - CARLOS ALOISIO SILVA AMADIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001024-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001024-0) - DARCI GABRIEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001099-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001099-9) - JOSELINA DA SILVA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001601-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001601-1) - JOAO CASIMIRO MUNIZ FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001960-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001960-7) - MARIA MARTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002138-44.2010.403.6183 (2010.61.83.002138-9) - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002968-10.2010.403.6183 - MANOEL FERNANDES DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003022-73.2010.403.6183 - JOSE LEOPOLDO DAVID(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003074-69.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004587-72.2010.403.6183 - IDELINO GONCALVES DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005251-06.2010.403.6183 - SILVIO DE CAMARGO DUTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005621-82.2010.403.6183 - AIRTON FELIX DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005792-39.2010.403.6183 - MOYSES YOSHIHIRO AOKI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006456-70.2010.403.6183 - MARIA CORREA BUENO RUSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006791-89.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS MATOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007218-86.2010.403.6183 - MARIO MAXIMINIANO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008991-69.2010.403.6183** - JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009161-41.2010.403.6183** - FABIO ROSA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010041-33.2010.403.6183** - JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010158-24.2010.403.6183** - VASMIR DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010170-38.2010.403.6183** - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010348-84.2010.403.6183** - ZILA DOS SANTOS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010480-44.2010.403.6183** - MARILUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS CAMILO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010821-70.2010.403.6183** - WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011418-39.2010.403.6183** - JOSE NAZARIO DOS SANTOS(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011639-22.2010.403.6183** - ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/58 E 65/130: recebo como aditamento à inicial.2. Fl. 49: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Face o decurso do tempo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao item 1 de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguia de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Int.

**0011912-98.2010.403.6183** - MIGUEL GARCIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011994-32.2010.403.6183** - PAULO BORGES(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013162-69.2010.403.6183** - CLOVIS PAVAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013761-08.2010.403.6183** - YOKO NAKAMARU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014031-32.2010.403.6183** - JOSE ALVES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014678-27.2010.403.6183** - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015342-58.2010.403.6183** - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003928-29.2011.403.6183** - ELIAS JOSE DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 37: verifício não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.2. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do CPF indicado na inicial e na declaração de hipossuficiência (fl.11) com o contante das cópias dos documentos de fl. 12, providenciando eventuais regularizações.3. Cumprida a determinação supra, será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.4. Prazo de 10 (dez ) dias.5. Int.

**0004001-98.2011.403.6183** - RAFAEL LAGATTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora, atentando para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta do termo de fl. 22 e de fls. 21 e 25/31.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0004546-71.2011.403.6183** - NELSON JOSE COLOMBO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Verifício não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fls. 29/30, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

**0004654-03.2011.403.6183** - PEDRO SOLERA X WILSON DAROZ X DIRCEU ANGELOTTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fls. 34/35, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**0004656-70.2011.403.6183 - JOAO DIAS FERRAZ(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0004760-62.2011.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação do pedido de Tutela Antecipada.3. Int.

**0004772-76.2011.403.6183 - SEBASTIAO HELIO PASSOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. Após regularizados os autos, tomem conclusos para deliberações, inclusive com relação do pedido de Tutela Antecipada.3. Int.

**0005205-80.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LIRIO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**Expediente Nº 3095**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014243-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014243-7) - RUBENS STELLA X ANTONIO SANTON X JOSE ANTONIO PAIATO X WALTER SPAGIARI X ANGELINO BERTELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)**

Fl. 313 - Reporto-me ao despacho de fl. 288, uma vez que a certidão de fl. 287 informa o óbito do autor mencionado.Int.

**0005340-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005340-8) - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 114/127.Int.

**0004380-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004380-5) - CYRO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3)** - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0001908-47.2008.403.6126 (2008.61.26.001908-2)** - LUIZ SERGIO CAVERSAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido,(...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

**0001452-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001452-4)** - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004125-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004125-4)** - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X NEUZA MARIA MORENO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido (...)Fica confirma a tutela anteriormente concedida (fl. 120)

**0004349-24.2008.403.6183 (2008.61.83.004349-4)** - TELMA REGINA SOUZA DINIZ SILVA X GIOVANNA DINIZ SILVA(SP103083E - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. (...)Fica revogada a tutela antecipada anteriormente deferida.

**0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7)** - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1)** - NELSON RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0006919-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006919-7)** - WILMA CANO ROSARIO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007681-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007681-5)** - MAURENE PEREIRA DOS SANTOS(SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

**0008785-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008785-0)** - ANTONIO DO CARMO ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)



1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0009602-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009602-4)** - VALDETE CANDIDA LOPES X SARAH CANDIDA LOPES - INCAPAZ(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedentes os pedidos para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte às autoras Valdete e Sarah (...).

**0010556-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010556-6)** - EDVAN JOSE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...) (...) Revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela e determino o cancelamento do benefício, NB 31/516.934.790-8.

**0013115-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013115-2)** - TADEU MARQUES DOS SANTOS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, entendo necessária a produção de prova testemunhal.2. Concedo o prazo de dez (10) dias para que as partes deposite(m), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.3. Sendo a(s) testemunha(s) domiciliada(s) fora do Município Sede deste Juízo, providencie a parte, desde logo, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil.4. Pena de preclusão.Int.

**0013189-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013189-9)** - RAIMUNDO DA MATA ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.4. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

**0000007-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000007-4)** - OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. INDEFIRO igualmente o item b de fl. 77, uma vez que compete à parte demonstrar o direito que se funda a ação.Int.

**0005275-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005275-0)** - APARECIDO MAGRI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.4. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

**0006147-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006147-6)** - ROGERIO DIAS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0006330-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006330-8)** - CATHARINA TRAUTMANN GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012676-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012676-8) - ANTONIO TEODORO PINTO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014511-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014511-8) - JOSE HERCULANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015020-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015020-5) - ROLAND EMIL UBER(SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015361-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015361-9) - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016839-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016839-8) - NAZARIO FERREIRA DE FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0017397-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017397-7) - GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0017551-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017551-2) - MARIA TEREZINHA TORRALBO DEVECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002714-08.2009.403.6301** - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0025285-70.2009.403.6301** - JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004239-54.2010.403.6183** - SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009411-74.2010.403.6183** - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001771-83.2011.403.6183** - AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003172-20.2011.403.6183** - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora narra na inicial a ausência de João Francisco Oliveira, entretanto todos os documentos apresentados na inicial dizem respeito a João Pereira da Silva. Assim, esclareça a parte autora a divergência apresentada, bem como emende a inicial, se necessário.Prazo: 10 dias.Int.

**0004767-54.2011.403.6183** - JOAQUIM EVANGELISTA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.Int.

**0004773-61.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.